



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios  
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E  
DOS TERRITÓRIOS  
Secretaria-Geral da Corregedoria  
Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça



MANUAL DE PROCEDIMENTOS  
DAS  
CONTADORIAS-PARTIDORIAS

Vol.2 - Inventário

5ª edição

2012

**DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**

Presidente

Desembargador JOÃO DE ASSIS MARIOSI

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador SÉRGIO BITTENCOURT

Segundo Vice-Presidente

Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ

Corregedor

Desembargador DÁCIO VIEIRA

Juízes Assistentes da Corregedoria

Dra. Gislene Pinheiro de Oliveira

Dra. Vanessa Maria Trevisan

Dr. Júlio Roberto dos Reis

Secretaria - Geral da Corregedoria

Kleiler Luiz Alves de Faria

Secretaria dos Órgãos Auxiliares da Justiça

João Batista da Silva

Coordenação da comissão de atualização

Edson Vilela de Moraes Neto

Membros

Antonio Murillo de Moraes Neto

Cláudia Guimarães Vieira Martins

Colaboradores

Eliane Maria da Silva Ferreira

Jefferson Araújo Carvalho

Márcio Fernando Pereira Campos

Carlos Roberto Alves Correa

Robson da Silva Britto

## SUMÁRIO

### TÍTULO I – PARTE TEÓRICA

1	DIREITO DAS SUCESSÕES .....	11
2	CLASSIFICAÇÕES .....	12
2.1	SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA .....	12
2.2	SUCESSÃO LEGÍTIMA OU AB INTESTATO .....	12
2.3	SUCESSÃO DOS DESCENDENTES .....	14
2.4	SUCESSÃO DO COMPANHEIRO .....	14
2.5	SUCESSÃO DOS ASCENDENTES .....	15
2.6	SUCESSÃO DO CÔNJUGE .....	15
2.7	SUCESSÃO DOS COLATERAIS .....	16
2.8	SUCESSÃO DO MUNICÍPIO, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO .....	17
2.9	SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL .....	17
2.10	SUCESSÃO A TÍTULO SINGULAR .....	17
3	LINHAS E GRAUS DE PARENTESCO .....	18
4	DIREITO DE REPRESENTAÇÃO .....	20
5	TRANSMISSÃO DA HERANÇA .....	21
5.1	COMORIÊNCIA .....	21
5.2	PRINCÍPIO DE SAISINE .....	22
6	O OBJETO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA .....	23
7	CAPACIDADE SUCESSÓRIA .....	24
8	ACEITAÇÃO DA HERANÇA .....	25
8.1	MODOS DE ACEITAÇÃO DA HERANÇA .....	25
8.1.1	Quanto à forma .....	25
8.1.2	Quanto à pessoa que a manifesta .....	26
9	RENÚNCIA DA HERANÇA .....	27
9.1	REQUISITOS DA RENÚNCIA .....	27
9.2	EFEITOS DA RENÚNCIA .....	28
9.3	CESSÃO DA HERANÇA .....	28
10	DO INVENTÁRIO .....	30
10.1	INVENTÁRIO NEGATIVO .....	31
10.2	TIPOS DE INVENTÁRIO .....	31
10.3	LOCAL DE ABERTURA DO INVENTÁRIO .....	32
10.4	PRAZO PARA ABERTURA .....	32
10.5	REQUERIMENTO DE ABERTURA .....	33
11	COLAÇÕES .....	34

12 DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS .....	36
13 PARTILHA.....	38
13.1 ESPÉCIES DE PARTILHA .....	39
13.1.1 Partilha amigável.....	39
13.1.2 Partilha judicial.....	40
13.1.3 Sobrepartilha.....	41
13.2 ANULAÇÃO DA PARTILHA.....	42
13.3 RESCISÃO DA PARTILHA .....	42
14 ARROLAMENTO.....	43
15 REGIMES DE BENS E MODELOS DE PARTILHAS.....	44
15.1 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL .....	45
15.1.1 Modelo de partilha no regime parcial de bens.....	47
15.1.1.1 Bens com bens particulares.....	47
15.1.1.2 Sem bens particulares. ....	47
15.2 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL.....	48
15.2.1 Modelo de partilha no regime de Comunhão Universal de Bens.....	49
15.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS .....	49
15.4 REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS.....	52
15.5 REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS .....	53
16 UNIÃO ESTÁVEL.....	54
<b>II – ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PARTILHA</b>	
17 PASSOS PARA A ELABORAÇÃO DO ESBOÇO DE PARTILHA.....	56
17.1 PRIMEIRO PASSO .....	56
17.2 SEGUNDO PASSO .....	56
17.3 TERCEIRO PASSO.....	60
<b>III – ROTEIRO PARA APURAÇÃO DOS QUINHÕES</b>	
18 A MATEMÁTICA UTILIZADA PARA APURAÇÃO DOS QUINHÕES .....	62
18.1 TIPOS DE FRAÇÕES.....	63
18.2 OPERAÇÕES COM FRAÇÕES.....	63
18.2.1 Adição e subtração.....	63
18.2.2 Multiplicação.....	64
18.2.3 Mínimo Múltiplo Comum – MMC.....	64
18.3 INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DO QUINHÃO .....	65
18.4 EXEMPLOS DE PARTILHA DE BENS .....	65
<b>IV – PARTE PRÁTICA</b>	
19 CONCEITOS BÁSICOS.....	70

19.1	PRINCIPAIS CONCEITOS .....	70
20	MODOS DE PARTILHAR .....	72
20.1	PARTILHA POR CABEÇA, POR ESTIRPE E POR LINHAS.....	72
20.1.1	Partilha por cabeça.....	72
20.1.2	Partilha por estirpe.....	73
20.1.3	Partilha por linhas.....	73
20.2	DISTINÇÃO ENTRE HERANÇA E MEAÇÃO DO CÔNJUGE .....	74
20.3	BENS QUE DEVEM SER ARROLADOS NO INVENTÁRIO .....	75
20.4	EM QUE CONSISTE A PARTILHA .....	75
20.5	CÁLCULO DE COTAS EM FRAÇÃO E EM PORCENTAGEM .....	76
20.5.1	Corte de casas na dízima.....	76
20.5.2	Arredondamento de percentuais.....	76
20.6	AS SUCESSÕES NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	77
20.6.1	Da ordem de vocação hereditária.....	77
20.7	EXEMPLOS COM BENS PARTICULARES E BENS COMUNS .....	79
20.7.1	Outros exemplos.....	84
20.8	ASCENDENTES.....	93
20.8.1	Exemplos com bens particulares.....	94
20.8.2	Exemplos com bens comuns.....	98
20.9	CÔNJUGE SOBREVIVENTE .....	102
20.10	COMPANHEIRO SOBREVIVENTE .....	.
20.11	COLATERAIS .....	104
20.11.1	Exemplos com bens particulares.....	105
21	ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA.....	115
21.1	VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	115
21.2	VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	115
21.2.1	<i>Descendentes</i> .....	116
21.3	EXEMPLOS COM BENS PARTICULARES.....	118
21.4	EXEMPLOS COM BENS COMUNS.....	127
21.5	EXEMPLOS COM BENS COMUNS E BENS PARTICULARES.....	130
21.6	SEM ASCENDENTES E DESCENDENTES.....	138
21.7	ASCENDENTES.....	138
21.7.1	Exemplos com bens particulares.....	139
21.7.2	Exemplos com bens comuns.....	146
21.8	CÔNJUGE SOBREVIVENTE .....	154
21.9	COMPANHEIRO .....	154
21.10	COMPANHEIRO X COLATERAIS .....	169
21.11	COLATERAIS .....	173
21.12	FALTA DE PARENTES SUCESSÍVEIS OU RENÚNCIA À HERANÇA.....	174
22	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	175

# INVENTÁRIO

## TÍTULO I

### PARTE TEÓRICA

#### 1 DIREITO DAS SUCESSÕES

Segundo CLOVIS BEVILÁQUA, “o direito das sucessões vem a ser o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude de lei ou testamento”.

O direito de herdar consta de cláusula pétrea da Constituição Federal, no art. 5º, XXX, no qual é garantido o direito de herança<sup>1</sup>.

O direito das sucessões divide-se em quatro grandes partes:

Da Sucessão em Geral

Da Sucessão Legítima

Da Sucessão Testamentária

Do Inventário e da Partilha

As sucessões, em sentido amplo, classificam-se em dois grandes grupos: Sucessão inter vivos<sup>2</sup> e Sucessão *mortis causa*<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Termo referente à universalidade de bens, patrimônio do falecido

<sup>2</sup> Entre vivos

<sup>3</sup> Por causa da morte

O Direito das Sucessões abrange apenas a sucessão em virtude da morte de alguém – *mortis causa*, diferenciando-se da outra forma, que se denomina *inter vivos*, por abranger a sucessão ocorrida entre pessoas vivas, como acontece com doações, compra e venda, cessões de direito etc.<sup>4</sup>

## 2 CLASSIFICAÇÕES

### 2.1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária é aquela oriunda de testamento válido ou declaração de última vontade. Se o testador tiver herdeiros necessários (Código Civil, arts. 1845 e 1846), só poderá dispor de metade dos seus bens (Código Civil, art. 1789), uma vez que a outra metade constitui-se a legítima daqueles herdeiros, a menos que sejam deserdados (Código Civil, art. 1961). A outra parte é chamada de porção disponível, da qual o testador pode dispor livremente, com a exceção prevista no art. 1.850 do Código Civil, que estabelece a incapacidade testamentária passiva.

Código Civil

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

Art. 1.961. Os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima, ou deserdados, em todos os casos em que podem ser excluídos da sucessão.

### 2.2 DA SUCESSÃO LEGÍTIMA OU *AB INTESTATO*

Sucessão legítima é a que se cumpre por força de lei; baseia-se na ordem de vocação hereditária, e os herdeiros são determinados segundo normas jurídicas. É definida como a ordem de chamamento dos herdeiros que sucederão o de cujus quando ocorrer o falecimento sem testamento ou *ab intestato*.

Essa sucessão é resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (arts. 1.786 a 1.788 do Código Civil). O patrimônio do falecido é repassado às pessoas indicadas pela lei, em obediência à ordem de vocação hereditária (art. 1.829 do Código Civil).

Código Civil

---

<sup>4</sup> AMORIM, Sebastião, OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*, 16ª ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 34.

Art. 1.786. A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

A ordem de vocação hereditária é o rol de herdeiros estabelecido pelo ordenamento jurídico, de tal forma que os primeiros, progressivamente, excluem os subsequentes.

A sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei e, se outra for sua intenção, deve deixar testamento.

Os herdeiros legítimos concorrem à herança na ordem estabelecida no art. 1.829, incisos I a IV.

O consorte supérstite concorre com ascendentes e descendentes e passou a ser herdeiro necessário com o advento do Novo Código Civil<sup>5</sup>. Antes, só ascendentes e descendentes eram chamados herdeiros necessários.

O cônjuge supérstite tem o mesmo tratamento que recebem os herdeiros sem prejuízo da parte que lhe caiba na herança (meação) e independente do regime de bens.

Os herdeiros necessários, contemplados pelo artigo 1.845 do Código Civil, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

A sucessão legítima obedece à ordem do artigo 1.829 do Código Civil, mas não é absoluta (ver o artigo 5º, inciso XXXI, da Constituição Federal).

Os filhos, legítimos ou adotivos, herdaram em igualdade de condições (art. 227, § 6º, da CF; art. 41, Lei 8069/90 – ECA).

Código Civil

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no

---

<sup>5</sup> AMORIM, Sebastião, OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*, 16ª ed., São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 79.

regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulamentada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos seus filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Estatuto da criança e do adolescente – Lei 8.069/90

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

### 2.3 SUCESSÃO DOS DESCENDENTES

Os descendentes são os herdeiros chamados em primeiro lugar e adquirem os bens por direito próprio ou por cabeça; são conhecidos como herdeiros necessários. É importante frisar que o cônjuge, dependendo do regime de casamento, concorre com os descendentes.

Código Civil

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1829, I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua cota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

### 2.4 SUCESSÃO DO COMPANHEIRO

No caso do de cujus ter deixado convivente, este participará da sucessão apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente durante o período da união estável. O companheiro concorre com os filhos comuns e tem o direito a uma fração igual à que a lei atribui a estes. Caso ocorra a partilha só com descendentes do autor da herança, o

companheiro terá direito à metade do que couber a cada um dos herdeiros (art. 1.790, I e II, do Código Civil).

Código Civil

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança

## 2.5 SUCESSÃO DOS ASCENDENTES

A sucessão de ascendentes somente ocorrerá quando o *de cuius* não tiver deixado descendentes; nesse caso, os ascendentes herdarão partes iguais do quinhão. Caso haja só um dos genitores vivos, este herdará a totalidade do patrimônio partilhado. Se não houver genitores vivos, os bens serão partilhados entre as linhas materna e paterna em partes iguais, segundo o art. 1.836, § 2º, do Código Civil.

No caso de o cônjuge concorrer com os ascendentes em primeiro grau, caberá a ele um terço da herança ou, caso só tenha um dos ascendentes vivo ou ascendentes de grau maior que o primeiro, caberá ao cônjuge a metade dela (art. 1.837 do Código Civil).

Código Civil

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

## 2.6 SUCESSÃO DO CÔNJUGE

A sucessão do cônjuge ocorre quando o *de cuius* não deixar descendentes ou ascendentes. O cônjuge poderá ser herdeiro, observado o regime de casamento. Se houver ascendente ou descendente, concorrerá com eles, segundo o novo Código Civil.

Conforme o art. 1.829, I, do Código Civil, o cônjuge sobrevivente não concorrerá com os descendentes se for casado com o falecido no regime de comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória (art. 1.640, § único); ou, se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixados bens particulares.

O cônjuge somente era direito sucessórios se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente (*conditio sine qua non*<sup>6</sup>) ou separados de fato há mais de dois anos, salvo prova em contrário. Nesse caso, deve-se obedecer ao que dispõe o art.1.830 do Código Civil.

No caso do casamento putativo, o cônjuge de boa-fé sucede ao premorto se a sentença anulatória for posterior ao falecimento do cônjuge; o de má-fé nunca o sucederá (art. 1.561, §§ 1º e 2º do Código Civil).

Em relação à concubina, não configura nenhum direito sucessório.

#### Código Civil

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

## 2.7 SUCESSÃO DOS COLATERAIS

A sucessão dos colaterais ocorre quando o de cujus não deixou descendentes, ascendentes, cônjuge ou convivente. Será deferida a sucessão aos colaterais até o quarto grau.

Colaterais são aqueles que não descendem diretamente uns dos outros, mas que provêm do mesmo tronco, como irmão, tio, sobrinho, primo etc.

#### Código Civil

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

---

<sup>6</sup> Condição sem a qual não. Indica circunstâncias indispensáveis à validade ou à existência de um ato

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

## 2.8 SUCESSÃO DO MUNICÍPIO, DO DISTRITO FEDERAL E DA UNIÃO

Para essa sucessão é necessário que haja sentença de vacância e que se aguarde o prazo de cinco anos da abertura da sucessão. Não é reconhecido o direito de *saisine*, pois, na realidade, o Poder Público não é herdeiro, apenas recolhe a herança na falta de herdeiros.

Código Civil

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

## 2.9 SUCESSÃO A TÍTULO UNIVERSAL

A sucessão a título universal é aquela em que ocorre a transferência da totalidade da herança para o herdeiro do de cujus, que passa a representá-lo, sub-rogando-se<sup>7</sup> no ativo e no passivo da herança (sub-rogação abstrata).

## 2.10 SUCESSÃO A TÍTULO SINGULAR

A sucessão a título singular é aquela em que o testador transfere ao beneficiário apenas objetos certos e determinados. Nesse caso, o beneficiário não representa o sucedido, pois não responde pelas dívidas do de cujus, só quanto à parte que lhe couber (sub-rogação concreta).

---

<sup>7</sup> Substituir, tomar lugar de outrem.

### 3 LINHAS E GRAUS DE PARENTESCO

O grau de parentesco é o número de gerações que separam os parentes. Segundo ARNOLDO WALD<sup>8</sup>, há parentesco em linha reta quando as pessoas descendem umas das outras, como, por exemplo, os filhos dos pais, os netos dos avós (art. 1.591 do Código Civil).

Na linha reta ascendente, toda pessoa tem duas linhas parentais: a linha paterna e a linha materna.

Na linha reta descendente, surgem subgrupos denominados estirpes<sup>9</sup>, que abrangem todas as pessoas oriundas de um mesmo descendente. Assim, quando nossos filhos têm descendentes, os descendentes de cada um dos nossos filhos constituem uma estirpe. Essa conceituação das estirpes é importante no campo do direito sucessório, de maneira que pode a sucessão ser por cabeça (há três filhos e cada um recebe 1/3 da herança) ou por estirpe (dos três filhos, um faleceu, mas deixou dois filhos, netos do de cujus). A herança, então, será dividida por estirpe, concorrendo filhos e netos.

A contagem do grau de parentesco na linha reta é feita atentando-se ao número de gerações. Assim, pai e filho são parentes em primeiro grau na linha reta, avô e neto são parentes em segundo grau na mesma linha.

QUADRO 1 – ESTIRPES

GRAUS	DESCENDENTES EM LINHA RETA	ASCENDENTES EM LINHA RETA
	Pai	Filho
Primeiro grau	Filho	Pai
Segundo grau	Neto	Avô
Terceiro grau	Bisneto	Bisavô

Parentesco em linha colateral é o existente entre indivíduos que, sem descender uns dos outros, têm, todavia, um ascendente comum. Dessa forma, dois irmãos, sendo filhos dos mesmos pais, são parentes em linha colateral.

Na linha colateral, primeiramente, conta-se o número de gerações entre um dos parentes e o antepassado comum e, depois, entre este e o outro parente. Assim, dois

<sup>8</sup> WALD, Arnaldo. O Novo Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 39.

<sup>9</sup> Do latim *stirpes* (tronco, raiz, cepa), indica a linhagem provinda de um tronco ou as pessoas que, por direito de representação, sucedem uma outra.

irmãos são parentes em segundo grau na linha colateral, dois primos (filhos de dois irmãos) são parentes em quarto grau.

QUADRO 2 – GRAUS DE PARENTESCO

GRAUS	COLATERAIS
Primeiro grau	Não existe
Segundo grau	Entre irmãos
Terceiro grau	Tios e sobrinhos
Quarto grau	Entre primos

O Código Civil de 2002 apenas reconhece o parentesco em linha colateral até o 4º grau (art. 1.592).

O parentesco entre irmãos pode ser bilateral ou unilateral: bilateral, quando existe tanto pela linha materna quanto pela paterna; unilateral, quando existe somente por uma das linhas. Assim, dois irmãos filhos do mesmo pai e da mesma mãe são bilaterais, ou germanos. Irmãos que são filhos de mães diversas e de mesmo pai são irmãos unilaterais.

#### Código Civil

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1º O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2º Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

## 4 DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

O direito de representação ocorre quando os descendentes de uma pessoa falecida são chamados a substituí-la na qualidade de herdeiros, que são considerados do mesmo grau que a representada e que exercem, em sua plenitude, o direito hereditário, o qual competia à pessoa falecida.

O direito de representação dá-se na sucessão legítima, em linha reta descendente (art. 1.852 do Código Civil). Na linha colateral, o direito de representação acontece somente em favor dos filhos dos irmãos do falecido.

Dessa maneira, para haver o direito de representação é necessário que:

- o o representado tenha falecido antes do *de cuius*, salvo na hipótese do artigo 1.816 do Código Civil;
- o o representante tenha legitimidade de herdar do representado no instante da abertura da sucessão;
- o o representante descenda do representado (art. 1.852 e 1.829, II, do Código Civil).

### Código Civil

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Art. 1.856. O renunciante à herança de uma pessoa poderá representá-la na sucessão de outra.

## 5 TRANSMISSÃO DA HERANÇA

O ponto de partida do direito hereditário é a abertura da sucessão, na qual se defere a herança a quem de direito. Aberta a sucessão, há o deferimento da herança aos sucessíveis imediatamente. Ao oferecimento da herança aos sucessíveis dá-se o nome de delação; se houver a renúncia ao direito sucessório, ocorre a delação sucessível e, em consequência, defere-se novamente a sucessão aos outros herdeiros.

A herança é transmitida aos herdeiros na data da morte do autor. transmitem-se – *ipso iure*<sup>10</sup>, sem solução de continuidade – a propriedade e a posse de bens do falecido aos herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

Código Civil

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Art. 8º Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.

Por isso, é importante a fixação exata do dia e da hora do óbito, uma vez que uma precedência qualquer, mesmo que de segundos, influi na transmissão do espólio hereditário. Caso faleça mais de uma pessoa na mesma ocasião (desastre, incêndio, desabamento etc.), é preciso verificar, se possível, quem morreu primeiro para se deferir a sucessão, quando, entre elas, existiam relações de direito.

### 5.1 COMORIÊNCIA

Na comoriência, presume-se a morte simultânea de duas ou mais pessoas, se não houver possibilidade de averiguar quem faleceu primeiro para o efeito de sucessão (art. 8º do Código Civil).

Observe-se o exemplo extraído da pág. 30 do Livro Inventários e Partilhas de Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, com adaptações:

José e Mônica (marido e mulher) faleceram simultaneamente num desastre de carro, sem deixar descendentes ou ascendentes. Tendo havido comoriência, nem o marido herda da mulher, nem esta herda daquele. Assim sendo, os bens que eram de João e Maria irão, respectivamente, para os seus parentes colaterais. Provando-se que não houve comoriência, que José faleceu antes de Mônica, os bens deixados por ele seriam transmitidos à sua esposa (Mônica) e esta, em seguida, com sua morte, os transmitiria exclusivamente aos parentes colaterais dela.

---

<sup>10</sup> Pelo próprio direito, sem intervenção da parte.

## 5.2 PRINCÍPIO DE SAISINE

De origem germânica, segundo o qual, no momento da morte, há a transmissão aos sucessores do domínio e da posse da herança. Ressalte-se que essa posse é indireta já que, na posse direta, a herança permanece com o administrador provisório e, após, com o inventariante. (arts. 1.207 CC, 1.797 CC e arts. 990 e 991 CPC).

Decorre do princípio de *saisine* a transmissão dos bens ao herdeiro que sobreviver ao de cujus, ainda que por um instante. Se o herdeiro falecer em seguida, transmite os bens aos seus sucessores, de acordo com o art. 1.787 do Código Civil. A lei vigente ao tempo da abertura da sucessão regula tanto a sucessão quanto a legitimação para suceder.

Os sucessores podem ser classificados em:

- herdeiro legítimo: é o herdeiro natural, isto é, aquele que é reconhecido pela lei e, como tal, é convocado para partilhar a herança;
- herdeiro testamentário: é o instituído por testamento, caso em que não é exigido qualquer vínculo de parentesco entre o descendente e o sucessor;
- herdeiro necessário: são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, que recebem a legítima;
- herdeiro universal: o que recebe a totalidade da herança;
- legatário: pessoa contemplada pelo testador com coisa certa e individualizada, chamada também de sucessão a título singular<sup>11</sup>.

Ação de petição de herança – *Petitio hereditatis* – é a que pode ser intentada pelo herdeiro com a finalidade de se reconhecer o direito sucessório e de se obter, então, a restituição – no todo ou em parte – de quem a possuía, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título. Essa ação é direito real, tendo em vista que o autor visa obter o seu direito de propriedade.

O réu, nessa ação, é a pessoa que está na posse da herança, como se fosse herdeiro (possuidor *pro herede*); aparenta a qualidade e assume a posição de herdeiro, sem que o seja na verdade, ou tem a posse de bens hereditários sem título algum que a justifique.

Quando o possuidor da herança ou de qualquer bem do espólio tem posse fundada em algum título, o herdeiro não pode fazer valer o seu direito com ação de petição de herança, devendo utilizar-se de outra ação adequada.

---

<sup>11</sup>Pelo próprio direito, sem intervenção da parte e legatário são espécies.

## 6 O OBJETO DA SUCESSÃO HEREDITÁRIA

Herança é o patrimônio do falecido. O conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus, tais como: o uso, o usufruto, as obrigações alimentares, a tutela, a curatela, o cargo público, a responsabilidade penal, os quais extinguem-se com a morte da pessoa detentora desses direitos.

Em sentido restrito, a herança é composta pelos bens alodiais, ou seja, bens partíveis. Mesmo que não haja objetos materiais que a componham, existe o direito à herança.

A herança é também chamada de espólio, ou monte, constitui uma universalidade de direitos (*universitas juris*), um patrimônio único, representado pelo inventariante até a homologação da partilha. Se houver mais de um herdeiro, o direito de cada um, relativo ao domínio e à posse do monte hereditário, permanecerá indivisível até a conclusão da partilha, havendo um regime de condomínio forçado (CC 1.794 a 1.795).

Somente após a homologação da partilha, cada herdeiro receberá seu quinhão, o qual poderá ser partilhado em partes definidas ou em partes ideais. Caso algum herdeiro queira alienar a sua parte na herança, só poderá fazê-lo por meio de Cessão de Direitos Hereditários e por instrumento público.

### Código Civil

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico. (CC 1916 – art. 57).

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua cota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a cota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas cotas hereditárias

## 7 CAPACIDADE SUCESSÓRIA

A capacidade de suceder é a aptidão para receber os bens deixados pelo de cujus no tempo da abertura da sucessão.

É necessário haver os seguintes pressupostos para a abertura da sucessão:

- morte do *de cujus*;
- sobrevivência do sucessor (ainda que por segundos);
- herdeiros pertencentes à espécie humana;
- fundamento ou título jurídico do direito do herdeiro.

A lei vigente ao tempo da abertura da sucessão é a que fixa a capacidade sucessória do herdeiro, ao passo que a lei do dia do óbito é que rege a sucessão e os direitos dos sucessores (CC art. 1.787).

Código Civil

Art. 1.787. Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.

## 8 ACEITAÇÃO DA HERANÇA

Segundo Washington de Barros Monteiro<sup>12</sup>, a aceitação da herança é o ato jurídico pelo qual a pessoa chamada a suceder declara que deseja ser herdeiro e recolher a herança<sup>13</sup>.

Assim, é o ato jurídico pelo qual o herdeiro legítimo ou testamentário manifesta sua vontade de acolher a herança que lhe é transmitida (art. 1804). Trata-se de ato que não necessita ser comunicado a quem quer que seja, isto é, constitui ato não receptivo, que produz efeito independentemente do conhecimento de terceiros. A aceitação pode ser expressa ou tácita, conforme art. 1.805 do Código Civil.

Código Civil

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

### 8.1 MODOS DE ACEITAÇÃO DA HERANÇA

#### 8.1.1 Quanto à forma

##### a. EXPRESSA

Dá-se por escrito, por instrumento particular ou público.

##### b. TÁCITA

Quando o herdeiro demonstra de forma inequívoca que tem intenção de aceitar a herança e pratica atos como: a contratação de um advogado, a aceitação do cargo de inventariante. O simples ato de omissão implica aceitação (os atos meramente oficiosos não constituem aceitação tácita, tal como funeral do finado).

##### c. PRESUMIDA

Quando o herdeiro, após a notificação judicial, não se manifesta sobre a aceitação ou não da herança. Decorrido o prazo de 30 dias, sem que haja manifestação do herdeiro, dá-se por aceita a herança.

---

<sup>12</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito Civil, Direito das Sucessões, Vol. 6, 35ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2003, p. 50.

<sup>13</sup> *Semel heres semper heres*: uma vez herdeiro sempre herdeiro, art. 1812 “são irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia de herança”.

### 8.1.2 Quanto à pessoa que a manifesta

DIRETA. Oriunda do próprio herdeiro

INDIRETA. Quando realizada por pessoa diversa da pessoa do herdeiro, pode ser feita pelos seus sucessores no caso de o herdeiro falecer antes de aceitar a herança (Art. 1.809, parágrafo único, do Código Civil.); pelo curador ou tutor (Art. 1.748, II, do Código Civil); pelos credores (Art. 1.813 do Código Civil) ou por mandatário ou gestor de negócios.

#### Código Civil

Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.

§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.

§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

Art. 1.807. O interessado em que o herdeiro declare se aceita, ou não, a herança, poderá, vinte dias após aberta a sucessão, requerer ao juiz prazo razoável, não maior de trinta dias, para, nele, se pronunciar o herdeiro, sob pena de se haver a herança por aceita.

Art. 1.809. Falecendo o herdeiro antes de declarar se aceita a herança, o poder de aceitar passa-lhe aos herdeiros, a menos que se trate de vocação adstrita a uma condição suspensiva, ainda não verificada.

Parágrafo único. Os chamados à sucessão do herdeiro falecido antes da aceitação, desde que concordem em receber a segunda herança, poderão aceitar ou renunciar a primeira.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

Art. 1.947. O testador pode substituir outra pessoa ao herdeiro ou ao legatário nomeado, para o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, presumindo-se que a substituição foi determinada para as duas alternativas, ainda que o testador só a uma se refira.

## 9 RENÚNCIA DA HERANÇA

A renúncia da herança é ato solene e difere da aceitação, que dispensa formalidade especial. A renúncia, por tratar-se de negócio jurídico de despojamento de direitos, é cercada de cautelas pela lei – deverá ser expressa e, por ser ato solene, dependerá das seguintes formas prescritas em lei (art. 1.806 do Código Civil):

Por escritura pública

Por termo nos autos, caso em que se torna desnecessária a sua homologação.

A renúncia deve ser ato puro e simples, em que não pode constar condição ou termo.

Na hipótese de renúncia modal – se constar cláusula que crie ônus, declaração que favoreça mais um herdeiro que outro ou declaração em favor de determinada pessoa –, não há de se falar em renúncia, e sim em ato de cessão de herança ou doação.

No caso em que o herdeiro aceita a herança e depois renuncia a ela, não se configura renúncia da herança, mas transmissão inter vivos,.

### 9.1 REQUISITOS DA RENÚNCIA

Constituem requisitos da renúncia da herança:

- a. capacidade jurídica;
- b. forma prescrita em lei, conforme o art. 1.806 do Código Civil;
- c. inadmissibilidade de condição ou termo, de acordo com o art. 1.808 do Código Civil;
- d. não ter praticado ato compatível com a aceitação;
- e. impossibilidade de repúdio parcial, consoante o art 1.808 do Código Civil;
- f. objeto lícito, nos termos do art. 1.813, §§ 1º e 2º, do Código Civil;
- g. abertura da sucessão.

Código Civil

Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial.

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

§ 1º A habilitação dos credores se fará no prazo de trinta dias seguintes ao conhecimento do fato.

§ 2º Pagas as dívidas do renunciante, prevalece a renúncia quanto ao remanescente, que será devolvido aos demais herdeiros.

## 9.2 EFEITOS DA RENÚNCIA

Depois de formalizada a renúncia, ela retroage ao tempo da abertura da sucessão e produz os seguintes efeitos:

O renunciante da sucessão é afastado

O renunciante é tratado como se não tivesse sido chamado à sucessão, como se jamais houvesse sido herdeiro, conforme o art. 1.804 do Código Civil

O quinhão do renunciado é destinado aos herdeiros de mesma classe e não aos seus ascendentes ou descendentes e, caso não haja herdeiros de mesma classe, o quinhão renunciado será destinado aos herdeiros da classe subsequente, de acordo com o art. 1.810 do Código Civil

O renunciante não perde o direito de administrar os bens e deles usufruir, visto que esses, pelo seu repúdio, foram transmitidos aos filhos menores

O renunciante que repudiou a herança não está impedido de aceitar legado, nos termos do art. 1.808, § 1º, do Código Civil

Os descendentes não podem representar o renunciante na sucessão do ascendente, consoante o art. 1811 do Código Civil.

A renúncia é anulável se houver erro, dolo ou coação, mas dependerá sempre de ação judicial, conforme o art. 1.812 do Código Civil.

Código Civil

Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.

§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.

§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.

Art. 1.811. Ninguém pode suceder, representando herdeiro renunciante. Se, porém, ele for o único legítimo da sua classe, ou se todos os outros da mesma classe renunciarem a herança, poderão os filhos vir à sucessão, por direito próprio, e por cabeça.

Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança

## 9.3 CESSÃO DA HERANÇA

O herdeiro legítimo ou testamentário pode ceder, gratuita ou onerosamente, seus direitos hereditários, transferindo-os a outro herdeiro, legatário ou pessoa estranha à herança – é a chamada cessão de direitos hereditários. Essa transferência é de cunho exclusivamente patrimonial e não implica transferência da qualidade de herdeiro.

Herança é o conjunto de bens ou de patrimônio deixado por quem faleceu, mesmo que ainda não esteja individualizado na cota dos herdeiros. Como a herança é considerada imóvel (Código Civil, art. 80, II), o negócio jurídico requer escritura pública, podendo ser a título gratuito (espécie de doação) ou oneroso (assemelha-se ao contrato de compra e venda).

Compreende todos os bens, direitos e obrigações do de cujus, como todas suas dívidas e encargos. O objeto da cessão da herança é a universalidade que foi transferida ao herdeiro (art. 1.793 do Código Civil).

#### Código Civil

Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.

§ 1º Os direitos, conferidos ao herdeiro em consequência de substituição ou de direito de acrescer, presumem-se não abrangidos pela cessão feita anteriormente.

§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.

§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.

Art. 1.794. O co-herdeiro não poderá ceder a sua cota hereditária a pessoa estranha à sucessão, se outro co-herdeiro a quiser, tanto por tanto.

Art. 1.795. O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a cota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão.

Parágrafo único. Sendo vários os co-herdeiros a exercer a preferência, entre eles se distribuirá o quinhão cedido, na proporção das respectivas cotas hereditárias.

## 10 INVENTÁRIO

O inventário, derivado do verbo *invenire*, do latim, que significa “achar, encontrar, descobrir”, é a técnica por meio da qual se anota e se registra o patrimônio pertencente ao morto, a fim de que os bens possam ser atribuídos aos sucessores. A finalidade do inventário é descrever os bens da herança, ativo, passivo, herdeiros, cônjuge, credores etc.

O inventário é obrigatoriamente judicial (art. 982 do Código de Processo Civil) quando houver interessado incapaz, testamento ou divergência entre os sucessores. A partilha amigável subscrita por herdeiros capazes poderá se dar por escritura pública ou por escrito particular homologado pelo juiz (art. 2015 do Código Civil) .

Código de Processo Civil

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

O inventário e partilha são matéria dispostas nos artigos 1.991 a 2.027 do Código Civil e nos artigos 952 a 1.045 do Código de Processo Civil.

Inventário é o processo judicial que se destina a apurar os bens deixados pelo de cujus com a finalidade de proceder-se à partilha<sup>14</sup> do montante apurado. É a real demonstração da situação econômica do de cujus, ou seja, no inventário, é levantado o ativo e o passivo do falecido, a fim de se apurar o resultado, o qual será objeto da partilha.

A abertura do inventário em relação à morte presumida ou ao ausente é consentida nas circunstâncias em que a lei permite a abertura da sucessão provisória (art. 1.167 do Código de Processo Civil).

Código Civil

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Código de Processo Civil

---

<sup>14</sup> Pinto Ferreira: Partilha é a repartição da herança em quinhões entre todos os herdeiros ou legatários do finado.

Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

Art. 1.167. A sucessão provisória cessará pelo comparecimento do ausente e converter-se-á em definitiva:

I – quando houver certeza da morte do ausente;

II – dez anos depois de passada em julgado a sentença de abertura da sucessão provisória;

III – quando o ausente contar 80 (oitenta) anos de idade e houverem decorrido 5 (cinco) anos das últimas notícias suas.

## 10.1 INVENTÁRIO NEGATIVO

Inventário negativo é que ocorre quando inexistem bens para serem inventariados e partilhados. A finalidade única, ou a mais utilizada, é a de eliminar impedimento matrimonial (art. 1.641, I, c/c o art. 1.523, I, do Código Civil de 2002).

Código Civil

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

Art. 1.523. Não devem casar:

I – o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros.

## 10.2 TIPOS DE INVENTÁRIO

Há regras específicas que variam conforme a capacidade ou a incapacidade civil dos herdeiros, a concordância ou não de todos eles na partilha e o valor dos bens inventariados.

Solene e tradicional (comum): ocorre quando há menores ou incapazes, ou maiores que não concordarem com a partilha amigável, desde que os bens atinjam, em qualquer dos casos, valor superior a duas mil Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, corrigidas.

Arrolamento comum: ocorre quando o patrimônio que será partilhado não ultrapassar o valor de 2.000 ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, conforme art. 1.036 do Código de Processo Civil;

Arrolamento sumário: ocorre quando todos os herdeiros forem maiores e capazes e estiverem de acordo com o modo e com a forma em que a partilha foi proposta ao juízo para homologação; o arrolamento abrange bens de qualquer valor, conforme arts. 1.031 a 1.035 do Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, será

homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

[...]

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano da partilha.

### 10.3 LOCAL DE ABERTURA DO INVENTÁRIO

O processo de inventário tem o objetivo de descrever e de apurar os bens deixados pelo de cujus, a fim de que se proceda à partilha entre os sucessores.

O artigo 1.785 do Código Civil determina que o lugar de abertura do inventário é o último domicílio do de cujus, mas o Código de Processo Civil assinala a existência de foros subsidiários (arts. 1.043 e 1.044 do CPC).

Se o de cujus possui vários domicílios, todos são, em princípio, competentes para o processamento do inventário. Nesse caso, prevalece o princípio da prevenção, considerando-se competente o foro onde foi requerido primeiro.

#### Código Civil

Art. 1.785. A sucessão abre-se no lugar do último domicílio do falecido.

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

#### Código de Processo Civil

Art. 96. O foro do domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade e todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1º Haverá um só inventariante para os dois inventários.

§ 2º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

### 10.4 PRAZO PARA ABERTURA

A abertura do inventário deve ser requerida no prazo de trinta dias a contar do óbito, e o processo de inventário deve ser ultimado nos seis meses subsequentes, conforme art. 983 do Código de Processo Civil.

O descumprimento não resultará no indeferimento da abertura do inventário, mas os estados poderão impor multa como pena pela desobediência do prazo. O juiz, a requerimento, poderá dilatar esse prazo.

Código de Processo Civil

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

## 10.5 REQUERIMENTO DE ABERTURA

O inventário pode ser requerido por quem estiver na posse e administração do espólio, conforme art. 987 do Código de Processo Civil; contudo, com o detentor da posse concorrem todos os legitimados que se encontram relacionados no art. 988 do CPC.

O interessado na herança, devidamente representado, dará início ao processo de inventário e solicitará ao juiz a nomeação do inventariante.

Código de Processo Civil

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

## 11 COLAÇÕES

Itabaiana de Oliveira<sup>15</sup> dá a definição de colação

[...] ato pelo qual os herdeiros descendentes, concorrendo à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir, sob pena de sonegados, as doações e os dotes que dele em vida receberam, a fim de serem igualadas as respectivas legítimas

A matéria é disciplinada nos arts. 1.014 a 1.016 do Código de Processo Civil e nos arts. 2.002 a 2.012 do Código Civil.

A colação tem como fundamento equiparar os valores recebidos pelos herdeiros e está baseada na equidade e na vontade presumida do de cujus de manter entre os filhos igualdade no tratamento. O princípio da igualdade dos quinhões é analisado pelo mestre Caio Mario da Silva Pereira<sup>16</sup>, que explica que “quando o ascendente beneficia um descendente, seja com uma doação, seja com a constituição de um dote, seja com a provisão de fundos com que pagar suas dívidas, estará rompendo aquela par *conditio*, e desfalcando o monte em detrimento dos demais, mesmo que não haja ultrapassado a metade disponível aos herdeiros. Presume-se que a liberalidade teve caráter de antecipação de seu quinhão, salvo declaração expressa em contrário, da parte do doador”.

A colação é realizada no valor em que foi feita a doação, salvo se houver omissão, caso em que ocorrerá nova avaliação, segundo o § 1º do art. 2.004 do Código Civil.

Em relação aos bens que não mais existam ao tempo da colação, serão aferidos pelo preço que tinham ao tempo de sua liberação.

Código de Processo Civil

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Ficam dispensadas da colação, conforme estatui o artigo 2.005 do Código Civil, as doações que saíam da metade disponível do testador, pois lhe é facultado dispor livremente da metade de seus bens. A dispensa da colação é ato formal que só ganha legitimidade se efetuada por testamento ou no próprio título da liberalidade (art. 2.006 do Código Civil). Acrescenta Caio Mario da Silva Pereira<sup>17</sup> que “não vale a dispensa se consignada em documento à parte, ainda que do próprio punho do defunto, e menos ainda se manifestada

<sup>15</sup> ITABAIANA DE OLIVEIRA, apud OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 375.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituto de Direito Civil.*, 15. ed., p. 404. v. 6

<sup>17</sup> Caio Mário da Silva Pereira. *Instituto de Direito Civil.*, 15. ed. v. 6, p. 404.

oralmente”. Também dispõe o art. 2.011 do Código Civil que as doações remuneratórias de serviços prestados ao ascendente não estão sujeitas à colação.

São dispensados também da colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto este for menor, com educação; alimentação; vestuário; saúde; enxoval e despesas de casamento; livramento em processo-crime de que tenha sido absolvido; bem como com benfeitorias acrescidas aos bens doados ou dotados e os frutos e rendimentos desses bens, até a data do falecimento do autor da herança.

Se a doação foi feita por ambos os cônjuges, entende-se que a fizeram respeitando sua meação dos bens; assim, a conferência dos bens se dará por metade no inventário de cada um deles, conforme o art. 2.012 do Código Civil.

## 12 PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

É dever do inventariante, como representante legal do espólio, promover a cobrança dos créditos declarados, quer por procedimento comum, quer por meio de execução, dada a natureza do título. Caso já exista ação em andamento, iniciada pelo titular do crédito, e o devedor vier a falecer, dar-se-á a substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, conforme as regras do CPC nos artigos 43, 265 e 1.055 a 1.062.

Todas as dívidas do espólio devem ser declaradas a fim de serem satisfeitas e abatidas do monte-mor para apuração do monte líquido. O artigo 1.796 do Código Civil de 2002 determina que o inventário do patrimônio hereditário deve ser destinado à liquidação de dívidas do de cujus e, quando for o caso, à partilha da herança.

### Código Civil

Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

A respeito dos débitos do espólio, a regulamentação encontra-se nos artigos 1.017 a 1.021 do Código de Processo Civil:

### Código de Processo Civil

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

As dívidas devem constar da declaração de bens e por elas responde a herança enquanto não efetuada a partilha. Depois de partilhada a herança, cada herdeiro responderá pelas dívidas do espólio na proporção do quinhão que lhe coube (art. 1.997, caput, do Código Civil).

Código Civil

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

Há distinção entre credor do espólio e credor do herdeiro. No primeiro caso, o credor responde pela totalidade da herança, por tratar-se de dívida do espólio. No segundo caso, cada herdeiro responde, pelas dívidas pessoais, com seu quinhão na herança ou com bens próprios. Se houver concorrência entre os credores, terão preferência os credores do herdeiro relativamente aos bens da herança, os quais haverão de ser discriminados do patrimônio do devedor, consoante art. 2.000 do Código Civil.

Código Civil

Art. 2.000. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste, ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

O pagamento das dívidas é de responsabilidade de todos os herdeiros, inclusive dos testamentários; portanto, compete a todos os interessados na herança. Se um dos herdeiros efetuar o pagamento, poderá intentar ação regressiva contra os demais. No caso de eventual herdeiro insolvente, dividir-se-á a parte do co-herdeiro insolvente em proporção entre os demais, como dispõe o art. 1.999 do Código Civil.

Código de Processo Civil

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

§ 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção I, Subseção VII e Seção II, Subseções I e II.

§ 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

### 13 PARTILHA

É o procedimento pelo qual se processa a divisão dos bens da herança destinando ao meeiro e aos herdeiros a parte que corresponde a cada um nos bens do espólio.

Passado o inventário, inicia-se a partilha dos bens entre os herdeiros e os cessionários, separando-se a meação do cônjuge supérstite. Havendo somente um herdeiro, far-se-á a adjudicação dos bens a ele.

Ao término do inventário, como estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o juiz facultará às partes que formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá, no prazo de dez dias, o despacho de deliberação da partilha.

A matéria é disciplinada nos artigos 1.022 a 1.030 do Código de Processo Civil, nos quais se encontram as diversas fases em que se desenvolve a partilha. Se esta for amigável, o procedimento é simplificado, desde que as partes sejam capazes e façam acordo.

#### Código de Processo Civil

Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I - dívidas atendidas;
- II - meação do cônjuge;
- III - meação disponível;
- IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 1.025. A partilha constará:

- I - de um auto de orçamento, que mencionará:
    - a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
    - b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
    - c) o valor de cada quinhão;
  - II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a cota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.
- Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I - termo de inventariante e título de herdeiros;
- II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III - pagamento do quinhão hereditário;
- IV - quitação dos impostos;
- V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I - nos casos mencionados no artigo antecedente;
- II - se feita com preterição de formalidades legais;
- III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

## 13.1 ESPÉCIES DE PARTILHA

### 13.1.1 Partilha amigável

Resultante de acordo entre os interessados maiores e capazes; decorrente de ato inter vivos<sup>18</sup> ou *post mortem*<sup>19</sup>:

Inter vivos pode ser feita por meio de escritura pública ou por meio de testamento;

A partilha *post mortem* pode ser feita por meio de escritura pública ou de termo nos próprios autos ou por meio de escrito particular, desde que os herdeiros sejam maiores e capazes (art. 2.015 do Código Civil).

Em ambos os casos, é necessária a homologação pelo juiz (art. 1.031 do Código de Processo Civil).

#### Código Civil

Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

#### Código de Processo Civil

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

---

<sup>18</sup> Também chamada de partilha em vida, em que o autor da herança, como declaração de vontade, por meio de escritura ou por meio de testamento, dispõe sobre a divisão de seus bens, desde que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários. Art. 2.018 do Código Civil.

<sup>19</sup> Ocorre no curso do processo de inventário ou arrolamento. Art. 1.029 e 1.031 do Código Civil.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

### 13.1.2 Partilha judicial

Ocorre quando não há acordo entre os herdeiros ou quando algum deles for incapaz (art. 2.016 do Código Civil).

Na realização da partilha judicial, é necessário observar a normatização do atual sistema jurídico, que determina:

- a. maior igualdade possível, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens (art. 2.017 do Código Civil);
- b. prevenção de litígios futuros;
- c. maior comodidade dos co-herdeiros.

O Contador-Partidor do Juízo elaborará o esboço de partilha de acordo com as regras previstas no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Elaborado o esboço, abre-se prazo para os herdeiros se manifestarem, conforme art. 1.024.

Da partilha constará o que preconiza o artigo 2.015 do Código de Processo Civil.

O juiz julgará, por meio de sentença, a partilha após a juntada, nos autos, do recibo de pagamento do Imposto de Transmissão e da Certidão Negativa de Dívidas da Secretaria de Fazenda Estadual ou do Distrito Federal (art. 1.026 do Código de Processo Civil).

Transitada em julgado a sentença, os herdeiros receberão o formal de partilha (art. 1.027 do Código de Processo Civil).

A partilha poderá ser emendada nos próprios autos caso tenha havido erro na descrição dos bens; nesse caso, o juiz, de ofício ou a requerimento, irá determinar a correção (art. 1.028 do Código de Processo Civil).

#### Código Civil

Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.

Art. 2.017. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

#### Código de Processo Civil

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I - dívidas atendidas;
- II - meação do cônjuge;
- III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 1.025. A partilha constará:

I - de um auto de orçamento, que mencionará:

- a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;
- b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;
- c) o valor de cada quinhão;

II - de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a cota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

- I - termo de inventariante e título de herdeiros;
- II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;
- III - pagamento do quinhão hereditário;
- IV - quitação dos impostos;
- V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

### 13.1.3 Sobrepartilha

É comum existirem bens situados em locais remotos, não demarcados, com valores indefinidos, ou bens de liquidação morosa e difícil. Podem os herdeiros partilhar os bens líquidos, livres de embaraço, reservando para a sobrepartilha a divisão dos bens ilíquidos (pendentes de solução) ou mesmo de outros bens posteriormente localizados (art. 2.021 do Código Civil).

Sobrepartilha é uma segunda partilha, que se processa nos próprios autos do inventário principal (Código de Processo Civil, art. 1.041); seu cabimento está regulamentado nos artigos 1.040 do Código de Processo Civil e 2.021 do Código Civil.

Código Civil

Art. 2.021. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e a administração do mesmo ou diverso inventariante, e consentimento da maioria dos herdeiros.

Código de Processo Civil

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

- I - sonogados;

II - da herança que se descobrirem depois da partilha;  
 III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;  
 IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos nº. III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

### 13.2 ANULAÇÃO DA PARTILHA

O Código Civil somente prevê a hipótese de a partilha amigável ser anulada quando contiver vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos, caso em que se fixa o prazo de um ano para que o direito de anulabilidade seja exercido. O Código de Processo Civil regula o assunto nos artigos 1.029 e 1.030.

Código de Processo Civil

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

- I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;
- II - no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;
- III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

### 13.3 RESCISÃO DA PARTILHA

Rescisão da Partilha é o procedimento adotado na partilha judicial julgada por meio de sentença. Nesse caso, a ação rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos <sup>20</sup> (art.1.030 do Código de Processo Civil).

Código de Processo Civil

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

- I - nos casos mencionados no artigo antecedente;
- II - se feita com preterição de formalidades legais;
- III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja

---

<sup>20</sup> “A ação para anular sentenças homologatórias de partilha ou de divisões, em que não houve contestação, é a anulatória, ou ação de anulação, e não a ação rescisória propriamente dita. A competência para ações de anulação de partilha amigável é do juiz de Primeira Instância”. Comentários ao Código de Processo Civil, op. cit., p. 262.

## 14 ARROLAMENTO

O arrolamento é uma forma de inventário simplificado e de rápida tramitação, é amigável e só pode ser proposto entre capazes (art. 1.031 do Código de Processo Civil). O procedimento adotado é o sumário (art. 1.032 do Código de Processo Civil).

Para que o inventário seja processado na forma de arrolamento, os bens do espólio deverão ter o valor igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN. Nessa situação, o arrolamento caberá ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo (art. 1.036 do Código de Processo Civil).

### Código de Processo Civil

Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 1.773 do Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos.

Art. 1.032. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993 desta Lei;

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinados pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

[...]

III - atribuirão o valor dos bens do espólio, para fins de partilha.

Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente da assinatura de termo.

## 15 REGIMES DE BENS E MODELOS DE PARTILHAS<sup>21</sup>

Regime de bens, também chamado de “estatuto patrimonial” da sociedade conjugal, é o conjunto de princípios e de normas referentes ao patrimônio dos cônjuges que regulam os interesses econômicos oriundos do casamento. A vigência do regime de bens é efeito jurídico do casamento, cessando sua eficácia com a dissolução da sociedade conjugal.

Segundo Arnold Wald<sup>22</sup>, entende-se por regime de bens a regulamentação das relações pecuniárias oriundas da associação conjugal, embora o regime não abranja todos os aspectos patrimoniais da vida conjugal.

O Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 2002, regula quatro regimes de bens entre os cônjuges, e a parte prática da elaboração do esboço de partilha será iniciada a partir de cada regime. Assim, seguir-se-á a mesma ordem do Código:

Do Regime de Comunhão Parcial

Do Regime de Comunhão Universal

Do Regime de Participação Final nos Aquestos

Do Regime de Separação de Bens

A escolha do regime de bens é feita no pacto antenupcial, que é um contrato solene e condicional, em que os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre eles após o casamento. Portanto, deverá ser feito por escritura pública, sob pena de nulidade absoluta.

O pacto antenupcial é condicionado, pois só terá eficácia se o casamento se concretizar (art. 1.653 do Código Civil). Quando o casamento ocorrer entre menores, fica condicionado à aprovação do representante legal. Poderá ser convencionada, no regime de participação final nos aquestos, a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares, conforme art. 1.656 do Código Civil. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros, senão depois de registradas, em livro especial, pelo Oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 1.657 do Código de Processo Civil).

Código de Processo Civil

Art. 1.653. É nulo o pacto antenupcial se não for feito por escritura pública, e ineficaz se não lhe seguir o casamento.

Art. 1.654. A eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens.

Art. 1.655. É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

Art. 1.656. No pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares.

---

<sup>21</sup> Os gráficos constantes deste item foram extraídos do artigo de João Agnaldo Donizeti Gandini, disponível no site [http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/2105](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/2105).

<sup>22</sup> ARNOLDO, Wald. *O Novo Direito de Família*. 15. ed.. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 101.

Art. 1.657. As convenções antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges.

## 15.1 REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL

Antes de adentrar a parte prática, cumpre tecer considerações acerca dos regimes de casamento, pois é primordial, para a elaboração do esboço de partilha dos bens, verificar o regime de casamento do autor da herança. A matéria encontra-se disposta no Código Civil, no Livro IV, Direito de Família, apesar de se relacionar diretamente com o conteúdo do Título IV, Livro V, Direito das Sucessões.

É de importante verificar se os bens do espólio não estão contemplados no artigo 1.659 do Código Civil, pois esse artigo traz a relação de bens considerados incomunicáveis. Esses bens constituem patrimônio pessoal da mulher ou do marido. Dessa forma, o disposto no referido artigo funciona como um filtro, expurgando da relação os bens que não poderão ser partilhados, ou seja, os bens que não poderão ser considerados para efeito de meação.

O regime de comunhão parcial é o que vigora no silêncio dos consortes. É o regime legal imposto pela lei na falta de pacto antenupcial que disponha de modo diverso, ou seja, se os nubentes não fizerem opção pela separação de bens, pela comunhão universal de bens ou pela participação final nos aquestos, submeter-se-ão ao regime da comunhão parcial de bens, também chamado de separação parcial, comunhão de aquestos ou mesmo de regime misto.

O regime de comunhão parcial de bens caracteriza-se pela existência de três patrimônios distintos:

1. o primeiro é o patrimônio comum formado pelos bens adquiridos na constância do casamento;
2. o segundo refere-se ao patrimônio pessoal do marido;
3. o terceiro refere-se ao patrimônio pessoal da mulher.

O patrimônio pessoal é constituído pelos bens que cada um já possuía antes do casamento e por aqueles recebidos, na constância do casamento, por meio de doação ou de sucessão (art. 1.659 do Código Civil).

Cada consorte responde pelos próprios débitos se contraídos antes do matrimônio (art. 1.659, III, Código Civil).

As dívidas contraídas na administração dos bens em comum obrigam tanto os bens comuns como o patrimônio particular do cônjuge que os administra (Código Civil, art. 1.663, §§ 2º e 3º).

## Código Civil

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.

§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.

§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.

§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.

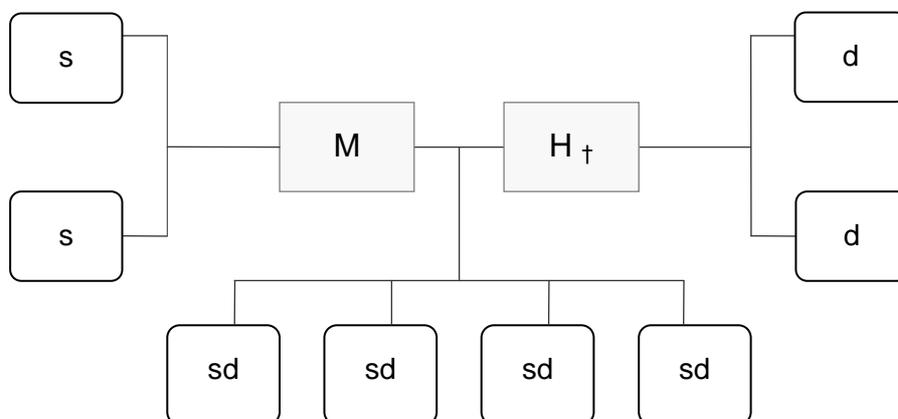
Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.

Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.

Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns

### 15.1.1 Modelo de partilha no regime parcial de bens

#### 15.1.1.1 Bens com bens particulares



#### LEGENDA

M : Cônjuge supérstite

H : De cujus

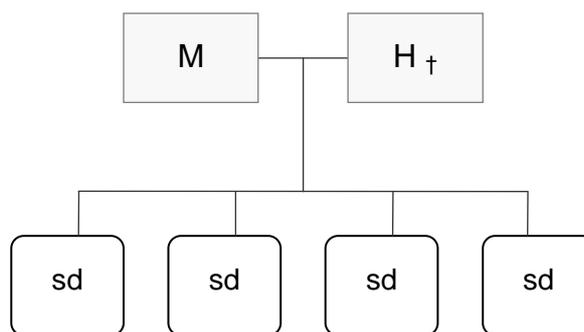
s : Bens adquiridos pelo cônjuge Supérstite ANTES do casamento (particulares)

d : Bens adquiridos pelo De cujus ANTES do casamento (particulares)

sd : Bens comuns adquiridos na constância do casamento (do cônjuge Supérstite e do de cujus)

A concorrência ocorre quanto aos bens particulares do de cujus, pois o legislador instituiu que, se não houver bens particulares, aquela não se verifica; assim, não seria coerente considerar concorrência quanto à totalidade da herança.

#### 15.1.1.2 Sem bens particulares



#### LEGENDA

M : Cônjuge supérstite

H : De cujus

sd : Bens comuns adquiridos na constância do casamento

Na hipótese de não existirem bens particulares do de cujus, há a incidência, apenas e tão somente, do instituto da meação;desse modo, fica evidente a não concorrência do cônjuge sobrevivente.

## 15.2 REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL

Dá-se por meio do pacto antenupcial em que os nubentes estipulam que o regime matrimonial será o da comunhão de bens. Caracteriza-se pela comunicação de todos os bens do casal, presentes e futuros, assim como de suas dívidas.

Em regra, na comunhão universal, operam-se os seguintes princípios:

- . tudo o que entra para o acervo dos bens do casal fica subordinado à lei da comunhão;
- . torna-se comum, no momento da aquisição, tudo o que cada consorte adquire;
- . os cônjuges são meeiros em todos os bens do casal, ou seja, cada consorte possui a metade da totalidade dos bens.

Excluem-se apenas os bens e as dívidas indicados no artigo 1.668 do Código Civil. Os bens, na comunhão universal, constituem um só patrimônio, que permanece indiviso até a dissolução da sociedade conjugal, e cada cônjuge será detentor da sua metade ideal. Esses bens se arraigam de tal forma que, após a dissolução da sociedade conjugal, não se reintegram ao patrimônio daquele que os trouxe ou os adquiriu.

Código Civil

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;  
 IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;  
 V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659.  
 Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:  
 V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;  
 VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;  
 VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

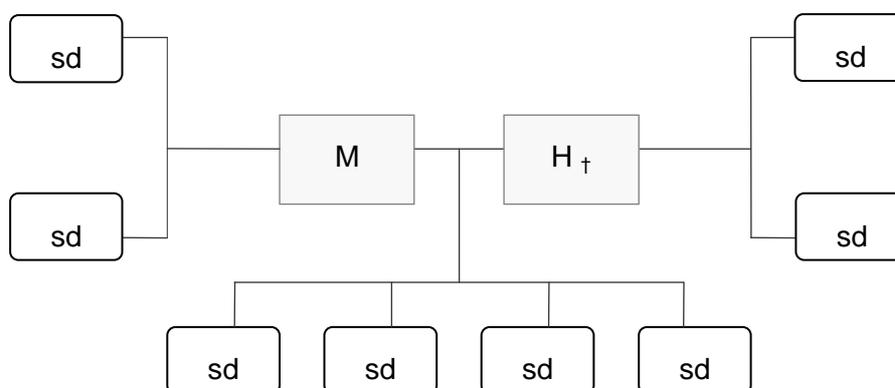
A incomunicabilidade desses bens não se estende aos frutos que se percebam ou vençam durante o casamento (Código Civil, art. 1.669).

Código Civil

Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

### 15.2.1 Modelo de partilha no regime de Comunhão Universal de Bens

Todos os bens que compreendem o acervo patrimonial do casal são comuns. Dessa forma, não existem bens particulares. Portanto, não há concorrência, há apenas meação, que é regulada pelo direito de família.



Supérstite

d : Bens particulares do De cujus

### 15.3 REGIME DE PARTICIPAÇÃO FINAL NOS AQUESTOS

Trata-se de novo regime de bens, em que há formação de bens particulares incomunicáveis durante o casamento, mas que se tornam comuns por ocasião da

dissolução do casamento. Difere do regime da comunhão parcial, que implica participação dos bens desde a celebração do casamento.

Na constância do casamento, existe para os cônjuges expectativa de direito à meação, pois cada um será credor somente da metade que o outro adquiriu onerosamente durante o matrimônio. Considera-se, assim, a existência de dois patrimônios (art. 1.674 do Código Civil).

O patrimônio inicial é o conjunto de bens que cada cônjuge possuía na data das núpcias e aqueles bens que foram por eles adquiridos, a qualquer título, durante a vigência do casamento (Código Civil, art. 1.673). Cabe a cada cônjuge administrar seu próprio patrimônio adquirido antes do casamento, o adquirido por doação e por herança, bem como o adquirido onerosamente durante a constância do casamento, podendo aliená-lo livremente, se constituído por bens móveis (Código Civil, art. 1.673, § único). Os cônjuges podem, no momento do casamento, pactuar a livre alienação de bens imóveis, desde que estes sejam particulares antes do casamento. Caso contrário, somente poderão os cônjuges alienar ou gravar ônus referentes a bens imóveis se autorizados pelo outro consorte.

O patrimônio final é o que se verifica na dissolução do casamento, quando se excluem da soma patrimonial os bens exclusivos de cada cônjuge; os anteriores ao casamento; os que, em seus lugares, foram sub-rogados; os que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; e as dívidas relativas a esses bens.

É bom ressaltar que esse tipo de regime não se confunde com o da comunhão parcial, pois permite que cada um administre bens exclusivos seus, sem, contudo, impedir de possuírem outros bens em comum.

Ressalta-se que no caso de dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá por elas, salvo se revertidas em benefício do outro (art. 1.677 do Código Civil).

Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de acordo com os artigos 1.672 a 1.684 do Código Civil, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida.

#### Código Civil

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento.

Art. 1.673. Integram o patrimônio próprio os bens que cada cônjuge possuía ao casar e os por ele adquiridos, a qualquer título, na constância do casamento.

Parágrafo único. A administração desses bens é exclusiva de cada cônjuge, que os poderá livremente alienar, se forem móveis.

Art. 1.674. Sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal, apurar-se-á o montante dos aquestos, excluindo-se da soma dos patrimônios próprios:

I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram;

II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade;

III - as dívidas relativas a esses bens.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se adquiridos durante o casamento os bens móveis.

Art. 1.675. Ao determinar-se o montante dos aqüestos, computar-se-á o valor das doações feitas por um dos cônjuges, sem a necessária autorização do outro; nesse caso, o bem poderá ser reivindicado pelo cônjuge prejudicado ou por seus herdeiros, ou declarado no monte partilhável, por valor equivalente ao da época da dissolução.

Art. 1.676. Incorpora-se ao monte o valor dos bens alienados em detrimento da meação, se não houver preferência do cônjuge lesado, ou de seus herdeiros, de os reivindicar.

Art. 1.677. Pelas dívidas posteriores ao casamento, contraídas por um dos cônjuges, somente este responderá, salvo prova de terem revertido, parcial ou totalmente, em benefício do outro.

Art. 1.678. Se um dos cônjuges solveu uma dívida do outro com bens do seu patrimônio, o valor do pagamento deve ser atualizado e imputado, na data da dissolução, à meação do outro cônjuge.

Art. 1.679. No caso de bens adquiridos pelo trabalho conjunto, terá cada um dos cônjuges uma cota igual no condomínio ou no crédito por aquele modo estabelecido.

Art. 1.680. As coisas móveis, em face de terceiros, presumem-se do domínio do cônjuge devedor, salvo se o bem for de uso pessoal do outro.

Art. 1.681. Os bens imóveis são de propriedade do cônjuge cujo nome constar no registro.

Parágrafo único. Impugnada a titularidade, caberá ao cônjuge proprietário provar a aquisição regular dos bens.

Art. 1.682. O direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial.

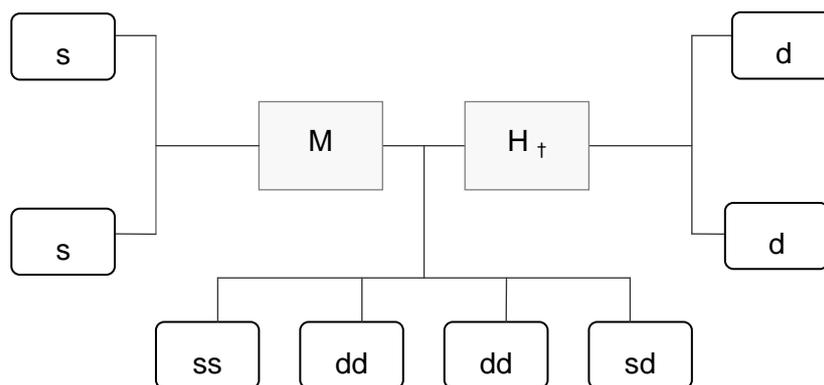
Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aqüestos à data em que cessou a convivência.

Art. 1.684. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao cônjuge não proprietário.

Parágrafo único. Não se podendo realizar a reposição em dinheiro, serão avaliados e, mediante autorização judicial, alienados tantos bens quantos bastarem.

Art. 1.685. Na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código.

Art. 1.686. As dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros.



#### LEGENDA

M : Cônjuge supérstite

H : De cujus

s : Bens adquiridos pelo cônjuge Supérstite ANTES do casamento (particulares)

d : Bens adquiridos pelo De cujus ANTES do casamento (particulares)

ss : Bens particulares do cônjuge Supérstite adquiridos na constância do casamento

dd : Bens particulares do De cujus adquiridos na constância do casamento

sd : Bens comuns adquiridos na constância do casamento (do cônjuge Supérstite e do De cujus)

Quanto ao regime de participação final nos aquestos, conclui-se que o cônjuge sobrevivente concorre nos bens particulares, uma vez que esse regime é equiparado, no que se refere à sua dissolução, ao regime de comunhão parcial de bens, devendo ser regulado, no que tange à matéria sucessória, de forma semelhante.

Entende-se, pois, que o cônjuge sobrevivente terá sua meação nos bens adquiridos com o esforço comum do casal durante o casamento e que esses bens não devem ser objeto da concorrência.

Concorre o cônjuge supérstite, dessa forma, tanto aos bens particulares do de cujus, que compreendem os bens adquiridos anteriormente ao casamento, quanto àqueles adquiridos na constância do casamento de forma individual, ou seja, sem a participação do cônjuge sobrevivente.

#### 15.4 REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS

Nesse regime de bens, cada cônjuge pode dispor de seu patrimônio como melhor lhe aprouver. Os bens imóveis adquiridos na constância do casamento serão exclusivos de quem os comprou e os registrou em seu nome. Não existirá bem comum em virtude do que dispõe esse regime, podendo, entretanto, haver bens comuns, adquiridos mediante condomínio, de natureza estritamente contratual.

É obrigatório o regime de separação de bens nos casos descritos nos artigos 1.523, inciso III, e 1.641, incisos I, II e III, do Código Civil.

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

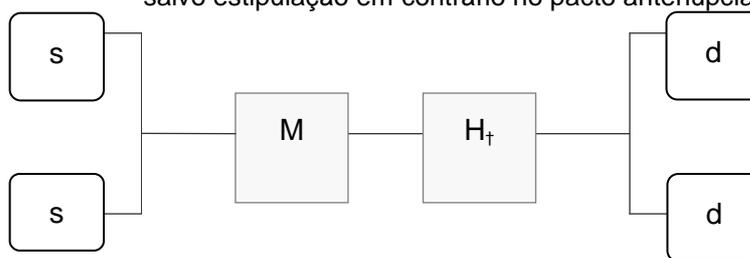
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de sessenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.



#### LEGENDA

M : Cônjuge supérstite

H : De cujus

s : Bens particulares do cônjuge Supérstite

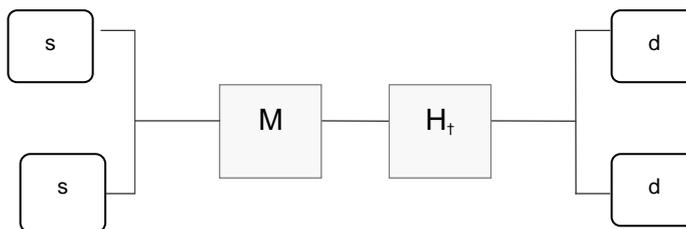
d : Bens particulares do De cujus

Tendo em vista o exposto no quadro acima, pode-se notar que os bens particulares compreendem a totalidade da herança, pois são os únicos que devem ser transmitidos aos herdeiros, não existindo qualquer meação.

Nesse contexto, cumpre assinalar que se tem a concorrência quanto aos bens particulares do morto, ou seja, quanto à totalidade da herança.

### 15.5 REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS

O legislador, de maneira clara e objetiva, estabelece que o cônjuge supérstite casado sob o regime da separação obrigatória de bens não concorre com os herdeiros do de cujus, diferentemente do regime da separação voluntária de bens, que não foi objeto de exceção.



LEGENDA

M : Cônjuge supérstite

H : De cujus

s : Bens particulares do cônjuge

## 16 UNIÃO ESTÁVEL

Conhecido também como direito convivencial *more uxório*, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 3º, reconhece como entidade familiar a união estável notória de um homem com uma mulher, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento por não haver qualquer impedimento legal para sua convalidação.

A lei admite ainda que, em determinadas condições, a mulher adote o sobrenome do marido (art. 57, §§ 2º e seguintes, da Lei 6.015/73).

### Código Civil

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

## TÍTULO II

### ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DE PARTILHA

#### 17 PASSOS PARA A ELABORAÇÃO DO ESBOÇO DE PARTILHA

##### 17.1 PRIMEIRO PASSO

- a) Elaboração da petição inicial, com a notícia do falecimento e a indicação do inventariante. Além disso, deve-se juntar a procuração, a certidão de óbito do *de cuius* e a guia de recolhimento de custas.
- b) Relação dos herdeiros e do meeiro, devidamente qualificados na forma do artigo 282, inciso II, Código de Processo Civil.
- c) Descrição completa dos bens que compõem o acervo patrimonial com os seus respectivos valores. Os valores dos imóveis deverão corresponder aos lançados nos carnês de IPTU pela Secretaria de Fazenda Estadual ou pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

Código de Processo Civil

Art. 282. A petição inicial indicará:

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

##### 17.2 SEGUNDO PASSO

- a) Apresentar certidão de óbito do autor da herança (CPC, art. 987, parágrafo único). O atestado de óbito é regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 6.015/97 (lei de Registros Públicos).

Código de Processo Civil

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Código de Processo Civil

Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Lei nº 6.015/1990

Art. 80. O assento de óbito deverá conter:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) o lugar do falecimento, com indicação precisa;
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor.
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário – NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.(NR)

b) Relacionar toda a documentação indispensável para a elaboração do esboço, destacando-se que, para facilitar a compreensão e a conferência, a referida documentação deverá estar legível e numerada (art. 283 do CPC).

- o Documentos comprobatórios de legitimidade ativa (Código de Processo Civil, art. 282, inciso II; arts. 987 e 988).

Código de Processo Civil

Art. 282. A petição inicial indicará:

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamenteiro;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX - a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

- Cópia da certidão de casamento do autor da herança ou pacto antenupcial.
- Cópia da certidão de nascimento ou de casamento dos herdeiros;
- Cópia do testamento em caso de legatário ou testamenteiro;
- Instrumento de Cessão no caso de cessionário de herdeiro ou de legatário;
- Comprovante do crédito no caso de credor dos herdeiros, legatários ou autor da herança;
- Instrumento de mandato ou qualquer outro capaz de comprovar a qualidade de representante da Fazenda Pública (quando for necessário);
- Cópia do termo de nomeação de síndico no caso de falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge;
- Cópia do CPF e da Carteira de Identidade do autor da herança (Instrução Normativa 163/99 da Receita Federal);
- Instrumento de procuração outorgado ao advogado pelo cônjuge supérstite e/ou herdeiros (Código de Processo Civil, art. 37);

Código de Processo Civil

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos.

- Cópia do CPF e da Carteira de Identidade do cônjuge supérstite e dos herdeiros e, no caso de herdeiros casados sob o regime de comunhão universal de bens, cópia do CPF e da Carteira de Identidade dos eventuais cônjuges, além de sua qualificação.
- Documentos comprobatórios da titularidade dos bens do espólio:
  - I. Bens imóveis:
    - ✓ Escritura Pública;
    - ✓ Contrato de promessa de compra e venda ou certidão de direito de ocupação ou cessão de direitos de promessa de compra e venda, quando o autor da herança não detinha a propriedade do imóvel, mas era, tão somente, titular de direitos e obrigações.

## II. Bens móveis:

### ✓ VEÍCULOS

Cópia do certificado de registro e licenciamento de veículo.

### ✓ DETRAN

Cópia do contrato de financiamento do veículo no caso de o veículo não ser quitado. Qualquer outro documento que comprove a titularidade da propriedade.

### ✓ AÇÕES TELEFÔNICAS

Comprovante da titularidade, obtido nas instituições bancárias conveniadas (Banco do Brasil, Bradesco S/A, Banco Real S/A etc.).

Linhas de telefonia fixa, conforme Resolução 85, de 30/12/1998, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, que prevê o novo regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC. Esse regulamento estatuiu que a linha telefônica não mais se caracteriza como bem passível de partilha, haja vista tratar-se apenas de prestação de serviço – viabilizado por meio de pagamento de tarifa de habilitação e de taxa de instalação – na qual o assinante é pessoa individual.

Linhas de telefonia móvel (celular) – A Norma Geral de Telecomunicações – NGT 20, aprovada pela Portaria 1.533, de 4/1/1996, adotou, para linhas móveis, o mesmo procedimento utilizado para linhas fixas.

### ✓ JÓIAS E OUTROS BENS MÓVEIS

Relação em que conste quantidade, descrição e valor.

### ✓ DINHEIRO:

Extrato das contas bancárias e de poupança em que os valores se encontram depositados.

- Certidões.
- Certidão de ônus reais, obtida no Cartório de Registro de Imóveis onde o bem é registrado;

- Certidão negativa de tributos imobiliários;
- Certidão negativa de tributos e contribuições federal, emitida pela Secretaria de Receita Federal, em nome do falecido;
- Certidão de inexistência de débitos em nome do falecido, emitida pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e pela Secretaria de Fazenda dos Estados;
- Certidão de quitação da dívida ativa da União em nome do falecido, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os erros mais frequentes na elaboração da partilha são:

- Grafia incorreta dos nomes dos autores da herança e dos herdeiros
- Incorreção na transcrição dos números de CPF e RG, o que ocasionará rejeição por parte do Cartório de Registro de Imóveis
- Data do óbito incorreta
- Inobservância do regime de casamento, bem como das datas de aquisição de bens nos casos de casamento sob o regime de comunhão parcial de bens
- Não inclusão de herdeiro
- Partilha com montante inferior ao valor total dos bens
- Partilha feita somente em moeda corrente, sem a transformação desses valores em percentuais ou frações
- Elaboração do esboço de partilha, considerando a data da propositura da ação
- Oferta de somente metade dos bens à partilha, considerando, equivocadamente, que a meação do cônjuge sobrevivente não precisa ser inventariada
- Inobservância das datas dos óbitos na apuração da sucessão.

### 17.3 TERCEIRO PASSO

Elaboração do esboço de partilha (CPC, art.1.023).

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

- I - dívidas atendidas;
- II - meação do cônjuge;
- III - meação disponível;
- IV - quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

### Sugestões

Ao elaborar a relação dos herdeiros, é necessário colocá-los em ordem cronológica.

Os bens devem ser relacionados em ordem, por data de aquisição, separando-se primeiro os bens imóveis e, depois, os móveis.

Anexar todos os documentos necessários, seguindo a mesma ordem que utilizou na elaboração da petição. Elaborar, ainda, se possível, planilha que discrimine todos os documentos previamente numerados, com o intuito de facilitar consulta ou conferência que venha a ser realizada nos autos por advogado, partes, servidores, juiz, Ministério Público.

Código de Processo Civil

Art. 282. A petição inicial indicará:

- I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;
- II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;
- III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
- IV - o pedido, com as suas especificações;
- V - o valor da causa;
- VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
- VII - o requerimento para a citação do réu.

## TÍTULO III

### ROTEIRO PARA APURAÇÃO DOS QUINHÕES

#### 18 A MATEMÁTICA UTILIZADA PARA APURAÇÃO DOS QUINHÕES

Comumente, usa-se o método de divisão dos quinhões em porcentagem, a partir da base de cálculo 100%, o qual representa a totalidade dos bens. Porém, nem sempre é possível utilizar esse método com êxito, pois o somatório total das cotas-partes dos herdeiros deve perfazer 100%, ou seja, não é aceitável o total de 99,99999%, caso em que deverá ser utilizada a divisão de cada bem partilhado em fração.

O Cartório de Registro Público trabalha com unidade de registro, ou seja, um imóvel é representado por um único registro, igual a um inteiro.

Como fazer a divisão dos bens em frações? Bom, fracionar significa partir, dividir em frações. Fração é o número que representa uma ou mais partes da unidade que foi dividida em partes iguais.

O número fracionário é disposto da forma  $x/y$ , onde  $x$  e  $y$  são os termos da fração,  $x$  é numerados e  $y$  é o denominador.

A leitura de uma fração depende de seu denominador. Quando o denominador é 10, lê-se o numerador e acrescenta-se a palavra décimo.

Em  $1/10$ , lê-se um décimo.

100 – lê-se o numerador e acrescenta-se a palavra centésimo. Por exemplo, em  $2/100$ , lê-se dois centésimos. E 1000 – lê-se o numerador e acrescenta-se a palavra milésimo. Por exemplo, em  $3/1000$ , lê-se três milésimos.

Quando o denominador for menor que dez, existe um termo para cada fração.

1 : inteiro

2 : meio

3 : terço

4 : quarto

5 : quinto

6 : sexto

7 : sétimo

8 : oitavo

9 : nono

Por exemplo:  $2/5$  : dois quintos,  $3/8$  : três oitavos

Quando o denominador é maior que dez, sem ser potência de 10, lê-se o denominador e acrescenta-se a palavra avos. Por exemplo:  $2/13$  : dois treze avos,  $1/2000$  : um dois mil avos.

## 18.1 TIPOS DE FRAÇÕES

Própria: o numerador é menor que o denominador. Ex.:  $1/3$  (um terço)

Imprópria: o numerador é maior que o denominador. Ex.:  $15/8$  (quinze oitavos)

Aparente: o numerador é múltiplo do denominador. Ex.:  $24/8$  (vinte e quatro oitavos)

Equivalente: o resultado é o mesmo de outra fração. Ex.:  $1/1$  e  $4/4$  equivale a 1 inteiro;  $3/6$  equivale a  $1/2$ .

## 18.2 OPERAÇÕES COM FRAÇÕES

### 18.2.1 Adição e subtração

Na adição e na subtração de denominadores iguais, somam-se ou diminuem-se os numeradores, e o denominador permanece o mesmo.

Exemplo 1

$$\frac{13}{20} + \frac{16}{20} = \frac{29}{20}$$

Na adição e na subtração de denominadores diferentes, primeiro deve-se reduzir as frações ao mesmo denominador pelo processo de Mínimo Múltiplo Comum – MMC e, em seguida, calcular a soma ou a diferença.

Exemplo 2

$$\frac{1}{2} + \frac{1}{3} = \frac{3+2}{6} = \frac{5}{6}$$

### 18.2.2 Multiplicação

Na multiplicação de frações, multiplicam-se numerador com numerador e denominador com denominador. O resultado é uma nova fração.

Exemplo

$$\frac{2}{3} \times \frac{4}{5} = \frac{8}{15}$$

### 18.2.3 Mínimo Múltiplo Comum – MMC

Exemplo 1

12	22	28	2
6	11	14	2
3	11	7	2
1	11	7	3
1	11	1	7
1	1	1	11
			924 (2 x 2 x 3 x 7 x 11)

Exemplo 2

12	15	2
6	15	2
3	15	3
1	5	5
		60 (2 x 2 x 3 x 5)

### 18.3 INSTRUÇÕES PARA CÁLCULO DO QUINHÃO

Nomenclaturas utilizadas

M : meação

LH : legítima aos herdeiros

PH : parte de cada herdeiro

H : quantidade de herdeiros

Tem-se as seguintes fórmulas:

M = considera a regra geral, na qual o cônjuge sobrevivente é meeiro, portanto herda 1/2 ou 50% do montante partilhado.

$$M = \frac{\text{montante}}{2}$$

LH = Pela regra, será partilhada a outra metade entre os herdeiros do de cujus.

$$M = \frac{\text{montante}}{2}$$

PH é a parte de cada herdeiro será calculada com base no número de herdeiros.

$$PH = \frac{1}{2 \times h}$$

### 18.4 EXEMPLOS DE PARTILHA DE BENS

O procedimento ora adotado calcula o quinhão de cada herdeiro em fração; porém, pode-se utilizar a porcentagem caso não resulte em dízima periódica.

Exemplos práticos

1) O de cujus era casado sob o regime de comunhão de bens e deixou cinco filhos.

Montante :

R\$ 100.000,00

Meação (M)

R\$ 100.000,00 ÷ 2 = R\$ 50.000,00

Legítima aos herdeiros (LH)

$$\text{R\$ } 100.000,00 \div 2 = \text{R\$ } 50.000,00$$

Parte de cada herdeiro

$$\text{PH} = \text{M} \times \frac{1}{2 \times 5} = \frac{100.0000}{10} = \text{R\$ } 10.000,00$$

2) No exemplo acima, um dos herdeiros (principal) morreu e deixou dois herdeiros.

PH é a parte destinada ao herdeiro que falece, a qual será partilhada entre os seus herdeiros.

sabe que  $\text{PH} = \frac{1}{10}$

$$\text{PH}' = \frac{\frac{1}{10}}{2} = \frac{\frac{1}{10}}{\frac{2}{1}} = \frac{1}{10} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{20} \text{ ou } 5\%$$

No caso, a parte dos herdeiros de PH' será a metade da parte herdada (PH'/2).

3) O autor da herança deixou viúva, com quem era casado sob o Regime da Comunhão de Bens, e três filhos.

$$\text{M} = \frac{\text{montante}}{2} \text{ e } \text{LH} = \frac{\text{montante}}{2}$$

A parte da viúva (M) é  $\frac{1}{2}$  e a parte de cada herdeiro (PH) é  $\frac{1}{2 \times 3} = \frac{1}{6}$

4) No exemplo acima, um dos herdeiros (principal) morreu e deixou três herdeiros

A parte do herdeiro falecido era 1/6. Logo, essa fração deverá ser dividida por três para encontrar o quinhão de cada um dos herdeiros dele.

$$\text{PH}' = \frac{\frac{1}{6}}{3} = \frac{1}{6} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{18} \text{ ou } 5,56\%$$

Tirando a prova, encontra-se o MMC dos denominadores:

$$\begin{array}{ccc|c} 2 & 6 & 18 & 2 \\ 1 & 3 & 9 & 3 \end{array}$$

$$\begin{array}{ccc|c}
 1 & 1 & 3 & 3 \\
 1 & 1 & 1 & \\
 \hline
 & & & 18 \text{ (} 2 \times 3 \times 3 \text{)}
 \end{array}$$

$$\frac{1}{2} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{9 + 3 + 3 + 1 + 1}{18} = \frac{18}{18} = 1 \text{ (um inteiro)}$$

- ✓ A parte da viúva é 1/2.
- ✓ A parte de cada herdeiro é 1/6.
- ✓ A parte dos sucessores do herdeiro principal é 1/18.

5) O de cujus deixou seis filhos, e não haverá meação.

O Monte será partilhado na sua integralidade somente pelos 6 herdeiros. Assim, M = LH = 1/6. Prova:

$$\frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{1+1+1+1+1+1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (um inteiro)}$$

6) O de cujus, falecido em 21/7/2001, deixou:

Viúva:

Filhos: A , B , C. Porém, B morreu em 7/9/1985. A parte que lhe caberia será partilhada entre seus três filhos.

$$M = 1/2 \text{ e } LH = 1/2$$

$$PH = \frac{1}{2 \times h} = \frac{1}{2 \times 3} = \frac{1}{6} \quad (1 \text{ dividido por } 2 \times n^\circ \text{ de herdeiros})$$

$$PH' = \frac{1}{6 \times 3} = \frac{1}{18} \quad (1 \text{ dividido por } 6 \times n^\circ \text{ de herdeiros do falecido})$$

Parte da viúva : 1/2

Parte de cada herdeiro (filho) : 1/6

Parte de cada herdeiro (neto) : 1/18

Os três filhos do herdeiro falecido são considerados herdeiros por estirpe, uma vez que herdaram o quinhão que seu pai herdaria se fosse vivo.

Para melhor verificação da divisão das cotas, pode ser utilizado o procedimento de unificação dos denominadores, empregando-se o cálculo do MMC.

Parte da viúva : 9/18

Parte de cada herdeiro : 3/18

Parte de cada herdeiro (neto) : 1/18

7) Veja o mesmo caso de herdeiro morto em 22/5/2002, casado sob o regime de comunhão universal de bens. Esse é o caso de pós-morto, cuja herança deve ser partilhada em autos próprios.

Viúva: 1/2

Filhos: A, B, C. Porém, B morreu em 22/5/2002, e o seu quinhão deverá ser partilhado entre a viúva e os três filhos.

$M = 1/2$  e  $LH = 1/2$

$$PH' = \frac{1}{2 \times 3} = \frac{1}{6} + \frac{1}{6} \quad (1 \text{ dividido por } 2 \times n^\circ \text{ de herdeiros})$$

Cada filho herda 1/6 do montante.

O quinhão de B:

PH (B): 1/6

$$M = \frac{\frac{1}{6}}{2} = \frac{1}{6} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{12} \quad (\text{multiplica-se os numerados e os denominadores})$$

Então, a parte da viúva é 1/12 e o quinhão de seus três filhos será a outra metade, dividida por três:  $(1/12) \div 3$

$$PH(\text{filho de B}) = \frac{\frac{1}{12}}{3} = \frac{1}{12} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{36}$$

A parte de cada filho de B será: 1/36

O resultado da partilha será:

Viúva: 1/2

Herdeiro A: 1/6

Herdeiro B: 1/6

Herdeiro C: 1/6

Viúva do herdeiro B: 1/12

Filho 1:  $1/36$

Filho 2:  $1/36$

Filho 3:  $1/36$

Tirando a prova

$$\frac{1}{2} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{12} + \frac{1}{36} + \frac{1}{36} + \frac{1}{36} =$$

$$\frac{18 + 6 + 6 + 3 + 1 + 1 + 1}{6} = \frac{36}{36} \quad (\text{um inteiro})$$

Para encontrar o denominador comum, deve-se extrair o MMC:

2	6	12	18	2
1	3	6	9	2
1	3	3	9	3
1	1	1	3	3
1	1	1	1	36 (2 x 2 x 3 x 3)

Pode-se utilizar a redução do numerador para melhor visualização das frações partilhadas.

- ✓ Viúva:  $18/36$
- ✓ Herdeiro A:  $6/36$
- ✓ Herdeiro B (falecido):  $6/36$
- ✓ Herdeiro C:  $6/36$
- ✓ Viúva do herdeiro B:  $3/36$
- ✓ Filhos do herdeiro falecido
- ✓ Filho 1:  $1/36$
- ✓ Filho 2:  $1/36$
- ✓ Filho 3:  $1/36$

## TÍTULO IV

### PARTE PRÁTICA

#### 19 CONCEITOS BÁSICOS

##### 19.1 PRINCIPAIS CONCEITOS

###### Momento da sucessão

O princípio da *saisine*, previsto nos artigos 1.572 do Código Civil de 1916 – CC/1916 e 1.784 do Código Civil de 2002 – CC/2002, determina que, aberta a sucessão, transmite-se a posse de imediato aos herdeiros no momento da morte do transmitente.

O Código Civil de 1916 disciplina a matéria em questão no artigo 1.577: “a capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor.”

Já o Código Civil de 2002, no artigo 1.787, assim disciplina: “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela.”

Em face disso, deve-se atentar para a lei vigente na data do óbito, pois a sucessão de autores da herança cujo óbito ocorreu a partir de 11/1/2003 somente será regida pelo Código Civil de 2002.

MONTE–MOR. Total dos bens inventariados.

MONTE LÍQUIDO. Valor total dos bens, após dedução correspondente ao pagamento das dívidas.

MEAÇÃO. Metade dos bens deixados pelo autor da herança a cônjuge supérstite (casamento no regime da comunhão) ou a companheiro sobre os bens havidos onerosamente durante a convivência. Constitui mera atribuição de parcela resultante da comunhão preexistente ao óbito do autor da herança.<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p. 423.

HERANÇA. É o patrimônio sucessível, conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo falecido; em sentido estrito, é a parte ou o quinhão do herdeiro.<sup>24</sup>

HERANÇA JACENTE. Herança cujos sucessores ainda não são conhecidos e que não é aceita pelos sucessores. Pode converter-se em herança vacante.<sup>25</sup>

HERANÇA VACANTE. Herança declarada vaga, sem sucessores conhecidos, a qual passa ao domínio do Poder Público (Município ou Distrito Federal, conforme a localização dos bens).<sup>26</sup>

REPRESENTAÇÃO. Quando o herdeiro é chamado a receber a herança em lugar de outro herdeiro, premorto, ausente ou excluído da sucessão, diz-se que o sucede por direito de representação. O direito de representação dá-se apenas na linha reta descendente e não na ascendente; na linha transversal, só acontece em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando concorrem com irmãos deste (arts. 1.621 e 1.622 do Código Civil de 1916). Não houve modificações dessas regras no Código Civil de 2002, que as mantém nos artigos 1.852 e 1.853.<sup>27</sup>

BENS PARTICULARES. Com o advento do Código Civil de 2002, os conceitos de bens particulares e de bens comuns, de pequena visibilidade na partilha, sob as regras do Código Civil de 1916, ganharam destaque devido à concorrência entre cônjuge e descendentes/ascendentes e entre companheiro e demais herdeiros (descendentes, ascendentes e colaterais). No presente estudo, dividir-se-ão os bens nesses dois grupos para demonstrar a forma de partilhar, pois esse critério satisfaz a todos os regimes de bens. Somente no caso dos companheiros, não é feita essa distinção, pois não há nem meação nem herança em relação aos bens particulares, conforme entendimento doutrinário adotado neste trabalho.

BENS COMUNS. São os bens do falecido sobre os quais o cônjuge/companheiro sobrevivente faz jus à meação por força do regime de bens adotado no casamento ou por reconhecimento da sociedade. Os herdeiros fazem jus à outra metade.

BENS PARTICULARES. São os bens que pertencem apenas a um dos cônjuges por força do regime de bens adotado no casamento e não integram a meação. Serão partilhados apenas pelos herdeiros.

Para verificar quais são esses bens, será necessário que o leitor consulte os artigos da parte especial do Código Civil de 1916, Livro I, e Código Civil de 2002, Livro IV (Família).

---

<sup>24</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p. 509.

<sup>25</sup> Idem.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Ibid, p. 83.

## 20 MODOS DE PARTILHAR

Abaixo serão transcritos os conceitos da professora Maria Isabel Canellas<sup>28</sup>

É importante atentar para a regra que dispõe que o modo de partilhar a herança depende do modo de suceder. Os herdeiros poderão suceder: por direito próprio, por direito de representação (ou substituição legal), ou por direito de transmissão.

A partilha poderá ser: por cabeça, por estirpe, por linha (arts. 1.835–1.837 do novo Código Civil).

**SUCESSÃO POR DIREITO PRÓPRIO, SUCESSÃO POR REPRESENTAÇÃO E SUCESSÃO POR DIREITO DE TRANSMISSÃO**

Por direito próprio: ocorre quando, entre os herdeiros, há igualdade de grau de parentesco com o falecido, isto é, todos os descendentes ou colaterais no mesmo grau de parentesco. A herança será dividida em tantos quinhões quantos forem os herdeiros. Diz-se, então, que herdaram por cabeça.

Por direito de representação ou de substituição legal – (pré-morte do herdeiro): dá-se quando, entre os herdeiros descendentes ou colaterais, há desigualdade de graus de parentesco (arts. 1.851 a 1.856 do Código Civil).

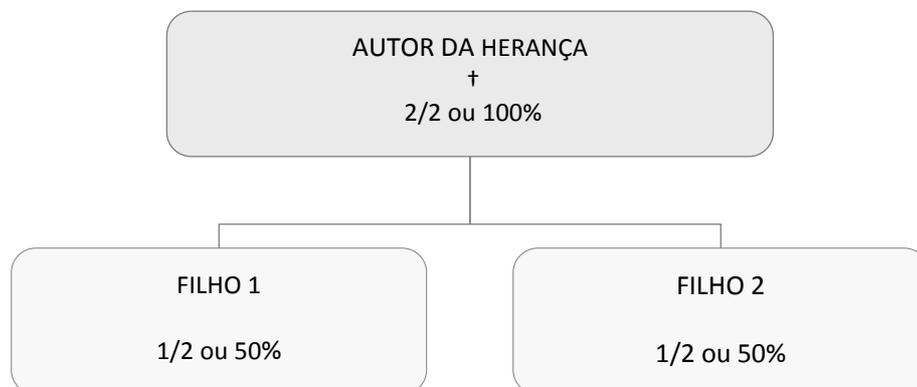
O direito de representação ocorre, na linha reta descendente, quando a herança é partilhada entre filhos e netos do autor (art. 1.852) ou, na linha colateral, quando a herança é partilhada entre sobrinhos e irmãos do falecido (art. 1.853). Diz-se que a partilha é feita por estirpe. Na classe dos ascendentes, jamais.

Por direito de transmissão – (pós-morte do herdeiro): dá-se quando, depois da abertura da sucessão, um dos herdeiros do autor da herança falece antes ou depois de aceitá-la, mas antes da partilha. O quinhão que cabe ao herdeiro pós-morto é transmitido aos seus respectivos herdeiros, por estirpe.

### 20.1 PARTILHA POR CABEÇA, POR ESTIRPE E POR LINHAS

#### 20.1.1 Partilha por cabeça

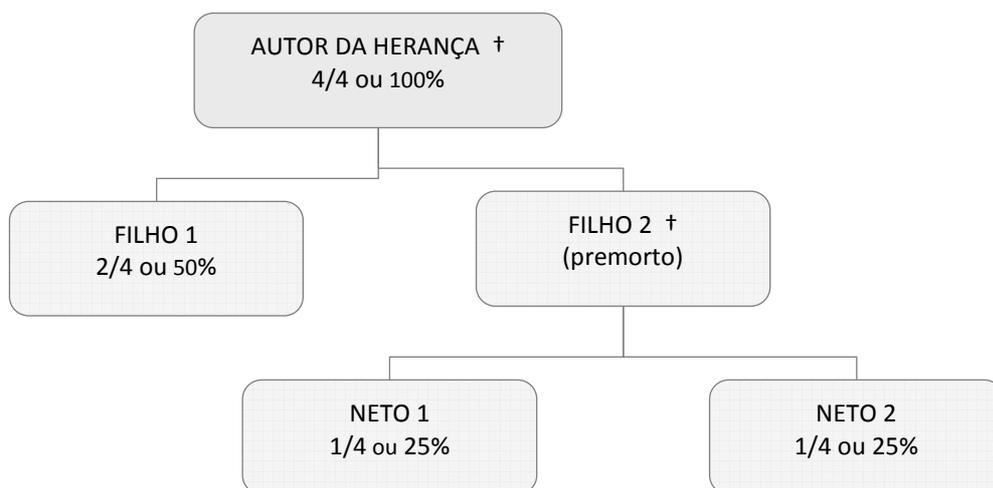
A herança será dividida em tantos quinhões quantos forem os herdeiros que se encontram na mesma classe e grau;



<sup>28</sup>CANELLAS, Maria Isabel Jesus Costa. *Texto Novo Código Civil Brasileiro: breves noções sobre sucessão legítima e testamentária*. Disponível em: < <http://www.ite.edu.br>>. Acesso em: 2 novembro 2005.

### 20.1.2 Partilha por estirpe

Aquela em que a herança é dividida em partes iguais e em que se considera o número de herdeiros vivos e premortos (ou excluídos da sucessão) em mesmo grau, repartindo-se o quinhão do faltante aos seus descendentes, em razão da sucessão por direito de representação ou por direito de transmissão.

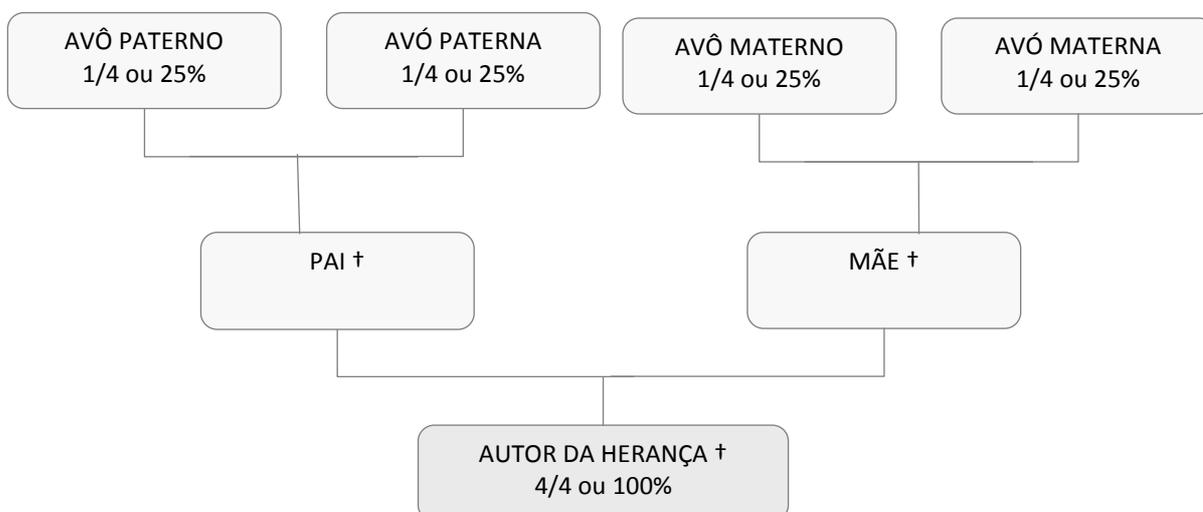


### 20.1.3 Partilha por linhas

É feita se os herdeiros forem ascendentes do morto (art. 1.836 do Código Civil de 2002). Partilha-se a herança meio a meio, e cada metade cabe aos pais do autor da herança ou, na falta deles, destina-se uma parte aos avós paternos (linha paterna); e a outra, aos avós maternos (linha materna), conforme art. 1.836, § 2º, do Código Civil de 2002.<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> Idem.



## 20.2 DISTINÇÃO ENTRE HERANÇA E MEAÇÃO DO CÔNJUGE

José da Silva Pacheco)<sup>30</sup> faz a distinção entre herança e meação do cônjuge.

Se uma pessoa falece e deixa cônjuge sobrevivente, casado com o de cujus sob o regime de comunhão de bens, separa-se, imediatamente, antes da partilha, a metade do patrimônio comum do casal. Trata-se da meação, que o cônjuge sobrevivente conserva em poder, por ser constituída de bens que já eram seus e estavam sob o condomínio do casal. Essa meação não constitui herança, mas simplesmente separação da parte que lhe cabe na comunhão de bens, que começa a vigorar desde o casamento (art. 1.639, § 1º) e que se extingue com o término da sociedade conjugal pela morte de um dos cônjuges (art. 1.571, I).

Consoante o disposto no art. 1.685 do Código Civil de 2002, na dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do patrimônio do cônjuge sobrevivente. Se não for possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, calcular-se-á o valor de alguns ou de todos os bens para reposição em dinheiro ao cônjuge sobrevivente (art. 1.684).

Não se trata, propriamente, de sucessão, mas de simples separação daquilo que já pertencia ao cônjuge, embora conservada indivisa até a abertura da sucessão. Pela morte de um dos cônjuges, que põe fim à sociedade conjugal, dissolvendo-a, destaca-se da comunhão, agora insubsistente, a meação do cônjuge que até então permanecia indivisa. Quanto à outra parte, que constitui a herança deixada pelo falecido, será ela deferida aos herdeiros na forma estabelecida no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

Quando se fala no cônjuge como herdeiro, tem-se em vista a sua participação na herança do premorto, em concorrência com descendente ou ascendente, ou por inteiro, se não os houver.

Se o regime de bens do casamento é de comunhão, a metade dos bens pertence ao cônjuge e, com relação a essa metade, não herda, porque já é

<sup>30</sup> PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 270 e 766.

dele. Não havendo descendentes nem ascendentes, além da meação, o cônjuge receberá a outra metade como herança, se não houver legatários.

### 20.3 BENS QUE DEVEM SER ARROLADOS NO INVENTÁRIO

No inventário, é exigida a declaração de todos os bens, na totalidade dos seus valores. Desse monte, serão abatidas as dívidas e as despesas, o que resulta no monte líquido ou partível. Desse valor, se for o caso, extrair-se-á a meação que será atribuída ao cônjuge sobrevivente, e a outra metade será dividida aos herdeiros em quinhões.

Como se vê, será no processo de arrolamento/inventário, mais especificamente no esboço de partilha, que serão atribuídos tanto a meação do cônjuge sobrevivente quanto os quinhões dos herdeiros.

Deve-se observar que a meação do cônjuge sobrevivente é decorrente do regime matrimonial de bens, objeto de estudo do Direito de Família e não do Direito das Sucessões.

Assim, mesmo quando o cônjuge sobrevivente não for herdeiro, haverá a necessidade de que todos os bens sejam arrolados para que, no esboço, a ele seja atribuída, se o regime for de comunhão de bens (universal ou parcial), a meação.

Portanto, ao consultar o Código Civil, o leitor deve estar atento; pois, apesar de a meação do cônjuge sobrevivente não ser mencionada no Livro que disciplina o Direito das Sucessões, deve-se, ao elaborar o esboço de partilha, recorrer às regras do Direito de Família para verificar se o cônjuge sobrevivente faz jus a ela.

### 20.4 EM QUE CONSISTE A PARTILHA

José da Silva Pacheco)<sup>31</sup> explana as características de uma partilha

Somados todos os bens do espólio, tem-se o monte-mor, do qual se deduzem as dívidas, as despesas, as custas e os encargos, apurando-se, assim, o monte líquido. Desse valor, subtrai-se a meação do cônjuge sobrevivente, que já pertencia a ele, e obtém-se o monte partível do inventariado, que se decompõe tanto na metade disponível – da qual não se poderão extravasar os legados – quanto na metade da legítima – da qual não se excluirão os herdeiros necessários, se houver.

Na partilha, atende-se:

- a) ao direito do cônjuge meeiro, se houver, que não se circunscreve entre os direitos hereditários;
- b) aos direitos dos herdeiros; e
- c) aos direitos dos legatários.

Antes, porém, atendam-se:

- a) aos direitos de créditos contra o espólio;
- b) aos direitos referentes às despesas, às custas e aos encargos processuais ou testamentários.

---

<sup>31</sup> PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 632.

## 20.5 CÁLCULO DE COTAS EM FRAÇÃO E EM PORCENTAGEM

Ao se elaborar o esboço de partilha, deve-se observar que, em certos casos, o uso de porcentagens gera dízimas periódicas, cuja soma não resulta na totalidade do bem. Situações envolvendo os números 3, 6 e 9 certamente resultarão em dízimas. Nesses casos, os cálculos devem ser efetuados em frações.

Sabidamente, tanto o Código Civil quanto o Código de Processo Civil sempre mencionam frações e não percentuais ao disciplinar a área de sucessões.

Embora autores consagrados utilizem percentuais para demonstrar a partilha, não há porque empregar esse sistema, uma vez que, com a aplicação de frações, se obtêm valores exatos.

Pode ser citado o exemplo hipotético do inventariado adquiriu um imóvel na constância do casamento, celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens. Ao falecer, deixou esposa e três filhos:

Se o cálculo for efetuado em porcentagens, as cotas serão as seguintes:

50% para viúva-meeira

16,6666....% para cada herdeiro.

O somatório desses percentuais  $[50\% + (16,666666....\% \times 3)]$  resultará no percentual de 99,999998...%, gerando uma diferença percentual de 0,000002%, cuja destinação não foi dada no esboço.

### 20.5.1 Corte de casas na dízima

O simples corte de casas, sem arredondamento, não resultará no percentual de 100% dos bens.

50% para viúva meeira

16,66% para cada herdeiro

O somatório de tais percentuais  $[50\% + (16,66\% \times 3)]$  resultará no percentual de 99,98%.

### 20.5.2 Arredondamento de percentuais

O uso do recurso do arredondamento de percentuais, se mantida a igualdade de quinhões, resultará em valor superior a 100% do bem

$$[50\% + (16,67\% \times 3)] = 100,01\%$$

O percentual de 100% somente será atingido com o uso do arredondamento, se for rompida a igualdade entre herdeiros, atribuindo-se cotas diferentes a quem possui o mesmo direito.

$$[50\% + (16,66\% + 16,67\% + 16,67\%)] = 100\%$$

Utilizando-se frações, obtêm-se valores exatos, e a igualdade de quinhões fica mantida:

3/6 ou 1/2 para a viúva meeira.

1/6 para cada herdeiro.

A soma dessa frações resulta em 1 inteiro :  $\frac{3}{6} + \left( \frac{1}{6} \times 3 \right) = \frac{6}{6}$

## 20.6 AS SUCESSÕES NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Far-se-á alguns exemplos de partilha na legislação aplicável às sucessões ocorridas na vigência do Código Civil de 1916 (Lei 3.071, de 1º/1/1916 – vigência 1º/1/1917).

Segundo Sílvio Rodrigues, a ordem de vocação hereditária é uma relação preferencial, estabelecida pela lei, das pessoas que são chamadas a suceder ao finado.<sup>32</sup>

Na sucessão legítima, convocam-se os herdeiros segundo essa ordem legal, de maneira que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. [...] *A existência de herdeiros de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente.*<sup>33</sup>

O art. 1.603 do Código Civil de 1916 enumera as pessoas chamadas à sucessão nos casos de óbito do autor da herança ocorrido até 10/1/2003:

### 20.6.1 Da ordem de vocação hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais;

V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Se o de cujus deixa descendentes e ascendentes, os primeiros herdam tudo, pois a existência de herdeiros da classe dos descendentes exclui da sucessão os herdeiros da classe ascendente. Por outro lado, se deixa ascendente e cônjuge, aquele herda o patrimônio inteiro e este nada recebe. Se o cônjuge concorre com colaterais, o primeiro recebe todo o patrimônio e estes, nada. Isso ocorre porque, se houver sucessíveis de classe

<sup>32</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 94.

<sup>33</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 98

preferencial, são eles chamados à sucessão do de cujus, deixando de fora os herdeiros das outras classes.<sup>34</sup>

Os descendentes são chamados a suceder em primeiro lugar.

Art. 1.604. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

[...]

Art. 1.620. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivesse.

Art. 1.621. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

[...]

Art. 1.623. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1.624. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Transcreve-se os ensinamentos de Maria Helena Diniz, nos quais cita Limongi França, Itabaiana de Oliveira, Sílvio Rodrigues e Caio Mário da Silva Pereira.<sup>35</sup>

Se todos os descendentes do *auctor successionis* estiverem no mesmo grau, a sucessão será por direito próprio e por cabeça, e cada qual receberá uma cota, que será calculada, dividindo-se o monte-mor pelo número de herdeiros individualmente considerados, ou seja, a herança será dividida em tantas partes iguais quantas forem os herdeiros que concorrerem a ela em igualdade de grau de parentesco, desde o momento da abertura da sucessão. Se o pai, por exemplo, deixou dois filhos, a herança será dividida em duas partes iguais, uma para cada filho; se tem apenas três netos, por haverem seus filhos anteriormente falecido, o acervo hereditário será dividido pelo número de netos, e cada um receberá cota idêntica, já que se encontram no mesmo grau.

Entretanto, se descendentes de graus diversos concorrerem à herança, a sucessão será processada por cabeça e por estirpe. Nesse último caso, o quinhão dos herdeiros será calculado, dividindo-se o monte-mor pelo número de linhagens do de cujus. Se o finado, por exemplo, tinha dois filhos vivos e três netos, filhos do filho pré-morto, a herança será dividida em três partes, em que as duas primeiras caberão aos filhos vivos do de cujus, que herdaram por cabeça, e a terceira pertencerá aos três netos, que dividirão o quinhão entre si e sucederão representando o pai falecido, dado que os filhos são parentes em primeiro grau e os netos, em segundo.

Se o de cujus não deixa filhos, mas apenas três netos, que estão no segundo grau, exclui-se o genitor do de cujus, que está em primeiro, e a herança será por cabeça, dividindo-se em três partes iguais a cada um dos netos. Se uns forem netos e outros bisnetos, calculam-se as estirpes do grau mais próximo – a dos netos; cada neto recebe sua cota igual aos demais, enquanto os bisnetos, por rateio, recebem o quinhão do neto do qual descendem e a quem representam.

<sup>34</sup> RODRIGUES, Sílvio apud AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p. 69

<sup>35</sup> LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Herança dos Descendentes*. p. 36; ITABAIANA DE OLIVEIRA, *Tratado de Direito das Sucessões*. p. 153; RODRIGUES, Sílvio. p. 83; PEREIRA, Caio Mário da Silva. p. 89. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 103-104.

Portanto, na falta de filhos, a herança passa aos netos; não os havendo, aos bisnetos. Assim, os descendentes em linha reta são sequencialmente convocados a suceder ad infinitum, sem qualquer limitação de grau, observando-se sempre o princípio da exclusão do grau mais remoto, à exceção do direito de representação.

## 20.7 EXEMPLOS COM BENS PARTICULARES E BENS COMUNS

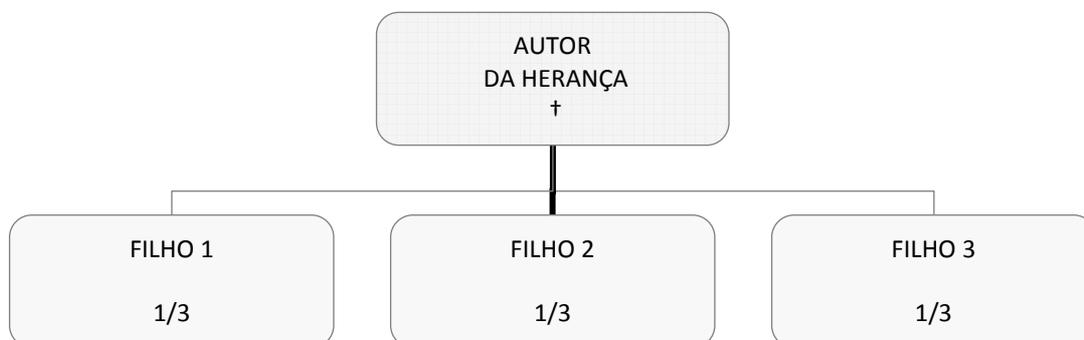
Caso em que não há cônjuge sobrevivente ou, se houver, ele não faz jus à meação em virtude do regime de bens adotado no casamento.

Sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge só herda na ausência de descendentes e ascendentes.

### Exemplo 1

- O autor da herança deixou:
- O cônjuge, que não faz jus à meação, por serem os bens particulares
- Três filhos
- Somente bens particulares

Sucessão por direito próprio/partilha por cabeça), os filhos receberão cada um cota igual da herança, excluindo-se os demais descendentes (netos, bisnetos).



### ❖ Cálculo das cotas em fração

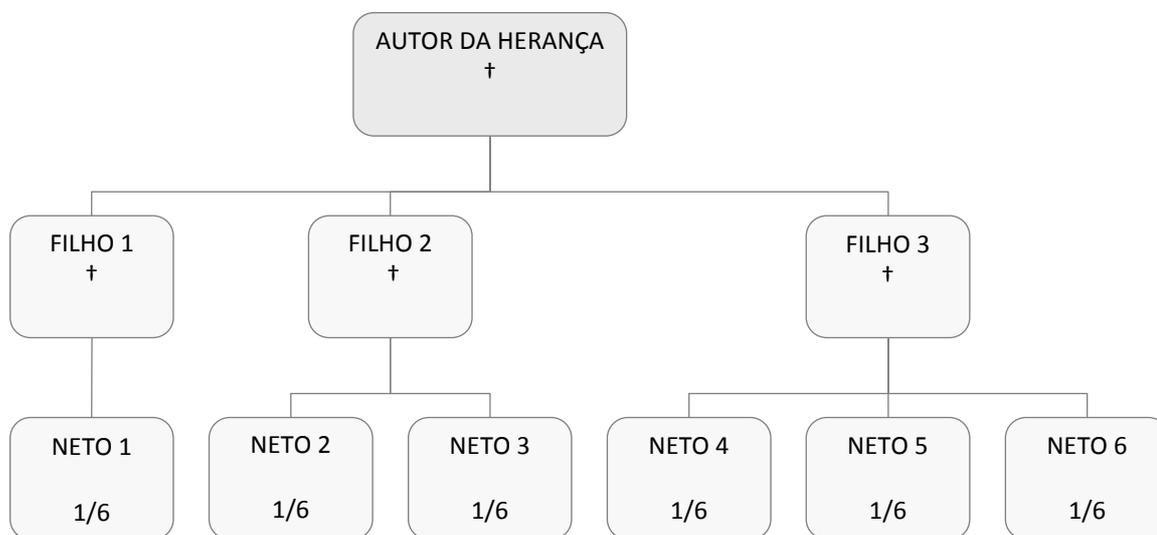
Dividindo-se a herança pelo número de filhos do falecido, obtém-se a cota de  $1/3$ , ou seja, cada herdeiro faz jus à terça parte da herança.

FILHO 1	FILHO 2	FILHO 3	SOMA
$1/3$	$1/3$	$1/3$	1

### Exemplo 2

- O autor da herança deixou:
- cônjuge (que não faz jus à meação, por serem os bens particulares) e seis netos
- Três filhos, que são premortos: o primeiro deixou um filho; o segundo deixou dois filhos; e o terceiro, três filhos
- Somente bens particulares

Neste caso, os netos, descendentes em segundo grau, receberão cada um cota igual da herança, não importando a cota a que seus pais, premortos e descendentes em primeiro grau, fariam jus; pois, conforme o art. 1.604 do Código Civil de 1916, se todos os descendentes forem do mesmo grau, a partilha será feita por cabeça, e não por estirpe.



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

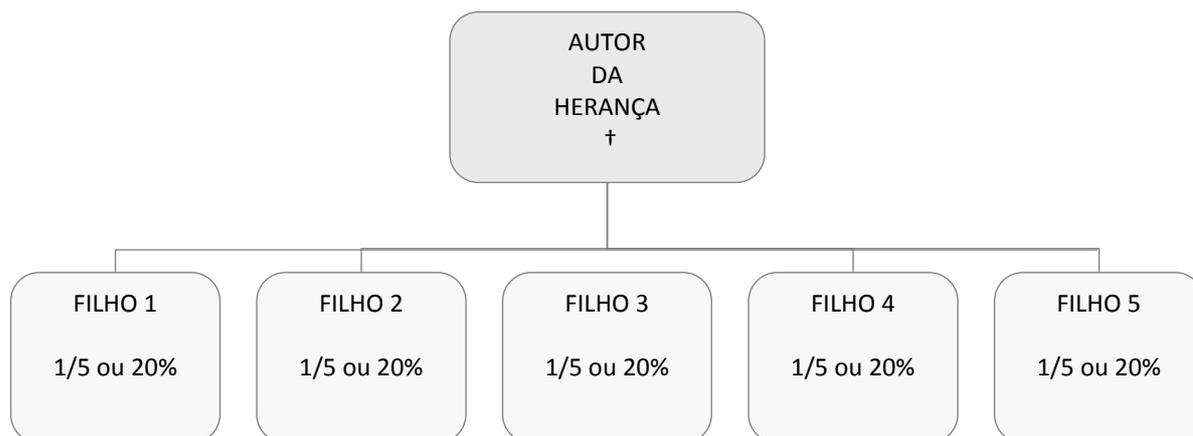
Dividindo-se a herança pelo número de netos do falecido, obtém-se a cota de 1/6, ou seja, cada herdeiro faz jus à sexta parte da herança.

Pagamento que se faz aos herdeiros

NETO 1	NETO 2	NETO 3	NETO 4	NETO 5	NETO 6	SOMA
1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1/6	1

### Exemplo 3

- O autor da herança deixou:
- Cônjuge, que não faz jus à meação, por serem os bens particulares
- Cinco filhos
- Somente bens particulares



❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança pelo número de filhos do falecido, obtém-se a cota de  $1/5$ , ou seja, cada herdeiro faz jus à quinta parte da herança

❖ Cálculo das cotas em percentagem

Dividindo-se a herança pelo número de filhos do falecido (5), obtém-se o percentual de 20%. A incógnita  $x$  representa cada filho do falecido:

$$x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{5} = 20\%$$

Pagamento que se faz aos herdeiros

	FILHO 1	FILHO 2	FILHO 3	FILHO 4	FILHO 5	SOMA
Fração	$1/5$	$1/5$	$1/5$	$1/5$	$1/5$	1
Percentual	20%	20%	20%	20%	20%	100%

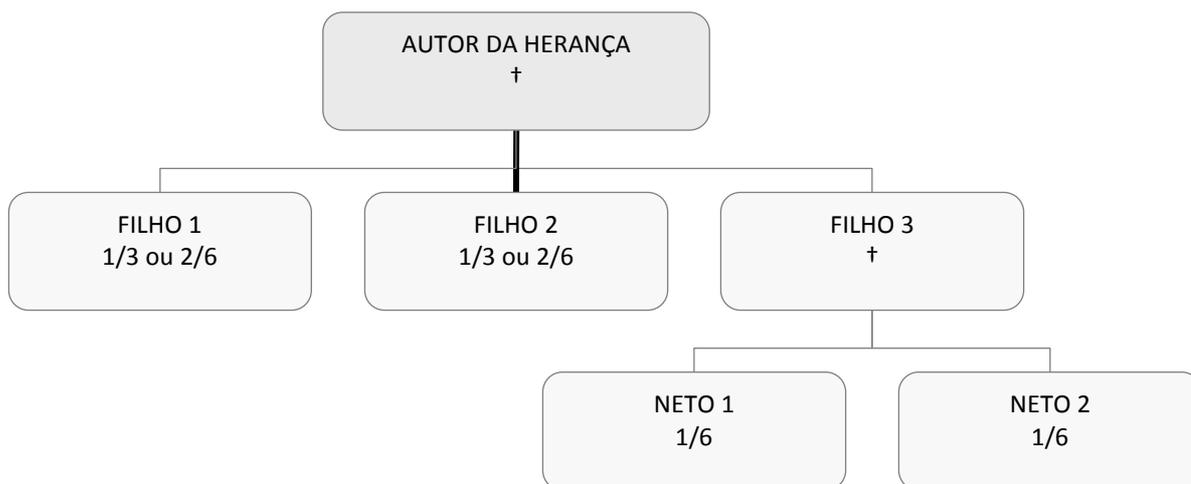
#### Exemplo 4

O autor da herança deixou:

- O cônjuge, que não faz jus à meação, por serem os bens particulares
- Dois filhos vivos
- Dois netos, filhos de um filho premorto

- o Somente bens particulares

Calcula-se os quinhões dos herdeiros, dividindo-se o monte pelo número de filhos do autor da herança. Dessa forma, dividir-se-á a herança em três partes iguais em que as duas primeiras caberão aos filhos vivos do autor da herança, que herdaram por direito próprio, partilha por cabeça; a terceira parte será dividida igualmente entre os dois netos, que sucedem por representação do pai falecido, partilha por estirpe.



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança pelo número de filhos do falecido, inclusive o premorto, obtém-se a cota de  $1/3$ , ou seja, cada herdeiro faz jus à terça parte da herança. A cota do filho premorto será dividida em partes iguais entre os netos do falecido (filhos do herdeiro premorto).

$1/3$  (cota do filho falecido)  $\div$  2 (número de netos)

$5x = 100\%$

$$\frac{\frac{1}{3} \text{ (cota do filho falecido)}}{2 \text{ (número de netos)}} = \frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6}$$

#### Pagamento aos herdeiros

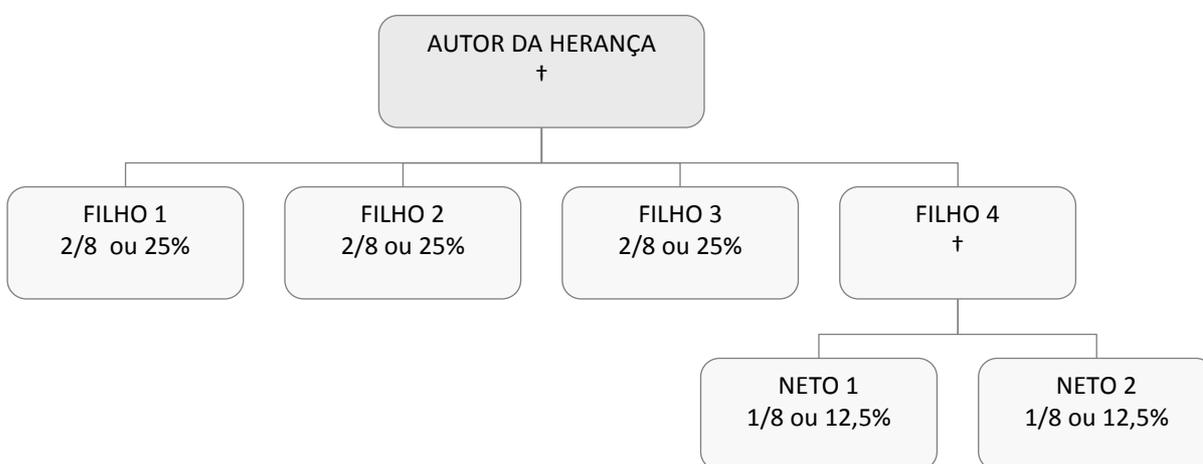
	FILHO 1	FILHO 2	NETO 1	NETO 2	SOMA
Fração	1/3 ou 2/6	1/3 ou 2/6	1/6	1/6	1
Percentual	33,33%	33,33%	16,67%	16,67%	100%

Deve-se observar que os dois netos receberam a cota que seu pai receberia se vivo fosse, nos termos dos arts. 1.623 e 1.624 do Código Civil de 1916.

#### Exemplo 5

O autor da herança deixou:

- O cônjuge, que não faz jus à meação, por serem os bens particulares
- Três filhos vivos
- Dois netos, filhos de um filho premorto;
- Somente bens particulares



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança pelo número de filhos do falecido, inclusive o premorto, obtém-se a cota  $1/4$ , ou seja, cada filho faz jus à quarta parte da herança (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça). A cota do filho premorto será dividida em partes iguais entre os netos do falecido, filhos do herdeiro premorto (sucessão por representação/partilha por estirpe).

$1/4$  (cota do filho falecido)  $\div$  2 (número de netos)

$$5x = 100\%$$

$$\frac{1}{4} = \frac{1}{4} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{8}$$

## ❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Dividindo-se a herança pelos quatro filhos do falecido, obtém-se o percentual de 25%. A incógnita X representa cada filho do falecido.

$$x + x + x + x = 100\%$$

$$4x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{4} = 25\% \text{ (percentual que cabe aos filhos)}$$

Os netos (filhos do herdeiro premorto) receberão a cota que seu pai receberia se vivo fosse. Essa cota será dividida pelos dois netos, que serão representados pela incógnita Y:

$$y + y = 25\%$$

$$2y = 25\%$$

$$y = \frac{25\%}{2} = 12,5\% \text{ (percentual que cabe aos netos)}$$

## Pagamento aos herdeiros

	FILHO 1	FILHO 2	FILHO 3	NETO 1	NETO 2	SOMA
Fração	1/4 ou 2/8	1/4 ou 2/8	1/4 ou 2/8	1/8	1/8	1
Percentual	25%	25%	25%	12,5%	12,5%	100%

**20.7.1 Outros exemplos**

Casos em que o cônjuge sobrevivente faz jus à meação em virtude do regime de bens adotado no casamento. Sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge só herda na ausência de descendentes e ascendentes.

## Exemplo 6

O autor da herança deixou:

- Cônjuge
- Três filhos
- Somente bens comuns

O cônjuge terá direito à meação, que corresponde a 1/2 ou 3/6 dos bens. A outra metade da herança será dividida em partes iguais entre os filhos do falecido, o que corresponde à cota de 1/6 (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça)



❖ Cálculo das cotas em fração

Sabendo-se que o monte será dividido em duas partes iguais, uma das quais, pertencerá, por meação, ao cônjuge sobrevivente; a outra, por herança, será partilhada entre os três herdeiros, far-se-á o seguinte cálculo:

- O cônjuge receberá metade dos bens (1/2)
- Os herdeiros receberão a outra metade (1/2). Essa metade dos herdeiros será dividida em três partes iguais.

$$\frac{1}{2} \div 3 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{6}$$

- O cônjuge receberá 1/2 ou 3/6
- Cada herdeiro receberá 1/6.

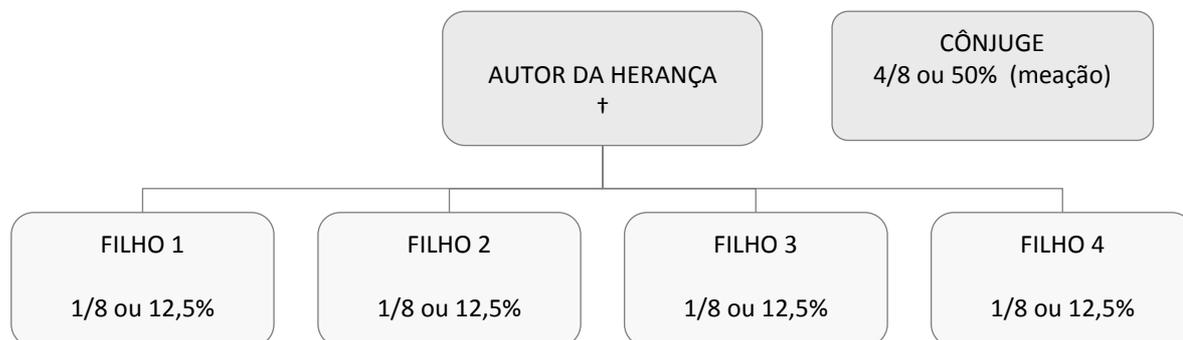
$$\Sigma = \frac{3}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (1 inteiro)}$$

Exemplo 7

O autor da herança deixou:

- Cônjuge
- Quatro filhos
- Somente bens comuns

O cônjuge terá direito à meação, que corresponde a 1/2 ou 4/8 dos bens. A outra metade da herança será dividida em partes iguais entre os filhos do falecido, o que corresponderá à cota de 1/8 (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça)



❖ Cálculo das cotas em fração

Sabendo-se que o monte será dividido em duas partes iguais, uma das quais pertencerá, por meação, ao cônjuge; a outra, por herança, será partilhada entre os quatro herdeiros.

- Cônjuge receberá metade dos bens (1/2)
- Os herdeiros receberão a outra metade (1/2). Essa última cota será dividida em quatro partes iguais:  $\frac{1}{2} \div 4 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8}$

Para facilitar a visualização dos valores pagos, igualam-se os denominadores das frações, do que resulta:

- O cônjuge receberá  $\frac{1}{2}$  ou  $\frac{4}{8}$
- Cada herdeiro receberá  $\frac{1}{8}$

$$\sum = \frac{4}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} \text{ (Inteiro)}$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Sabendo-se que o monte será dividido em duas partes iguais, uma das quais, pertencerá, por meação, ao cônjuge sobrevivente; a outra, por herança, será partilhada entre os três herdeiros. Dividindo-se a herança pelos quatro filhos do falecido, obtém-se o percentual de 12,5%. A incógnita x representa cada filho do falecido:

$$x + x + x + x = 50\%$$

$$4x = 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{4} = 12,5\%$$

- O cônjuge receberá 50%
- Cada herdeiro receberá 12,5%

	CÔNJUGE	FILHO 1	FILHO 2	FILHO 3	FILHO 4	SOMA
Fração	1/2 ou 4/8	1/8	1/8	1/8	1/8	1
Percentua l	50%	12,5	12,5	12,5%	12,5%	100%

#### Exemplo 8

Este é um caso misto, pois o falecido deixou BENS COMUNS e BENS PARTICULARES.

O procedimento será idêntico ao exposto nos casos anteriores. Além disso, sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge só herda na ausência de descendentes e de ascendentes.

O autor da herança deixou:

- cônjuge
- Três filhos
- O monte composto de um bem particular e de um bem comum.

O cônjuge terá direito à meação somente sobre os bens comuns, que correspondem a 1/2 ou 3/6.

A outra metade dos bens comuns será dividida em partes iguais entre os filhos do falecido, o que corresponderá à cota de 1/6 (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça).

O bem particular será dividido em sua totalidade entre os herdeiros, o que corresponderá à cota de 1/3 (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça).

#### 8.a) PARTILHA DOS BENS COMUNS



❖ Cálculo das cotas em fração

Sabendo-se que o monte será dividido em duas partes iguais, uma das quais, pertencerá, por meação, ao cônjuge; e a outra, por herança, será partilhada entre os três herdeiros, far-se-á o seguinte cálculo:

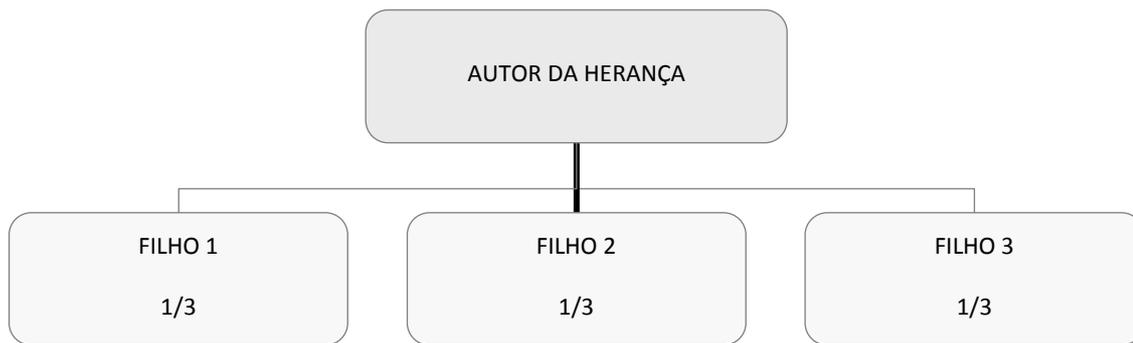
- O cônjuge receberá metade dos bens ( $1/2$ )
- Os herdeiros receberão a outra metade ( $1/2$ ). Essa última cota será dividida em três partes iguais, a saber:  $\frac{1}{2} \div 3 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{6}$

Para facilitar a visualização dos valores pagos, igualam-se os denominadores das frações, do que resulta:

- Cônjuge receberá  $\frac{1}{2}$  ou  $\frac{3}{6}$
- Cada herdeiro receberá  $\frac{1}{6}$

$$\Sigma = \frac{3}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (1 inteiro)}$$

8.b) PARTILHA DOS BENS PARTICULARES



❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança pelo número de filhos do falecido, obtém-se a cota de  $1/3$ , ou seja, cada herdeiro faz jus à terça parte da herança. O cônjuge sobrevivente, por não ser nem meeiro nem herdeiro, não fará jus a cotas sobre os bens.

Cada herdeiro fará jus a  $\frac{1}{3}$

$$\sum = \frac{1}{3} + \frac{1}{3} + \frac{1}{3} = \frac{3}{3} \text{ (1 inteiro)}$$

Em resumo, os pagamentos efetuados serão:

1. *Cônjuge sobrevivente*
  - ✓ Meação sobre os bens comuns (3/6)
  - ✓ Quinhão sobre os bens particulares :  $\emptyset$
2. *Cada filho*
  - ✓ Quinhão sobre os bens comuns: 1/6
  - ✓ Quinhão sobre os bens particulares: 1/3

Exemplo 9

Este é um caso misto, pois o falecido tinha bens comuns e bens particulares a serem partilhados..

O procedimento será idêntico ao exposto nos casos anteriores. Além disso, sob a vigência do Código Civil de 1916, o cônjuge só herda na ausência de descendentes e de ascendentes.

O autor da herança deixou:

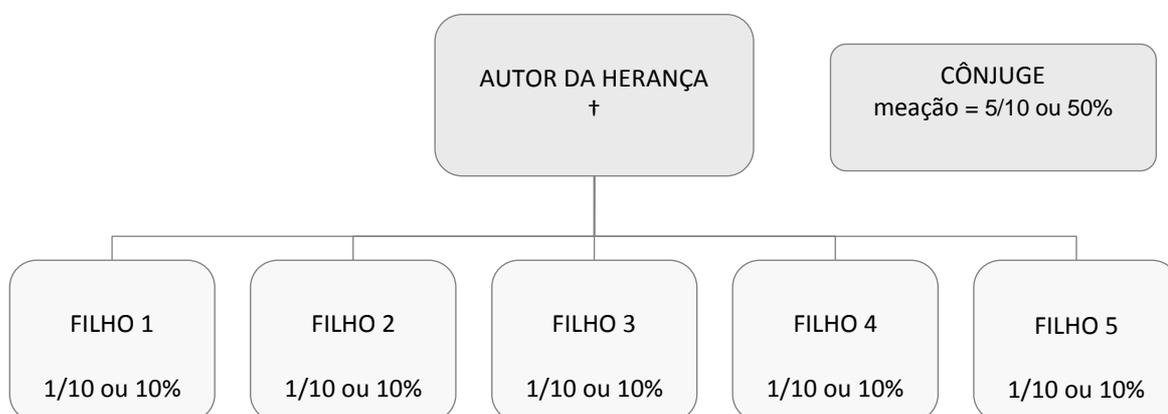
- Cônjuge
- cinco filhos

- O monte, composto de um bem particular e de um bem comum.

Neste caso, o cônjuge terá direito à meação somente sobre os bens comuns, que corresponde a 1/2 ou 5/10. A outra metade dos bens comuns será dividida em partes iguais entre os filhos do falecido, o que corresponderá à cota de 1/10 (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça).

Já o bem particular será dividido em sua totalidade entre os herdeiros, o que corresponderá à cota de 1/5 (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça).

### 9.a) PARTILHA DOS BENS COMUNS



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Sabendo-se que o monte será dividido em duas partes iguais, uma das quais, pertencerá, por meação, ao cônjuge; e a outra pertencerá aos cinco herdeiros, far-se-á o seguinte cálculo:

- O cônjuge receberá metade dos bens (1/2)
- Os herdeiros receberão a outra metade (1/2). Essa cota será dividida em cinco partes iguais, a saber:

$$\frac{1}{2} \div 5 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{5} = \frac{1}{10}$$

Para facilitar a visualização dos valores pagos, igualam-se os denominadores das frações, do que resulta:

- O cônjuge receberá  $\frac{5}{10}$  ou  $\frac{1}{2}$
- Cada herdeiro receberá  $\frac{1}{10}$

$$\Sigma = \frac{5}{10} + \frac{1}{10} + \frac{1}{10} + \frac{1}{10} + \frac{1}{10} + \frac{1}{10} = \frac{10}{10} \text{ (1 inteiro)}$$

❖ Cálculo das cotas em percentagem

Com 50% referentes à meação e 50% da herança.

Dividindo-se a herança pelos cinco filhos do falecido, obtém-se o percentual de 10%. A incógnita X representa cada filho do falecido:

$$x + x + x + x + x = 50\%$$

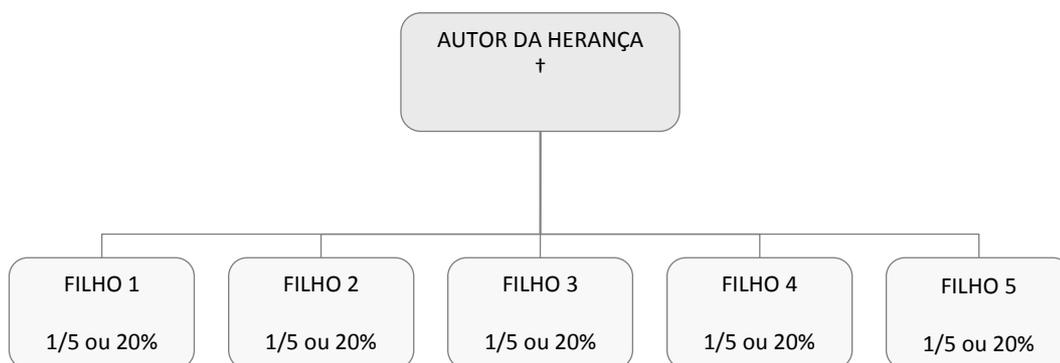
$$5x = 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{5} = 10\%$$

- Cada herdeiro receberá 10%

$$\Sigma = 50\% + 10\% + 10\% + 10\% + 10\% + 10\% = 100\%$$

### 9.b) PARTILHA DOS BENS PARTICULARES



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança pelos cinco filhos do falecido, obtém-se a cota de  $1/5$ , ou seja, cada herdeiro faz jus à quinta parte da herança. O cônjuge sobrevivente, por não ser nem meeiro nem herdeiro, não fará jus a cotas sobre os bens.

- O cônjuge não terá participação no bem
- Cada herdeiro receberá a cota de  $1/5$

$$\Sigma = \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} = \frac{5}{5} \quad (1 \text{ inteiro})$$

## ❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança pelos cinco filhos do falecido, obtém-se o percentual de 20%. A incógnita X representa cada filho do falecido:

$$x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{5} = 20\%$$

- Cada herdeiro receberá 20%

$$\Sigma = 20\% + 20\% + 20\% + 20\% + 20\% = 100\%$$

Em resumo, os pagamentos efetuados serão:

## 1. Ao cônjuge sobrevivente:

- ✓ Meação sobre os bens comuns:  $5/10$  ou 50%
- ✓ Quinhão sobre os bens particulares: 0

## 2. A cada filho:

- ✓ Quinhão sobre os bens comuns:  $1/10$  ou 10%
- ✓ Quinhão sobre os bens particulares:  $1/5$  ou 20%

## 20.8 ASCENDENTES

Serão chamados os ascendentes do de cujus, isto é, os pais ou, na falta destes, os avós, e assim sucessivamente, se não houver descendentes com direito à sucessão.<sup>36</sup>

Segue a legislação civil pertinente à sucessão dos ascendentes.

Art. 1.606. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

Art. 1.607. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

[...]

Art. 1.621. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Se o de cujus deixar pai e mãe, a herança será diretamente deferida a eles em partes iguais<sup>37</sup> (sucessão por direito próprio).

Se o de cujus, porém, tiver mãe viva e avós paternos, todo o seu patrimônio será deferido à mãe, e nada caberá aos ascendentes de seu progenitor (avós paternos).<sup>38</sup>

Assim, diferentemente do que ocorre na sucessão dos descendentes, na dos ascendentes não há direito de representação, de modo que o ascendente de grau mais próximo exclui o de grau mais remoto, sem distinção de linhas.<sup>39</sup>

Art. 1.608. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança partir-se-á entre as duas linhas meio pelo meio.

Na ausência de pais, herdarão os avós da linha materna e paterna, partilhando-se a herança do de cujus entre as duas linhas meio pelo meio. Por exemplo, se o falecido deixou quatro avós (igualdade de grau), dois maternos e dois paternos (diversidade em linha), o acervo hereditário será repartido entre as duas linhas meio a meio, ou seja, metade caberá aos dois avós maternos, e a outra, aos dois avós paternos.

Caso todos os ascendentes ostentem o mesmo grau de parentesco, pode haver mais pessoas em uma linha do que em outra. Se, por exemplo, o de cujus tiver como herdeiros o avô ou a avó paterna e ambos os avós maternos, ou vice-versa, a divisão por linhas fará com que o avô ou a avó paterna fique com a metade, e a outra metade caiba aos dois avós maternos.<sup>40</sup>

---

<sup>36</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p. 92.

<sup>37</sup> DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1264

<sup>38</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7, p. 108.

<sup>39</sup> Idem.

<sup>40</sup> Ibid, p. 109.

Nesse exemplo, se houver necessidade de partir a herança entre as duas linhas, meio a meio, haverá desvio do princípio de que os parentes de cada classe do mesmo grau sucedem por cabeça, em partes iguais.<sup>41</sup>

### 20.8.1 Exemplos com bens particulares

Casos em que não há cônjuge sobrevivente ou, se houver, ele não fará jus à meação em virtude do regime de bens adotado no casamento

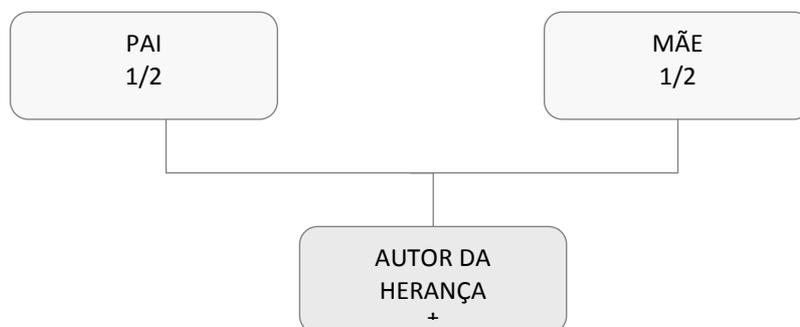
#### Exemplo 10

O autor da herança:

- Não deixou filhos
- Deixou cônjuge, que não faz jus à meação, por serem bens particulares
- Deixou pai e mãe vivos (grau mais próximo)
- Deixou somente bens particulares

Se o pai e a mãe do falecido forem vivos, os graus mais remotos (avô/avó) estão excluídos da sucessão, cabendo a metade (1/2) a cada herdeiro.

Se houver pai e mãe vivos, a herança não se transmitirá ao casal, mas metade a cada cônjuge, que recebe sua cota por direito próprio.<sup>42</sup>



#### ❖ Cálculo das cotas

A herança será dividida, em partes iguais, entre o pai e a mãe do falecido (sucessão por direito próprio/partilha por cabeça).

- O pai receberá 1/2 ou 50%
- A mãe receberá 1/2 ou 50%

<sup>41</sup> Loc. cit.

<sup>42</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. p. 85. apud RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v 7, p. 109.

$$\sum = \frac{1}{2} + \frac{1}{2} = 2 \text{ (Inteiro)}$$

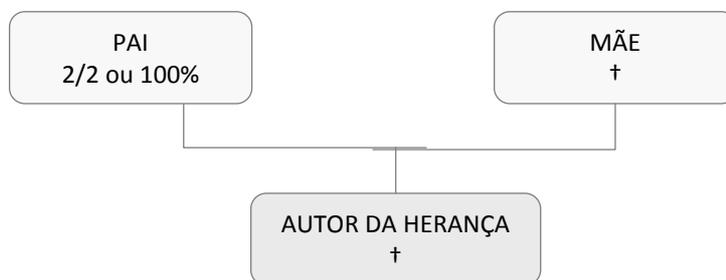
$$\sum = 50\% + 50\% = 100\%$$

### Exemplo 11

O autor da herança:

- Não deixou filhos
- Deixou cônjuge
- Deixou pai vivo pois a mãe já era falecida na data do óbito do autor da herança
- Deixou somente bens particulares

Como a mãe é premorta, a herança caberá em sua totalidade ao pai do falecido. O grau mais próximo (pai) exclui o mais remoto (avós), sem distinção de linha. Nos termos do art. 1.621 do Código Civil de 1916, não há direito de representação na linha reta ascendente, de modo que o ascendente falecido (mãe) não pode ser representado por outros parentes (avós maternos).

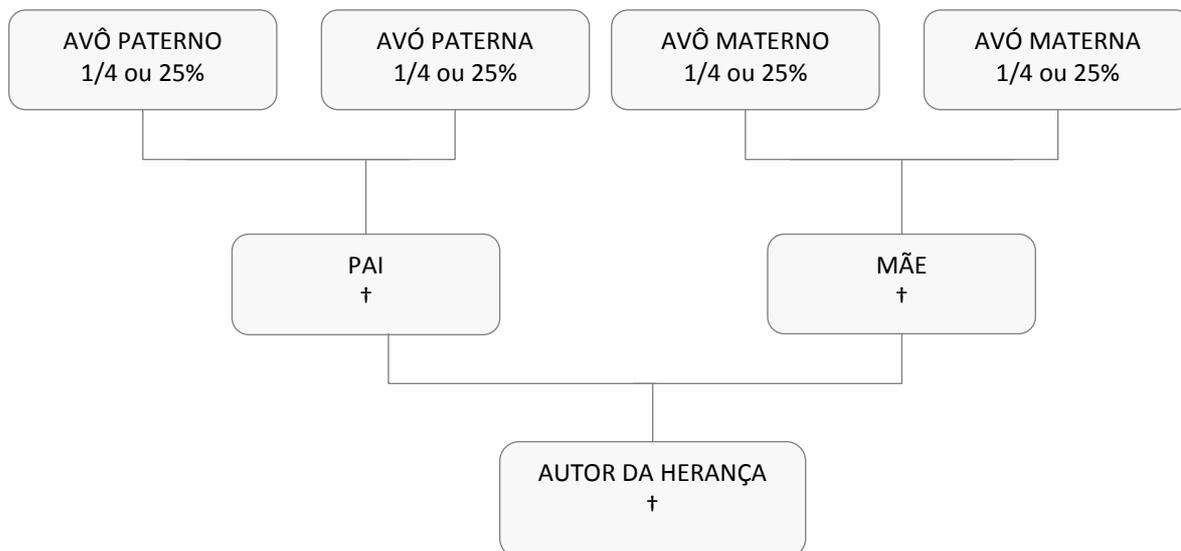


### Exemplo 12

O autor da herança

- Não deixou filhos
- Deixou cônjuge
- Deixou quatro avós vivos (dois paternos e dois maternos)
- Deixou somente bens particulares

Se não houver ascendentes de 1º grau (pai/mãe), serão chamados a suceder os ascendentes de 2º grau das linhas paterna e materna (avós). Divide-se a herança em duas linhas, ou seja, a paterna e a materna (sucessão ocorre por direito próprio/partilha por linhas). Posteriormente, divide-se o valor encontrado entre os avós da mesma linha.



❖ Cálculo das cotas (em porcentagem)

A herança será dividida em duas linhas, a paterna e a materna. Disso resulta:

Linha paterna: 50%

Linha materna: 50%

Dividindo-se a herança pelo número de avós de cada linha (2 por linha), obtém-se o percentual de 25%.

A incógnita X representa cada avô do falecido:

$$x + x = 50\%$$

$$2x = 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{2} = 25\%$$

- avó paterna receberá 25%
- avô paterno receberá 25%
- avó materna receberá 25%
- avô materno receberá 25%

$$\Sigma = 25\% + 25\% + 25\% + 25\% = 100\%$$

### Exemplo 13

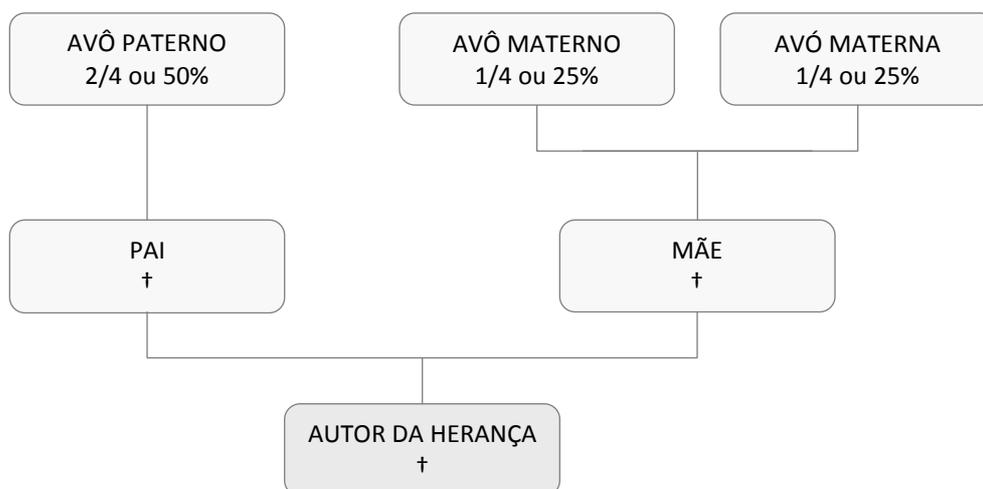
O autor da herança:

- Não deixou filhos
- Deixou três avós vivos: um avô paterno e dois avós maternos
- Deixou somente bens particulares

O procedimento é idêntico ao do exemplo 12: divide-se a herança em duas linhas: a paterna e a materna. Neste caso, a linha paterna só possui um herdeiro, e a ele será atribuída toda a metade.

A linha materna possui dois herdeiros, que dividirão entre si a outra metade, o que corresponderá à cota de 1/4 ou 25% para cada um.

Não é correta a divisão da herança em três partes, mesmo que sejam três herdeiros, pois o dispositivo citado (art. 1.608 do Código Civil de 1916) exige a divisão em duas metades.



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

A herança será dividida em duas linhas, a paterna e a materna, do que resulta:

- avós paternos receberão 1/2
- avós maternos receberão 1/2

Cálculo das cotas a que fazem jus os avós da linha materna:

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

❖ Cálculo das cotas em fração

A herança será dividida em duas linhas, a paterna e a materna, do que resulta:

Linha paterna = 50%

Linha materna = 50%

Dividindo-se os percentuais encontrados acima pelo número de avós de cada linha (um na linha paterna e dois na linha materna), obtêm-se os percentuais de 50% para o avô paterno e de 25% para cada avô materno.

A incógnita X representa cada avô do falecido:

Cálculo da linha materna

$$x + x = 50\%$$

$$2x = 50\%$$

$$x = \frac{50}{2} = 25\%$$

	AVÔ PATERNO	AVÔ MATERNO	AVÓ MATERNA	SOMA
Fração	1/2 ou 2/4	1/4	1/4	1
Percentual	50%	25	25%	100%

### 20.8.2 Exemplos com bens comuns

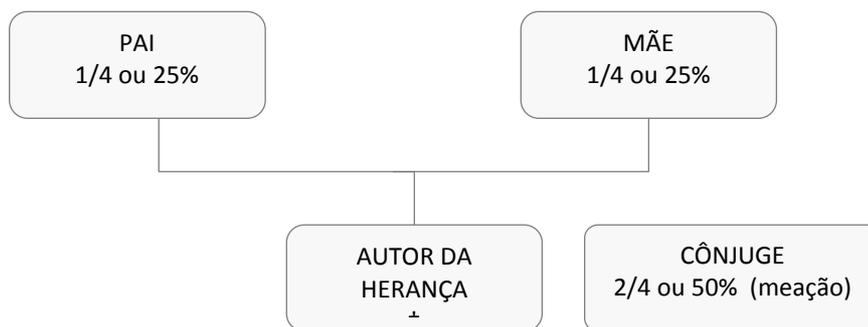
Casos em que o cônjuge sobrevivente faz jus à meação em virtude do regime de bens adotado no casamento.

#### Exemplo 14

O autor da herança

- Não deixou filhos
- Deixou cônjuge
- Deixou pai e mãe vivos (grau mais próximo)
- Deixou somente bens comuns

Se o pai e a mãe do falecido forem vivos, os graus mais remotos (avós) estão excluídos da sucessão. Neste caso, caberá, após a separação da meação do cônjuge sobrevivente, a metade (1/2) da herança a cada herdeiro.



❖ Cálculo das cotas em fração

O bem será dividido em duas metades, uma das quais corresponderá à meação do cônjuge sobrevivente e a outra, à herança dos herdeiros:

- O cônjuge sobrevivente receberá a meação: 1/2
- herdeiros ascendentes receberão a herança: 1/2

Após esse procedimento, a herança será dividida, em cotas iguais, entre os pais do falecido, do que resulta:

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

- cônjuge receberá 2/4 ou 50%
- O pai receberá 1/4 ou 25%
- A mãe receberá 1/4 ou 25%

$$\sum = \frac{2}{4} + \frac{1}{4} + \frac{1}{4} = \frac{4}{4} = 1$$

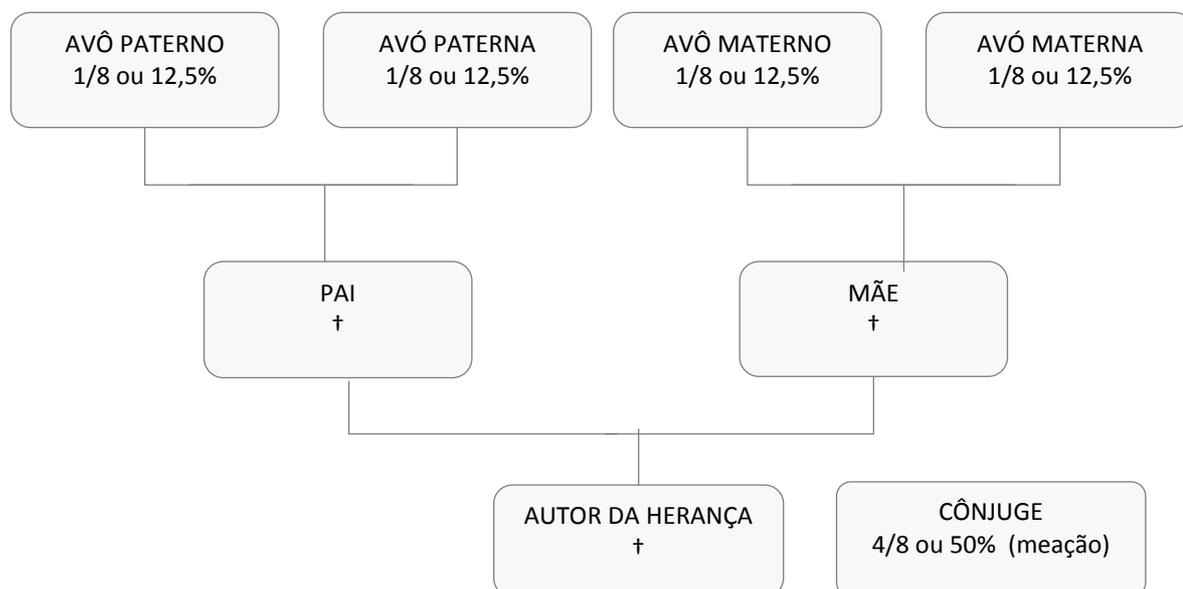
ou

$$\sum = 50\% + 25\% + 25\% = 100\%$$

Exemplo 15

O autor da herança:

- Não deixou filhos
- Deixou quatro avós vivos (dois paternos e dois maternos)
- Deixou somente bens comuns



❖ Cálculo das cotas em fração e em porcentagem

O bem será dividido em duas metades, uma das quais corresponderá à meação do cônjuge sobrevivente; e a outra, à herança dos herdeiros.

- O cônjuge sobrevivente (meação):  $1/2$
- herdeiros ascendentes (herança):  $1/2$

Após esse procedimento, a herança será dividida em duas linhas, a paterna e a materna, do que resulta:

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

- Linha paterna receberá  $1/4$
- Linha materna receberá  $1/4$ . Essa fração será dividida entre os avós da

mesma linha, do que resulta:

$$\frac{1}{4} \div 2 = \frac{1}{4} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{8}$$

- O cônjuge meeiro receberá  $1/2$ ,  $4/8$  ou  $50\%$
- O avô paterno receberá  $1/8$  ou  $12,5\%$
- A avó paterna receberá  $1/8$  ou  $12,5\%$

- O avô materno receberá  $1/8$  ou 12,5%
- A avó materna receberá  $1/8$  ou 12,5%

$$\sum = \frac{4}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} = 1$$

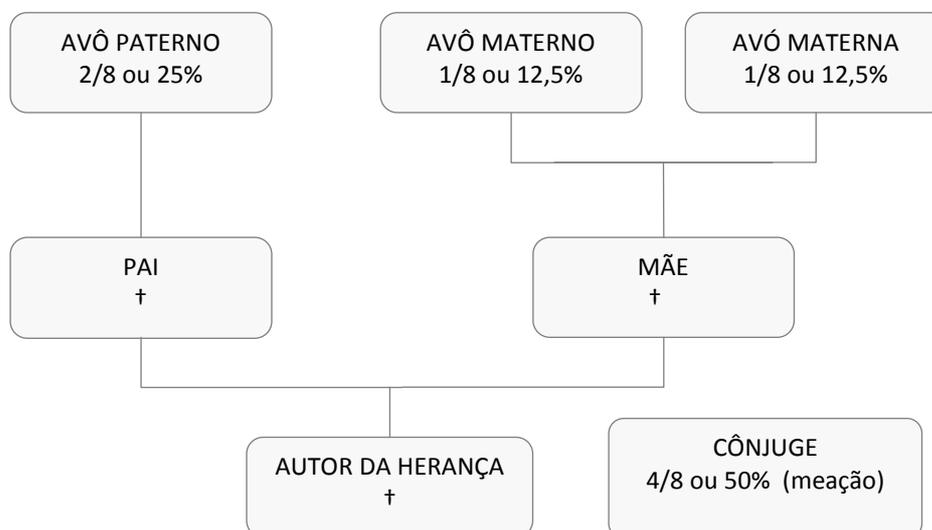
ou

$$\sum = 50\% + 12,5\% + 12,5\% + 12,5\% + 12,5\% = 100\%$$

### Exemplo 16

O autor da herança:

- Não deixou filhos
- Deixou cônjuge
- Deixou três avós vivos (um avô paterno e dois avós maternos)
- Deixou somente bens comuns



A partilha será feita, dividindo-se o monte em duas metades, uma das quais corresponderá à meação do cônjuge sobrevivente. A outra metade (herança) será dividida em duas linhas: a paterna e a materna. Neste caso, a linha paterna só possui um herdeiro e a ele será atribuída toda a metade.

A linha materna possui dois herdeiros, que dividirão entre si a outra metade, o que corresponderá à cota de 1/8 ou 12,5% para cada um. Observe-se que não é correta a divisão da herança em três partes, mesmo que sejam três herdeiros, pois o dispositivo citado (art. 1.608 do Código Civil de 1916) exige a divisão em duas metades.

❖ Cálculo das cotas em fração e em porcentagem

O bem será dividido em duas metades, uma das quais corresponderá à meação do cônjuge sobrevivente; e a outra, à herança dos herdeiros.

- O cônjuge sobrevivente (meação) 1/2
- Os herdeiros ascendentes (herança) 1/2

Após esse procedimento, a herança será dividida em duas linhas, a paterna e a materna, do que resulta:

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

- A linha paterna receberá 1/4
- A linha materna receberá 1/4. Essa fração será dividida entre os avós da mesma linha, do que resulta:

$$\frac{1}{4} \div 2 = \frac{1}{4} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{8}$$

- O cônjuge meeiro receberá 1/2, 4/8 ou 50%
- O avô paterno receberá 2/8
- avó materna receberá 1/8 ou 12,5%
- O avô materno receberá 1/8 ou 12,5%

$$\sum = \frac{4}{8} + \frac{2}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} = 1$$

*ou*

$$\sum = 50\% + 25\% + 12,5\% + 12,5\% = 100\%$$

## 20.9 CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Art. 1.611. À falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

## Exemplo 17

O autor da herança:

- Deixou cônjuge
- Não deixou descendentes, nem ascendentes
- Deixou bens



Se não houver descendentes nem ascendentes, o cônjuge sobrevivente receberá a totalidade do bem, desde que, ao tempo da morte do autor da herança, não estivesse dissolvida a sociedade conjugal.

Se os bens forem particulares, o cônjuge herdará 100% dos bens. Se comuns, receberá 50%, a título de meação, e 50%, a título de herança, totalizando 100% dos bens.

## 20.10 COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Lei 8.971, de 29/12/1994

[..]

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do companheiro.

Antes do advento da Constituição Federal de 1988 e de leis regulamentadoras, o companheiro sobrevivente não fazia jus à herança, apenas à meação, desde que provasse o esforço comum na construção do patrimônio, por força de jurisprudência.

Segundo José da Silva Pacheco<sup>43</sup>, a partir da vigência da Lei 8.971, de 1994, o(a) companheiro(a) sobrevivente passou a ter direito:

- a) à meação dos bens comuns, resultantes de atividade em que tivesse havido mútua colaboração (art. 3º);
- b) ao usufruto de quarta parte dos bens do falecido, se houvesse filhos deste ou comuns (art. 2º, I), enquanto não constituísse nova união;

---

<sup>43</sup> PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 772.

- c) ao usufruto da metade dos bens do *de cuius*, se não houvesse filhos, embora sobrevivessem ascendentes, enquanto não constituísse nova união (art. 2º, II);
- d) à totalidade da herança, na falta de descendentes ou de ascendentes (art. 2º, III).

A Lei 9.278, de 1996, no art. 7º, parágrafo único, concedeu ao (à) companheiro (a), explicitamente, o direito real de habitação, enquanto não constituir nova união ou casamento, em relação ao imóvel destinado à residência da família.

#### Exemplo 18

O autor da herança:

- o Deixou companheira
- o Não deixou descendentes nem ascendentes
- o Deixou bens



Se não houver descendentes nem ascendentes, o companheiro sobrevivente receberá a totalidade do bem, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 8.971, de 1994.

Se os bens forem particulares, o companheiro herdará 100% dos bens. Se comuns, receberá 50%, a título de meação, e 50%, a título de herança, totalizando 100% dos bens.

#### 20.11 COLATERAIS

Art. 1.612. Se não houver cônjuge sobrevivente, ou ele incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Maria Helen Diniz, ao citar Caio Mário da Silva pereira, Clóvis Beviláquia, Itabaiana de Oliveira, Limongi França e Silvio Rodrigues, ensina o seguinte:

Na falta de descendentes, ascendentes e de cônjuge sobrevivente, inclusive nas condições estabelecidas no art. 1.611 do Código Civil, são chamados a suceder os colaterais até o quarto grau (Código Civil, art. 1.612), atendendo-se ao princípio cardeal de que os mais próximos excluem os mais remotos (*proximior excludit remotiorem*).

Assim, se forem convocados à sucessão os irmãos (parentes de segundo grau), excluídos estarão tios e sobrinhos (terceiro grau); igualmente, os do terceiro grau afastam os do quarto grau (primos, tios-avós e sobrinhos-netos). Entretanto, ressalva-se o direito de representação, concedido estritamente a filhos de irmãos (Código Civil, art. 1.613), assegurando-se a sucessão por estirpe quando filhos de irmãos concorrem com irmão do falecido, aproximando-se, por ficção, os parentes mais afastados.

Por exemplo: se o autor da herança deixar dois irmãos e dois sobrinhos, filhos de um outro irmão premorto, a herança será dividida em três partes iguais, cabendo as duas primeiras partes aos irmãos sobreviventes, e a terceira, aos sobrinhos que a dividirão entre si. Os irmãos, em relação ao de cujus, estão em segundo grau; e os sobrinhos, em terceiro.

Entretanto, pelo direito de representação, os sobrinhos, filhos de irmãos, aproximam-se do falecido um grau e ficam, ficticiamente, no segundo, o que exclui os tios do finado, que também se encontram no terceiro grau, porque, no que concerne a esses, não existe direito de representação (Código Civil, art. 1.622).

#### Código Civil

Art. 1.614. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmão unilateral ou bilateral, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai ou à mãe, se vivessem.

Art. 1.616. Não concorrendo à herança irmão germano, herdarão, em partes iguais entre si, os unilaterais.

Art. 1.617. Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes.

§ 1º Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais, com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual.

Os unilaterais receberão porções simples e os bilaterais, porções dobradas. Essa partilha submete-se à seguinte regra, que é infalível, qualquer que seja o número de irmãos unilaterais ou bilaterais. Cada irmão bilateral é representado pelo algarismo 2 e cada irmão unilateral pelo 1; divide-se a herança pela soma destes algarismos; o quociente encontrado, multiplicado pelos respectivos algarismos representativos dos bilaterais e unilaterais, será a cota hereditária de cada um.

A regra supracitada será aplicada aos exemplos de números 19 a 22 seguintes.

### 20.11.1 Exemplos com bens particulares

Casos em que não há descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.

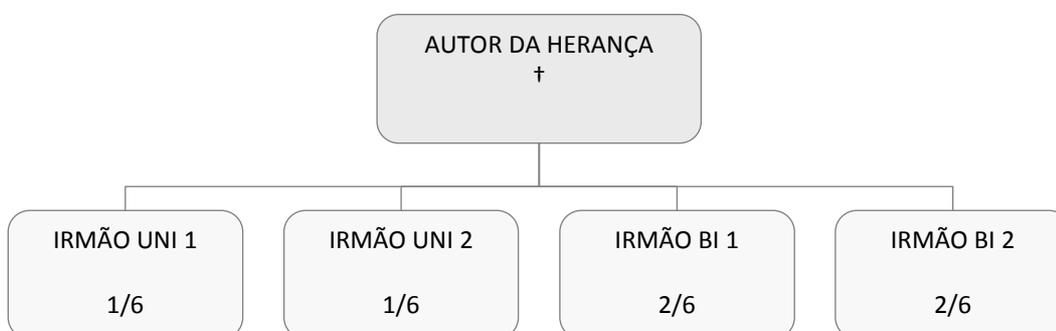
Deve-se observar que os bens atribuídos aos colaterais são sempre particulares. Os colaterais só herdam se não houver cônjuge sobrevivente, pois ocupam o 4º lugar na ordem de vocação hereditária, enquanto o cônjuge ocupa o 3º lugar.

#### Exemplo 19

Segue exemplo da obra de Maria Helena Diniz, atribuído a Clóvis Beviláqua<sup>44</sup>.

O falecido deixou uma herança:

- a dois irmãos bilaterais
- a dois irmãos unilaterais



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Os irmãos unilaterais receberão porções simples; e os bilaterais, porções dobradas:

- Irmão unilateral : 1
- Irmão unilateral : 1
- irmão bilateral : 2
- Irmão bilateral : 2
- Total de porções em que será dividida a herança : 6

O total de porções em que será dividida a herança será o denominador da fração atribuída a cada herdeiro, e o numerador será o número de porções que cabe a cada herdeiro sobre o total encontrado.

---

<sup>44</sup> BEVILÁQUA, Clóvis apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 118-119.

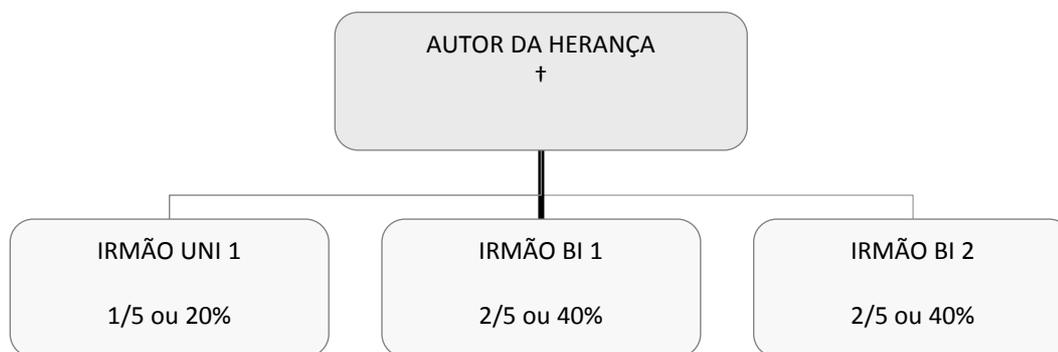
Cada irmão unilateral receberá a cota de  $1/6$ , e cada irmão bilateral receberá a cota de  $2/6$  dos bens.

$$\sum = \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{2}{6} + \frac{2}{6} = \frac{6}{6} \text{ ou } 1 \text{ inteiro}$$

### Exemplo 20

O falecido deixou uma herança:

- a dois irmãos bilaterais
- a um irmão unilateral



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Os irmãos unilaterais receberão porções simples; e os bilaterais, porções dobradas.

- Irmão unilateral : 1
- irmão bilateral : 2
- Irmão bilateral : 2
- Total de porções em que será dividida a herança : 5

O total de porções em que será dividida a herança será o denominador da fração atribuída a cada herdeiro e o numerador será o número de porções que cabe a cada herdeiro sobre o total encontrado.

Cada irmão unilateral receberá a cota de  $1/5$ , e cada irmão bilateral receberá a cota de  $2/5$  dos bens.

$$\Sigma = \frac{1}{5} + \frac{2}{5} + \frac{2}{5} + \frac{2}{5} = \frac{5}{5} \text{ ou } 1 \text{ inteiro}$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

O irmão unilateral herdará metade do que cada irmão bilateral herdar, como segue:

- irmão unilateral =  $x$
- irmão bilateral =  $2x$
- irmão bilateral =  $2X$

$$2x + 2x + x = 100\%$$

$$5x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{5}$$

$$x = 20\%$$

- irmão unilateral receberá  $X = 20\%$
- irmão bilateral receberá  $2X = 40\%$
- irmão bilateral receberá  $2X = 40\%$

$$\Sigma = 20\% + 40\% + 40\% = 100\%$$

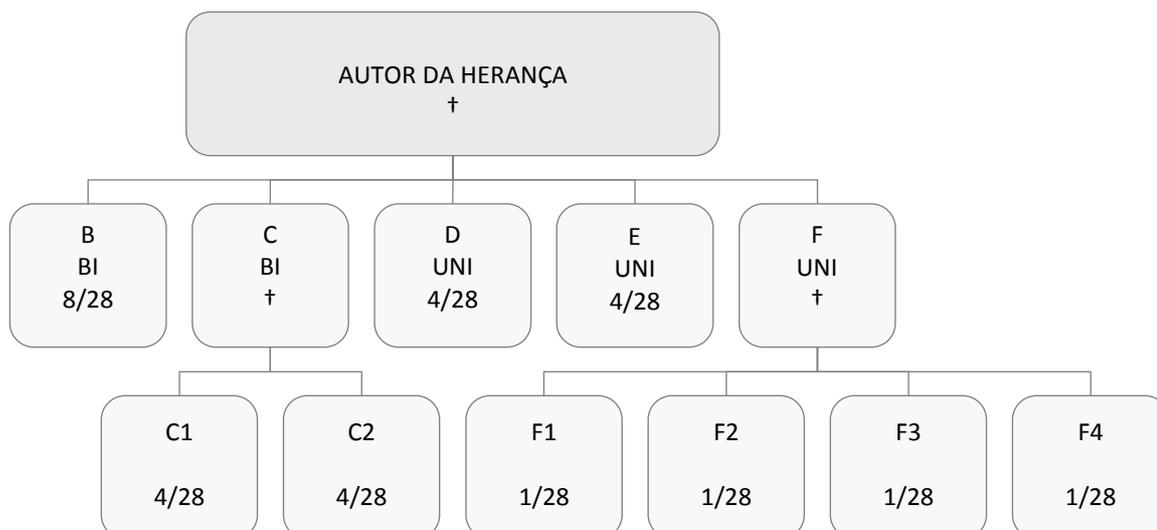
### Exemplo 21

Outro exemplo baseado em Maria Helena Diniz<sup>45</sup>:

Concorrem à herança de A seu irmão bilateral B, dois filhos de seu falecido irmão bilateral C, seus irmãos unilaterais D e E, e quatro filhos de seu falecido irmão unilateral F.

---

<sup>45</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 119.



❖ Cálculo das cotas em fração

Os irmãos unilaterais receberão porções simples; e os irmãos bilaterais, porções dobradas. Aplicando a regra mencionada nos exemplos anteriores, tem-se: B = 2, C = 2, D = 1, E = 1, F = 1. Logo, a soma desses algarismos é 7.

- 2 B – irmão bilateral
- 2 C – irmão bilateral (falecido – deixou dois filhos)
- 1 D – irmão unilateral
- 1 E – irmão unilateral
- 1 F – irmão unilateral (falecido – deixou quatro filhos)
- 7 total de partes em que a herança será dividida

As cotas em fração seriam as seguintes:

1.  $2/7$  para cada irmão bilateral e  $1/7$  para cada irmão unilateral

Como o irmão bilateral C já faleceu, seus dois filhos receberão sua cota por representação.

- 1 C1 – filho do irmão bilateral falecido C
- 1 C2 – filho do irmão bilateral falecido C

- 2 total de partes em que será dividida a cota do herdeiro falecido C

$$\frac{2}{7} \div 2 = \frac{2}{7} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{14} \text{ ou } \frac{1}{7}$$

2. O mesmo procedimento será adotado em relação ao irmão unilateral F, que deixou quatro filhos.

1 F1 – filho do irmão unilateral falecido F

1 F2 – filho do irmão unilateral falecido F

1 F3 – filho do irmão unilateral falecido F

1 F4 – filho do irmão unilateral falecido F

3. Total de partes em que será dividida a cota do herdeiro F

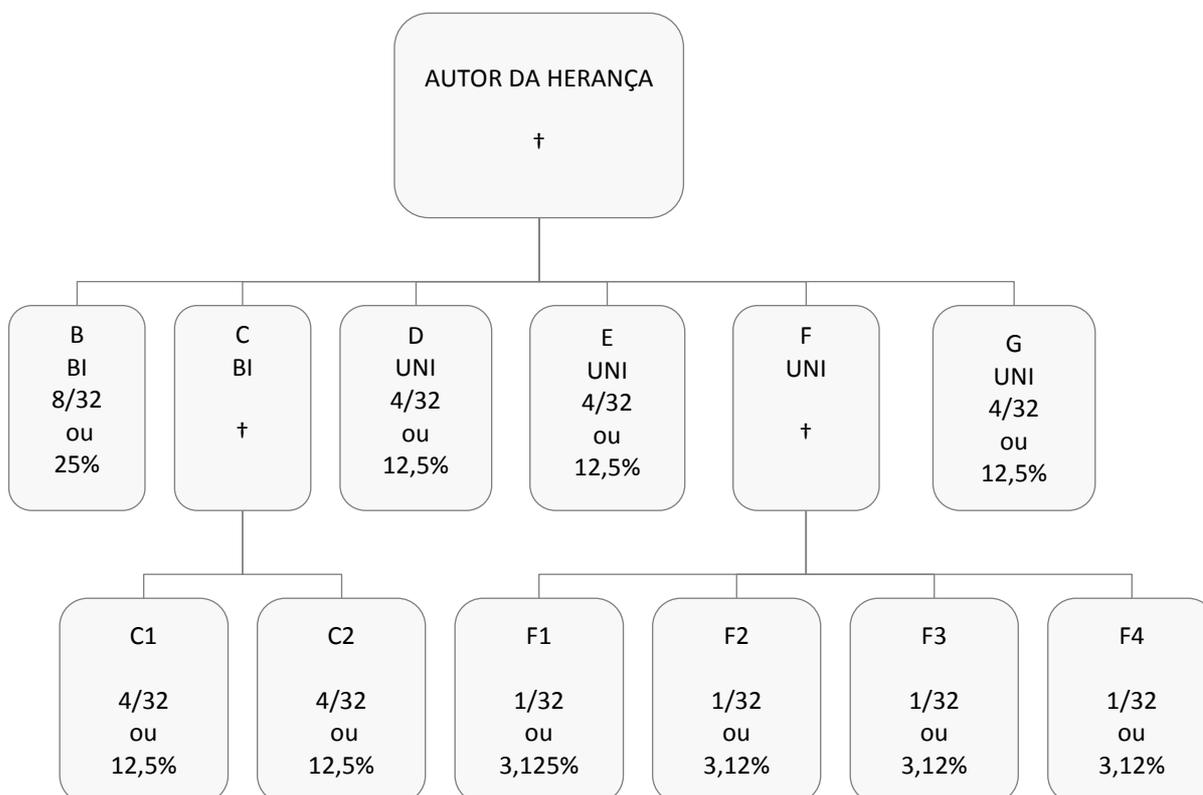
$$\frac{1}{4} \div 4 = \frac{1}{7} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{4} \text{ ou } \frac{1}{28}$$

Assim, tem-se o quadro a seguir

HERDEIRO	COTA
Irmão bilateral B	2/7, que equivale à fração 8/28 avos
Filho 1 do irmão bilateral C	1/7, que equivale à fração 4/28 avos
Filho 2 do irmão bilateral C	1/7, que equivale à fração 4/28 avos
Irmão unilateral D	1/7, que equivale à fração 4/28 avos
Irmão unilateral E	1/7, que equivale à fração 4/28 avos
Filho 1 do irmão unilateral F	1/28 avos
Filho 2 do irmão unilateral F	1/28 avos
Filho 3 do irmão unilateral F	1/28 avos
Filho 4 do irmão unilateral F	1/28 avos
TOTAL	28/28 avos

## Exemplo 20

Concorrem à herança de A seu irmão bilateral B, dois filhos de seu falecido irmão bilateral C, seus irmãos unilaterais D e E, quatro filhos de seu falecido irmão unilateral F e seu irmão unilateral G.



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Os irmãos unilaterais receberão porções simples; e os irmãos bilaterais, porções dobradas. Temos:

$B = 2$ ,  $C = 2$ ,  $D = 1$ ,  $E = 1$ ,  $F = 1$ ,  $G = 1$ . A soma desses algarismos é 8.

- 2 B – irmão bilateral
- 2 C – irmão bilateral (falecido – deixou dois filhos)
- 1 D – irmão unilateral
- 1 E – irmão unilateral
- 1 F – irmão unilateral (falecido – deixou quatro filhos)
- 1 G – irmão unilateral
- 8 total de partes em que a herança será dividida

As cotas em fração seriam as seguintes:

1.  $\frac{2}{8}$  para cada irmão bilateral e  $\frac{1}{8}$  para cada irmão unilateral
2. Como o irmão bilateral C já faleceu, seus dois filhos receberão sua cota por representação.

$$\frac{2}{8} \div 2 = \frac{2}{8} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{16} \text{ ou } \frac{1}{8} \quad (\text{cota de cada filho do Irmão bilateral C})$$

3. O mesmo procedimento será adotado em relação ao irmão unilateral F que deixou quatro filhos.

$$\frac{1}{8} \div 4 = \frac{1}{8} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{32} \quad (\text{cota de cada filho do irmão unilateral F})$$

Reduzindo os termos ao mesmo denominador comum, tem-se o quadro a seguir:

HERDEIRO	COTA
Irmão bilateral B	$\frac{2}{8}$ que equivale à fração $\frac{8}{32}$ avos
Filho 1 do irmão bilateral C	$\frac{1}{8}$ que equivale à fração $\frac{4}{32}$ avos
Filho 2 do irmão bilateral C	$\frac{1}{8}$ que equivale à fração $\frac{4}{32}$ avos
Irmão unilateral D	$\frac{1}{8}$ que equivale à fração $\frac{4}{32}$ avos
Irmão unilateral E	$\frac{1}{8}$ que equivale à fração $\frac{4}{32}$ avos
Filho 1 do irmão unilateral F	$\frac{1}{32}$ avos
Filho 2 do irmão unilateral F	$\frac{1}{32}$ avos
Filho 3 do irmão unilateral F	$\frac{1}{32}$ avos
Filho 4 do irmão unilateral F	$\frac{1}{32}$ avos
Irmão unilateral G	$\frac{1}{8}$ que equivale à fração $\frac{4}{32}$ avos
TOTAL	$\frac{32}{32}$ avos

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Os irmãos unilaterais receberão porções simples e os irmãos bilaterais, porções dobradas.

O irmão unilateral herdará metade do que cada irmão bilateral herdar, como segue:

- irmão bilateral B =  $2X$
- irmão bilateral C =  $2X$
- irmão unilateral D =  $X$
- irmão unilateral E =  $X$
- irmão unilateral F =  $X$
- irmão unilateral G =  $X$

$$2x + 2x + x + x + x + x = 100\%$$

$$8x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{8}$$

$$x = 12,5\%$$

Como o irmão bilateral C já faleceu, seus dois filhos receberão cota por representação:

Cota a que o irmão bilateral C faria jus:

$$2x = 2 \times 12,5\% = 25\%$$

$$25\% \div 2 = 12,5\%$$

- C1 receberá 12,5%
- C2 receberá 12,5%

Como o irmão unilateral F já faleceu, seus quatro filhos receberão cota por representação:

Cota a que o irmão unilateral F faria jus:

$$x = 12,5\%$$

$$12,5\% \div 4 = 3,125\%$$

- F1 receberá 3,125%
- F2 receberá 3,125%
- F3 receberá 3,125%

- F4 receberá 3,125%

Tem-se o seguinte quadro:

HERDEIRO	COTA
Irmão bilateral B	25,000%
Filho 1 do irmão bilateral C	12,500%
Filho 2 do irmão bilateral C	12,500%
Irmão unilateral D	12,500%
Irmão unilateral E	12,500%
Filho 1 do irmão unilateral F	3,125%
Filho 2 do irmão unilateral F	3,125%
Filho 3 do irmão unilateral F	3,125%
Filho 4 do irmão unilateral F	3,125%
Irmão unilateral G	12,500%
TOTAL	100,000%

## 21 ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

### 21.1 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Código Civil

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes;

II – aos ascendentes;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais;

V – aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Se o cônjuge ou algum parente sucessível não sobreviverem, ou se eles tiverem renunciado à herança, esta será devolvida ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal (art. 1.619 do Código Civil de 1916, com a redação da Lei 8.049, de 20/6/90).<sup>46</sup>

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Ocorre, então, a denominada herança jacente, que pode transformar-se em vacante, passando os bens ao domínio público, conforme previsto no artigo 1.591 do Código Civil de 1916, com regulamentação procedimental do artigo 1.142 e seguintes do Código de Processo Civil.<sup>47</sup>

### 21.2 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Código Civil (Lei 10.406, de 10/1/2002 – vigência: um ano após a publicação: 11/1/2003)

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido o direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

---

<sup>46</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p. 113.

<sup>47</sup> Idem.

Se o autor da herança deixar apenas descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes, de maneira que só se convocam os ascendentes se não houver descendentes. Por outro lado, o consorte supérstite, além de concorrer, em certos casos, com descendente ou ascendente, só herdará a totalidade da herança na ausência de descendentes e de ascendentes; os colaterais só herdarão se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente.<sup>48</sup> Somente na falta de herdeiros sucessíveis, a herança será devolvida ao Estado.

Para afastar o cônjuge sobrevivente da sucessão do finado consorte, é imprescindível não só a prova de dois anos ou mais de separação de fato, mas também a homologação judicial da separação consensual e o trânsito em julgado da sentença, se litigiosa a separação. Como a separação judicial não produz efeitos irreversíveis, a reconciliação dos consortes, desde que não seja de fato, restabelece a sociedade conjugal e o direito sucessório entre eles.<sup>49</sup>

### 21.2.1 Descendentes

Código Civil

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

[...]

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederam por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Não haverá concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do de cujus quando o regime matrimonial de bens tiver sido de comunhão universal, como, expressamente, determina o art. 1.829, I, do Código Civil de 2002. Esse regime, consoante o disposto nos arts. 1.667 a 1.671 desse Código, é de comunicação de todos os bens presentes e futuros e suas dívidas passivas, com as exceções previstas no art. 1.659, incisos V a VII, e nos arts. 1.668 e 1.669. Extinta a comunhão, com a morte de um dos cônjuges, o outro tem, por direito próprio, a meação que lhe pertence.<sup>50</sup>

<sup>48</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil*, p. 78. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 98.

<sup>49</sup> PEREIRA, Caio da Silva Pereira. *Instituições de Direito Público*, p. 103. BARROS, Hermenegildo de. *Manual do Código Civil Brasileiro: direito das sucessões*, p. 536. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 110.

<sup>50</sup> PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 268.

Se o de cujus era casado sob o regime de separação obrigatória, não ocorre a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes. O regime obrigatório de separação de bens vigora em relação às pessoas que contraírem o casamento sem observar as causas suspensivas, determinadas nos arts. 1.523 e 1.524.<sup>51</sup>

Maria Helena Diniz ensina que haverá concorrência do cônjuge supérstite com os descendentes do autor da herança, desde que, pelo regime matrimonial de bens, o falecido possua patrimônio particular. Para tanto, o consorte sobrevivente, por força do art. 1.829, inciso I, só poderá ser casado sob o regime de separação convencional de bens, de participação final dos aquestos ou de comunhão parcial.<sup>52</sup>

O cônjuge sobrevivente concorre em igualdade de condições com os descendentes do falecido, exceto se já tiver direito à meação em face do regime matrimonial de bens. Na verdade, terá ele quinhão igual ao dos que lhe sucederem por cabeça, não podendo sua cota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com os quais concorrer (Código Civil, art. 1.832). (...) Se o de cujus, por exemplo, tiver quatro filhos, que não são do supérstite, a herança será dividida em cinco partes iguais e cada um receberá 1/5. Se esses filhos também forem do cônjuge sobrevivente, a participação deles ficará reduzida diante do limite da cota mínima estabelecida legalmente; pois, se a parte do cônjuge não puder ser inferior a 1/4, eles concorrerão a 3/4 da herança.<sup>53</sup>

Se houver bens particulares, o cônjuge viúvo passa a concorrer com os descendentes em cota sobre aqueles bens (e não sobre a totalidade da herança, como poderia parecer da confusa redação do artigo em comento).<sup>54</sup> (grifo nosso).

Divergentemente, nesse último caso, diversos autores consagrados entendem que o cônjuge será herdeiro sobre a totalidade do acervo hereditário, e não somente sobre os bens particulares. Acerca desse tema, veja o adendo sobre pontos controvertidos, em que constam demonstrativos de cálculo para essa hipótese.

#### Código Civil

Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação.

Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes.

---

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 112-113.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003, p. 97.

Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

[...]

Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

[...]

Art. 1.854. Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivesse.

Art. 1.855. O quinhão do representado partir-se-á por igual entre os representantes.

Para aprofundar esse tema, veja os comentários de Maria Helena Diniz transcritos na parte referente ao Código Civil de 1916 sobre representação.

### 21.3 EXEMPLOS COM BENS PARTICULARES

#### Exemplo 1

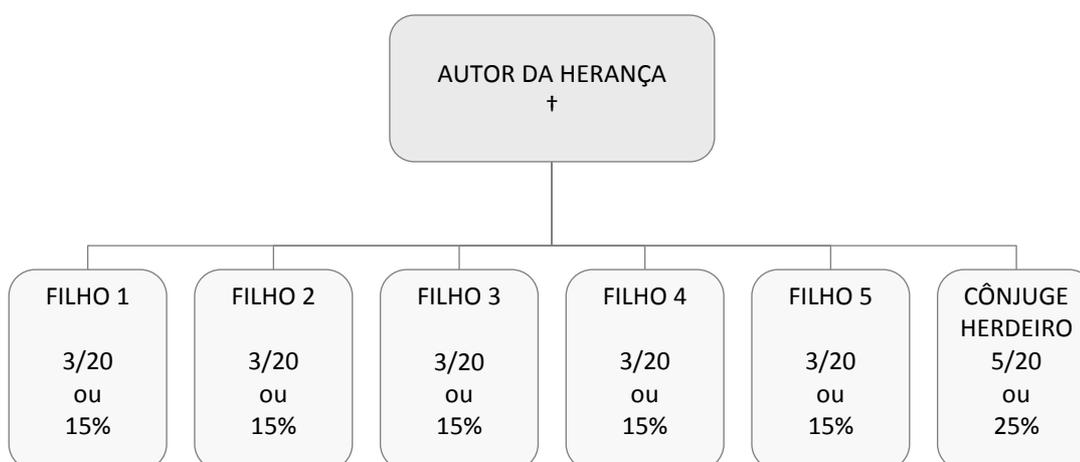
O autor da herança deixou:

cônjuge (que não faz jus à meação por serem os bens particulares);

somente bens particulares;

cinco filhos comuns (do falecido e do cônjuge sobrevivente).

Como os bens são particulares, o cônjuge será somente herdeiro e receberá a cota mínima de 1/4 dos bens por ser ascendente dos demais herdeiros.



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Como são cinco herdeiros, se o cônjuge recebesse cota igual à dos filhos, sua participação seria de  $1/6$ , inferior a  $1/4$ . Assim, a ele será atribuída a cota de  $1/4$ , garantida pelo artigo 1.832 do Código Civil de 2002, e o restante ( $3/4$ ) será partilhado entre os demais herdeiros (filhos).

- Cônjuge herdeiro  $1/4$
- Demais herdeiros  $3/4$
- Cada herdeiro receberá  $3/20$

$$\frac{3}{4} \div 5 = \frac{3}{4} \times \frac{1}{5} = \frac{3}{20}$$

Reduzindo-se a cota do cônjuge ao mesmo denominador:  $1/4$  ou  $5/20$

$$\sum = \frac{5}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} = \frac{20}{20} = 1 \text{ (1 inteiro)}$$

## ❖ Cálculo das cotas em fração

No cálculo em porcentagem, o procedimento é o mesmo: será atribuída a cota garantida ao cônjuge no artigo 1.832 por ser ascendente dos demais herdeiros, reservando-se a ele o percentual de 25%. Os outros 75% serão atribuídos em cotas iguais aos demais herdeiros (filhos):

$$25\% + x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\% - 25\%$$

$$x = \frac{75\%}{5}$$

$$x = 15\%$$

- Cônjuge herdeiro 25%
- Cada filho 15%

$$\sum = \frac{5}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} + \frac{3}{20} = \frac{20}{20} = 1 \text{ (1 inteiro)}$$

$$\sum = 25\% + 15\% + 15\% + 15\% + 15\% + 15\% = 100\%$$

### Exemplo 2

O autor da herança deixou:

- o cônjuge (que não faz jus à meação, por serem os bens particulares), ascendente de todos os netos do falecido

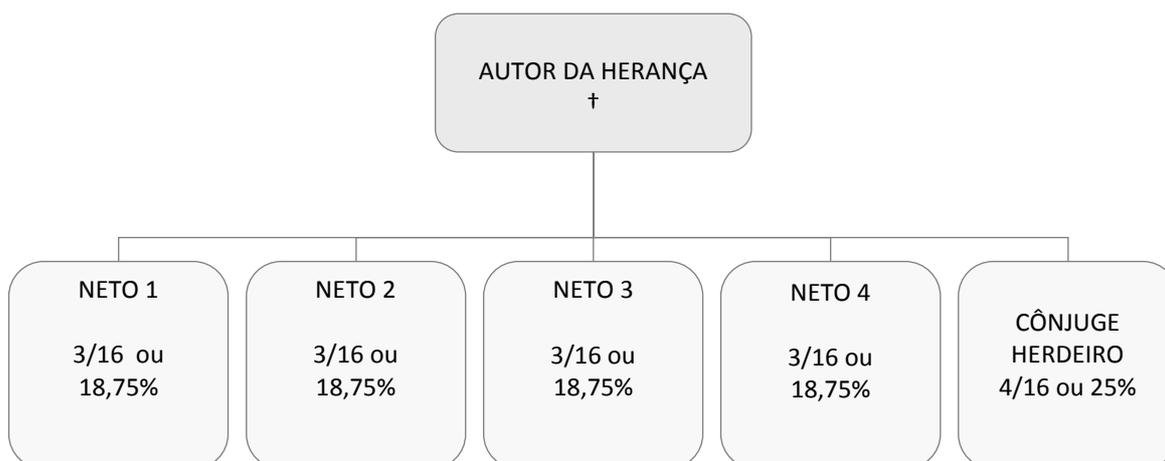
Quatro netos

Dois filhos, premortos: o primeiro deixou um filho e o segundo, três filhos

Somente bens particulares

Neste caso, os netos – descendentes em segundo grau – receberão cada um cota igual da herança, não importando a cota a que seus pais, descendentes em primeiro grau e premortos, fariam jus, pois, conforme o art. 1.835 do CC de 2002, se todos os descendentes estiverem no mesmo grau, a partilha será feita por cabeça, e não por estirpe.

Como o cônjuge é ascendente dos demais herdeiros (netos), terá garantida a cota mínima de 1/4.



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Como o cônjuge sobrevivente é ascendente (avó) dos demais herdeiros (netos), fará jus à cota de 1/4. Como são quatro netos, se o cônjuge recebesse cota igual à dos demais herdeiros, receberia 1/5, fração inferior à garantia legal. Dessa forma, receberá 1/4 e os outros 3/4 serão divididos em cotas iguais entre os netos.

- Cônjuge fará jus a 1/4
- Demais herdeiros (netos) farão jus a 3/4

Dividindo-se a cota (3/4) entre os herdeiros, tem-se o seguinte cálculo:

$$\frac{3}{4} \div 4 = \frac{3}{4} \times \frac{1}{4} = \frac{3}{16}$$

- O cônjuge receberá 1/4 ou 25%
- O neto 1 receberá 3/16 ou 18,75%
- O neto 2 receberá 3/16 ou 18,75%
- O neto 3 receberá 3 ou 18,75%
- O neto 4 receberá 3/16 ou 18,75%

$$\sum = \frac{4}{16} + \frac{3}{16} + \frac{3}{16} + \frac{3}{16} + \frac{3}{16} = \frac{16}{16} \text{ (1 inteiro)}$$

ou

$$25\% + 18,75\% + 18,75\% + 18,75\% + 18,75\% = 100\%$$

### Exemplo 3

O autor da herança deixou:

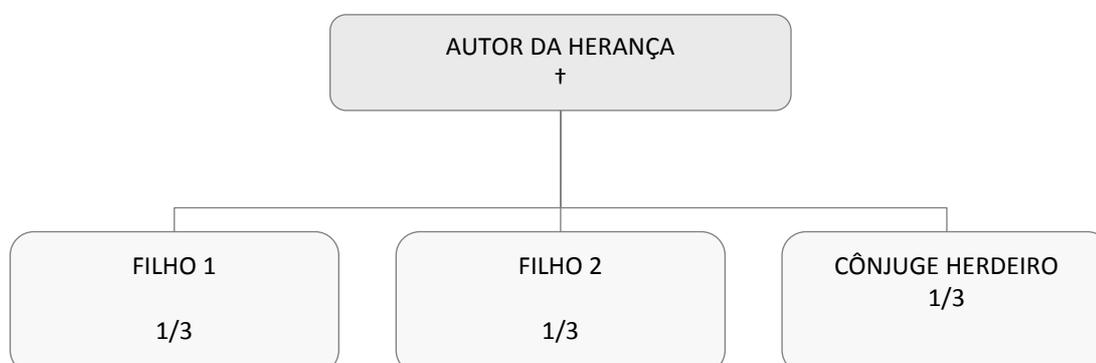
somente bens particulares

cônjuge (que não faz jus à meação por serem os bens particulares);

dois filhos comuns (do falecido e do cônjuge sobrevivente).

Como os bens são particulares, o cônjuge será somente herdeiro e receberá cota equivalente à cota que couber aos demais herdeiros. Apesar de o cônjuge ser ascendente de todos os herdeiros, não haverá necessidade de aplicar a garantia de 1/4, pois a divisão igualitária entre os herdeiros perfaz valor superior à cota de 1/4.

Neste caso, como só há dois herdeiros, o cônjuge receberá cota superior a 1/4. A garantia de 1/4 dada ao cônjuge sobrevivente só será aplicada quando o número de herdeiros for igual a quatro.



❖ Cálculo das cotas em fração

Divide-se os bens entre os três herdeiros (descendentes e o cônjuge), realizando-se a partilha de maneira igualitária, por cabeça. Nesse caso, cada herdeiro, inclusive o cônjuge, fará jus à terça parte da herança:

- O cônjuge herdeiro receberá 1/3
- Cada herdeiro receberá 1/3

$$\Sigma = \frac{1}{3} + \frac{1}{3} + \frac{1}{3} = \frac{3}{3} \quad (1 \text{ inteiro})$$

Exemplo 4

Este exemplo é semelhante ao anterior; porém, nele, o cônjuge não é ascendente dos demais herdeiros. Ainda assim, o resultado é idêntico.

Autor da herança deixou:

- Somente bens particulares
- Cônjuge (que não faz jus à meação por serem os bens particulares)
- Dois filhos exclusivos do falecido

Como os bens são todos particulares, o cônjuge será somente herdeiro e receberá cota equivalente à que couber aos demais herdeiros. Como são três herdeiros (descendentes e cônjuge), caberá a cada um a cota de 1/3.

Não há garantia da cota mínima de 1/4, pois o cônjuge não é ascendente dos herdeiros. Contudo, nesse caso, devido ao pequeno número de herdeiros, tal fato não é relevante para o resultado.



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Divide-se os bens pelos três herdeiros – os descendentes e o cônjuge –, realizando-se a partilha de maneira igualitária, por cabeça. Nesse caso, cada herdeiro, inclusive o cônjuge, fará jus à terça parte da herança:

- O cônjuge herdeiro receberá  $1/3$
- Cada herdeiro-filho receberá  $1/3$

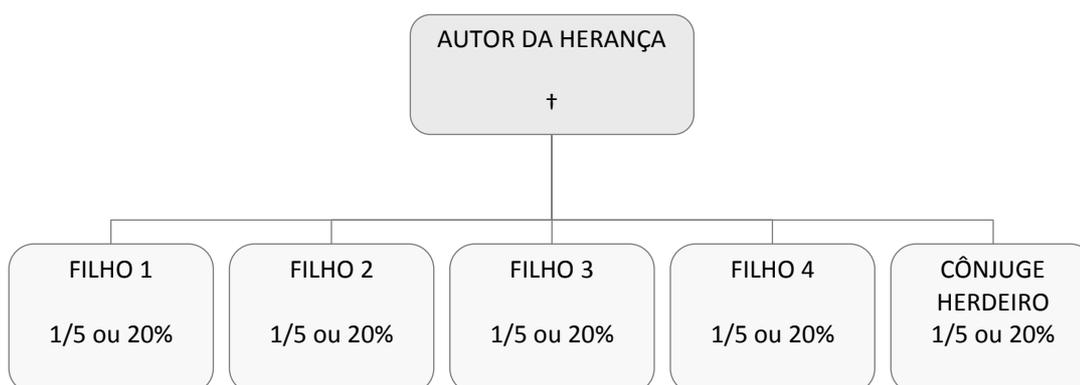
$$\sum = \frac{1}{3} + \frac{1}{3} + \frac{1}{3} = \frac{3}{3} \text{ (1 inteiro)}$$

## Exemplo 5

O autor da herança deixou:

- Somente bens particulares
- O cônjuge (que não faz jus à meação por serem os bens particulares)
- Quatro filhos exclusivos do falecido

Como os bens são particulares, o cônjuge será somente herdeiro. Desse modo, receberá cota equivalente à que couber aos demais herdeiros, mesmo que ela seja inferior à cota de  $1/4$ ; pois, não sendo o cônjuge ascendente dos demais herdeiros, não pode ser aplicada a cota mínima de  $1/4$ .



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Dividir-se-ão os bens entre os cinco herdeiros – os descendentes e o cônjuge –, fazendo-se a partilha igualitária, por cabeça. Nesse caso, cada herdeiro, inclusive o cônjuge, fará jus à quinta parte da herança:

- Cada filho receberá 1/5
- O cônjuge sobrevivente receberá 1/5

$$\sum = \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} = \frac{5}{5} \quad (1 \text{ inteiro})$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

A totalidade da herança (100%) será dividida em partes iguais entre os herdeiros (descendentes e cônjuge). A incógnita X representa cada herdeiro:

$$x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{5} = 20\%$$

$$\sum = 20\% + 20\% + 20\% + 20\% + 20\% = 100\%$$

### Exemplo 6

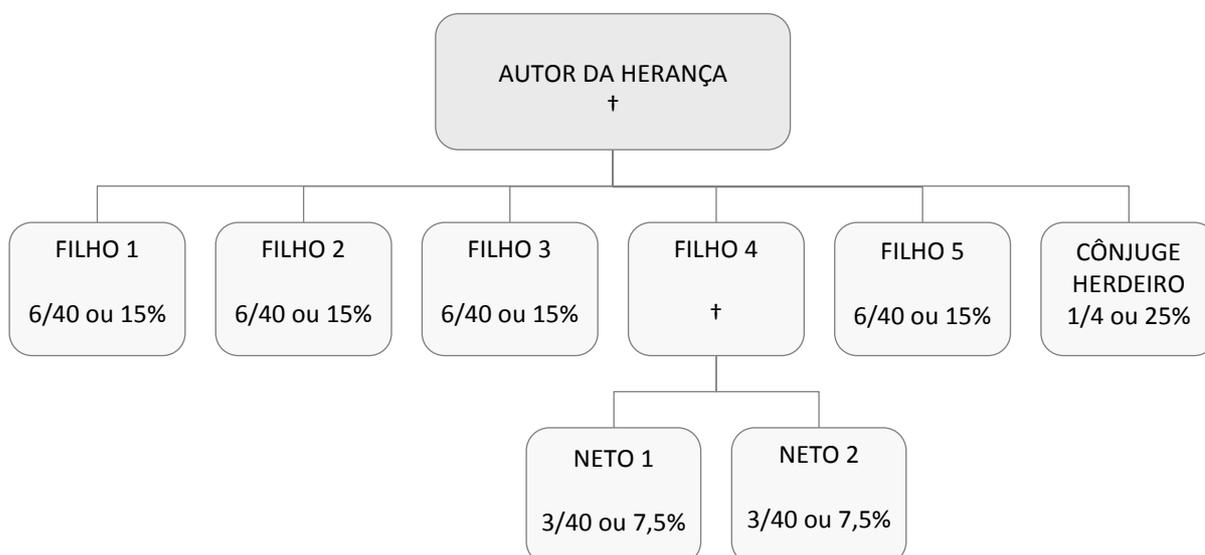
O autor da herança deixou:

Cônjuge (que não faz jus à meação, por serem os bens particulares), ascendente dos demais herdeiros

Quatro filhos vivos

Dois netos, filhos de um filho premorto

Somente bens particulares



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Dividindo-se a herança, igualmente, pelo número de herdeiros do falecido, inclusive o filho premorto e o cônjuge, obtém-se a cota de  $1/6$ , que é inferior a  $1/4$ . Como o cônjuge é ascendente de todos os descendentes, ele tem garantida a cota de  $1/4$ , conforme dispõe o artigo 1.832 do CC de 2002. Assim, a ele será atribuída a citada cota. O restante ( $3/4$ ) será partilhado entre os demais herdeiros em cotas iguais.

- Cônjuge herdeiro receberá  $1/4$
- Demais herdeiros receberão  $3/4$

Cálculo da cota de cada herdeiro-filho:

$$\sum = \frac{3}{4} \div 5 = \frac{3}{4} + \frac{1}{5} = \frac{3}{20}$$

A cota do filho premorto será dividida em partes iguais entre os netos do falecido (filhos do herdeiro premorto).

$$3/20 \text{ (cota do filho falecido)} \div 2 \text{ (número de netos): } \frac{3}{20} \times \frac{1}{2} = \frac{3}{40}$$

Igualando-se os denominadores:

- ✓ cota do cônjuge  $1/4$  ou  $10/40$
- ✓ cota de cada herdeiro-filho:  $3/20$  ou  $6/40$

Pagamento aos herdeiros:

- filho 1 receberá  $3/20$  ou  $6/40$
- filho 2 receberá  $3/20$  ou  $6/40$
- filho 3 receberá  $3/20$  ou  $6/40$
- filho 4 receberá  $3/20$  ou  $6/40$

Pagamento aos herdeiros do filho 5 (premorto):

- neto 1 receberá  $3/40$
- neto 2 receberá  $3/40$

Deve-se observar que os dois netos receberam a cota que seu pai receberia, se vivo fosse, nos termos dos artigos 1.854 e 1.855 do CC de 2002.

$$\Sigma = \frac{10}{40} + \frac{6}{40} + \frac{6}{40} + \frac{6}{40} + \frac{6}{40} + \frac{3}{40} + \frac{3}{40} = \frac{40}{40} \quad (1 \text{ inteiro})$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Dividindo-se a herança pelo número de herdeiros do falecido (6), obtém-se a dízima 16,66%, cota inferior a 25%. Como o cônjuge é ascendente de todos os descendentes, faz jus à cota de 25% (1/4), garantida pela lei. Dessa forma, ele receberá 25% dos bens, e o restante (75%) será partilhado entre os demais herdeiros. A incógnita  $x$  representa cada filho do falecido:

$$25\% + x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\% - 25\%$$

$$x = \frac{75\%}{5} = 15\% \quad (\text{percentual atribuído a cada filho})$$

Os netos (filhos do herdeiro premorto) receberão a cota que seu pai premorto receberia, se vivo fosse. Essa cota será dividida entre os dois netos, que serão representados pela incógnita  $y$ :

$$y + y = 15\%$$

$$2y = \frac{15\%}{2} = 7,5\%$$

Pagamento aos herdeiros:

- O cônjuge herdeiro receberá 25%
- O filho 1 receberá 15%
- O filho 2 receberá 15%
- O filho 3 receberá 15%
- O filho 4 receberá 15%
- O neto 1 receberá 7,5%
- O neto 2 receberá 7,5%

$$\Sigma = 25\% + 15\% + 15\% + 15\% + 7,5\% + 7,5\% + 15\% = 100\%$$

## 21.4 EXEMPLOS COM BENS COMUNS

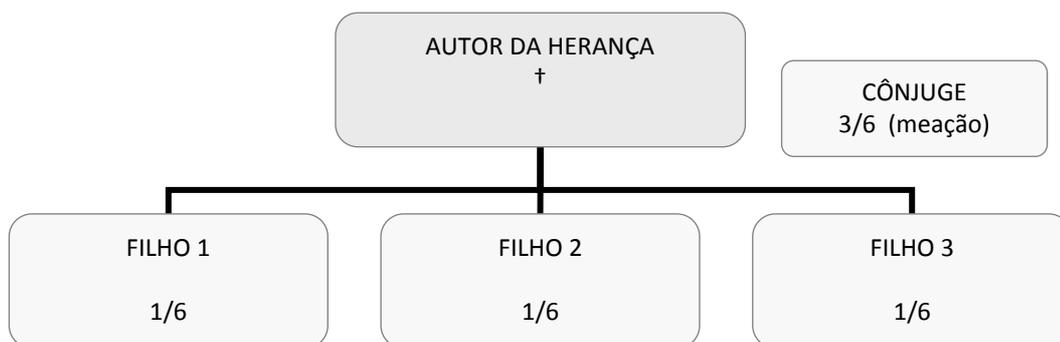
## Exemplo 7

O autor da herança deixou:

- Somente bens comuns
- Cônjuge
- Três filhos

Conforme entendimento de Sebastião Amorim e de Euclides de Oliveira, o cônjuge sobrevivente não será herdeiro em relação aos bens comuns.

A partilha será realizada conforme explicitado no exemplo 6 sobre descendentes, na parte do Código Civil de 1916.



❖ Cálculo das cotas em fração

Primeiramente, será separada a meação do cônjuge. Posteriormente, será partilhada a herança entre os herdeiros em partes iguais:

- O cônjuge meeiro receberá 1/2

Cálculo das cotas dos herdeiros:

$$\frac{1}{3} \div 3 \text{ (número de herdeiros)} = \frac{1}{2} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{6} \text{ (quinhão de cada herdeiro)}$$

- Cada herdeiro receberá 1/6

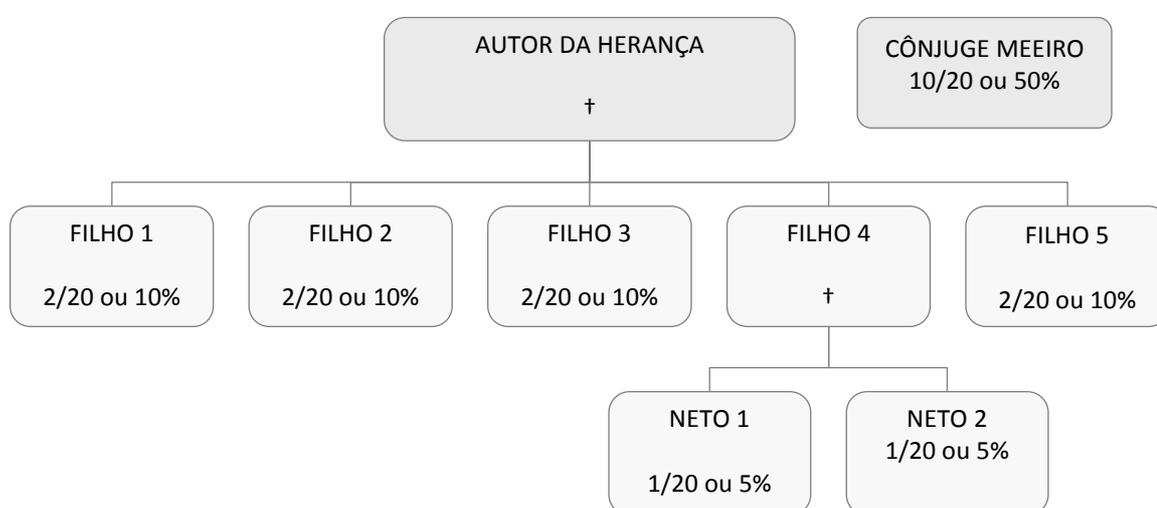
Reduzindo-se a cota do cônjuge ao mesmo denominador: 1/2 ou 3/6

$$\Sigma = \frac{3}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (inteiro)}$$

## Exemplo 8

O autor da herança deixou:

- cônjuge, ascendente de todos os descendentes
- quatro filhos vivos
- dois netos, filhos de um filho premorto
- somente bens comuns



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Tratando-se de bens comuns, o cônjuge faz jus à meação sobre os bens. Assim, metade dos bens será atribuída ao cônjuge, a título de meação, e a outra metade, aos herdeiros. Deve-se observar que, nesse caso, o cônjuge não é herdeiro.

- o cônjuge meeiro receberá 1/2
- os demais herdeiros receberão 1/2

Cálculo da cota de cada herdeiro-filho:

$$\frac{1}{2} \div 5 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{5} = \frac{1}{10}$$

A cota do filho premorto será dividida em partes iguais entre os netos do falecido (filhos do herdeiro premorto).

$$\frac{1}{10} \text{ (cota do filho falecido)} \div 2 \text{ (número de netos)}$$

$$\frac{1}{10} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{20} \text{ (quinhão de cada herdeiro)}$$

Igualando-se os denominadores:

meação do cônjuge  $1/2$  ou  $10/20$

cota de cada herdeiro-filho  $1/10$  ou  $2/20$

Pagamento aos herdeiros:

O cônjuge meeiro receberá  $10/20$

O filho 1 receberá  $2/20$

O filho 2 receberá  $2/20$

O filho 3 receberá  $2/20$

O filho 4 receberá  $2/20$

Herdeiros do filho 5:

– o neto 1 receberá  $1/20$

– o neto 2 receberá  $1/20$

Deve-se observar que os dois netos receberam a cota que seu pai receberia, se vivo fosse, nos termos dos artigos 1.854 e 1.855 do CC de 2002.

$$\Sigma = \frac{10}{20} + \frac{2}{20} + \frac{2}{20} + \frac{2}{20} + \frac{2}{20} + \frac{1}{20} + \frac{1}{20} = \frac{20}{20} \text{ (1 inteiro)}$$

#### ❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Como os bens são comuns, o cônjuge faz jus à meação sobre o bem. Dessa forma, caberá metade (50%) do bem ao cônjuge meeiro; e a outra metade (50%), aos herdeiros. Deve-se observar que o cônjuge não é herdeiro neste caso.

Dividindo-se a herança pelos cinco herdeiros do falecido, obtém-se o percentual de 10%, que será a cota atribuída a cada herdeiro-filho. A incógnita  $x$  representa cada filho do falecido:

$$50\% + x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\% - 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{5} = 10\% \quad (\text{percentual atribuído a cada filho})$$

Os netos (filhos do herdeiro premorto) receberão a cota que seu pai receberia, se vivo fosse. Essa cota será dividida pelos dois netos, que serão representados pela incógnita Y:

$$y + y = 10\%$$

$$2y = \frac{10\%}{2} = 5\%$$

Pagamento aos herdeiros:

O cônjuge meeiro receberá 50%

O filho 1 receberá 10%

O filho 2 receberá 10%

O filho 3 receberá 10%

O filho 5 receberá 10%

O neto 1 receberá 5%

O neto 2 receberá 5%

$$\sum = 50\% + 10\% + 10\% + 10\% + 10\% + 5\% + 5\% = 100\%$$

## 21.5 EXEMPLOS COM BENS COMUNS E BENS PARTICULARES

Esse é um caso misto, pois o falecido deixou bens comuns e particulares. O procedimento será idêntico ao exposto nos casos anteriores.

### Exemplo 9

Falecido deixou:

- monte composto de bens comuns e bens particulares
- cônjuge
- três filhos comuns (do falecido e do cônjuge sobrevivente)

Como há bens comuns e particulares, a partilha será realizada em duas fases:

Partilha dos bens comuns

Como o cônjuge sobrevivente só é herdeiro em relação aos bens particulares, não faz jus à herança em relação aos bens comuns, recebendo relativamente a esses últimos somente a meação em decorrência do regime de casamento.



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Primeiramente, apura-se a meação do cônjuge e depois se divide a outra metade (herança) entre os herdeiros:

O cônjuge meeiro receberá  $1/2$

Os herdeiros receberão  $1/2$

Cálculo da cota de cada herdeiro:

$$\frac{1}{2} \div 3 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{3} = \frac{1}{6}$$

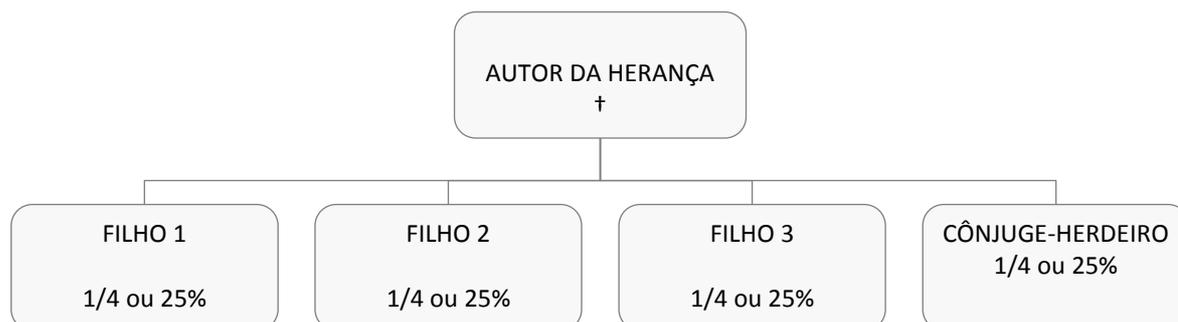
Cada herdeiro receberá  $1/6$

Igualando-se os denominadores das frações encontradas, tem-se:  $1/2$  ou  $3/6$

$$\sum = \frac{3}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (Inteiro)}$$

#### Partilha dos bens particulares

Em relação aos bens particulares, o cônjuge sobrevivente será herdeiro e, nesse caso, haverá a garantia da cota de  $1/4$ , uma vez que o cônjuge é ascendente dos demais herdeiros. Como nesse caso são três filhos, o cônjuge receberá exatamente a cota mínima ( $1/4$ ).



❖ Cálculo das cotas em fração

Dividem-se os bens pelos quatro herdeiros – os descendentes e o cônjuge –, partilhando-os de maneira igualitária, por cabeça, o que corresponderá à cota de 1/4 para cada herdeiro. Como a cota apurada é igual à mínima estipulada por lei para o cônjuge, não se aplicará a garantia.

o cônjuge receberá 1/4 ou 25%  
os demais herdeiros receberão 3/4

Cálculo da cota de cada filho:

$$\frac{3}{4} \div 3 = \frac{3}{4} \times \frac{1}{3} = \frac{3}{12} \text{ ou } \frac{1}{4}$$

Cada herdeiro receberá 1/4 ou 25%

$$\Sigma = \frac{1}{4} + \frac{1}{4} + \frac{1}{4} + \frac{1}{4} = \frac{4}{4} \text{ (1inteiro)}$$

Em resumo, os pagamentos serão efetuados:

a. AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Meação sobre bens comuns: 3/6

Quinhão sobre bens particulares: 1/4

b. A CADA FILHO

Quinhão sobre bens comuns: 1/6

Quinhão sobre bens particulares: 1/4

## Exemplo 10

Caso idêntico ao exemplo 9, exceto pela quantidade de filhos comuns que, nesse caso, são quatro.

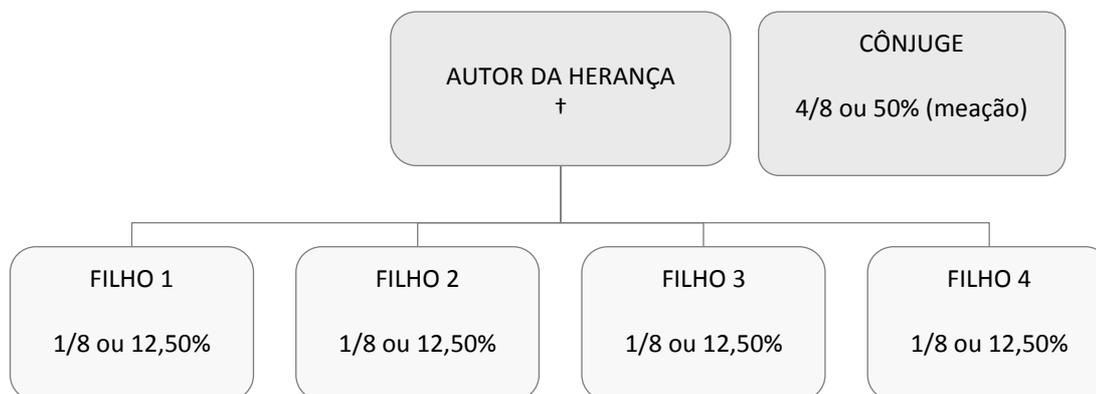
O falecido deixou:

monte composto de bens comuns e bens particulares

cônjuge e quatro filhos comuns (do falecido e do cônjuge sobrevivente)

1) Partilha dos bens comuns

Conforme entendimento dos doutrinadores Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira, o cônjuge sobrevivente só herdará a cota em relação aos bens particulares. Assim, não será herdeiro em relação aos bens comuns e, nesse caso, receberá tão somente a meação a que faz jus em virtude do regime de bens adotado no casamento.



❖ Cálculo das cotas em fração

Primeiramente, apura-se a meação do cônjuge e, após, divide-se a outra metade (herança) entre os herdeiros, em cotas iguais:

meação do cônjuge é igual a  $\frac{1}{2}$

herança dos herdeiros é igual a  $\frac{1}{2}$

Apura-se a cota de cada herdeiro, dividindo-se a herança pelos quatro herdeiros:

$$\frac{1}{2} \div 4 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8}$$

Cada herdeiro receberá  $\frac{1}{8}$

$$\Sigma = \frac{4}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} \text{ (inteiro)}$$

Cálculo das cotas em porcentagem

- ✓ meação do cônjuge: 50%
- ✓ herança dos herdeiros: 50%

A incógnita  $x$  representa cada filho do falecido:

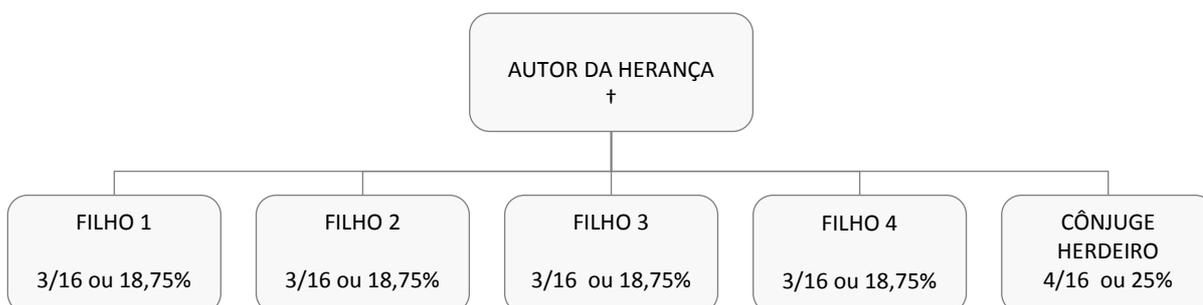
$$x + x + x + x = 50\%$$

$$4x = \frac{50\%}{4} = 12,50\%$$

Cada herdeiro faz jus a 12,5% do bem

$$\Sigma = 50\% + 12,50\% + 12,50\% + 12,50\% + 12,50\% = 100\%$$

## 2) Partilha de bens particulares



Cálculo das cotas em fração

No presente caso, há garantia da cota de  $1/4$  ao cônjuge sobrevivente, pois ele é o genitor dos quatro herdeiros.

Se o cônjuge sobrevivente tem direito à cota de  $1/4$  dos bens particulares, cabem aos quatro filhos os  $3/4$  restantes, que serão partilhados igualmente entre eles.

$$\frac{3}{4} \div 4 = \frac{3}{4} \times \frac{1}{4} = \frac{3}{16} \text{ (para cada filho)}$$

Igualando-se o denominador, têm-se as seguintes cotas:

o cônjuge sobrevivente receberá a cota de  $1/4$ , equivalente à cota de  $4/16$  avos.

cada filho do falecido receberá a cota de 3/16 avos.

$$\sum = \frac{4}{16} + \frac{3}{16} + \frac{3}{16} + \frac{3}{16} + \frac{3}{16} = \frac{16}{16}$$

Cálculo das cotas em porcentagem

Devido à ascendência do cônjuge sobre todos os herdeiros, o cônjuge fará jus à cota de 25% dos bens. Os outros 75% serão divididos entre os filhos. A incógnita  $x$  representa cada filho do falecido:

$$25\% + x + x + x + x = 100\%$$

$$4x = 100\% - 25\%$$

$$x = \frac{75\%}{4} = 18,75\%$$

$$\sum = 25\% + 18,75\% + 18,75\% + 18,75\% + 18,75\% = 100\%$$

Em resumo, os pagamentos serão efetuados:

- a. AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE
  1. Meação sobre bens comuns: 4/8
  2. Quinhão sobre bens particulares: 4/16
- b. A CADA FILHO
  1. Quinhão sobre bens comuns: 1/8

Quinhão sobre os bens particulares: 3/16

#### Exemplo 11

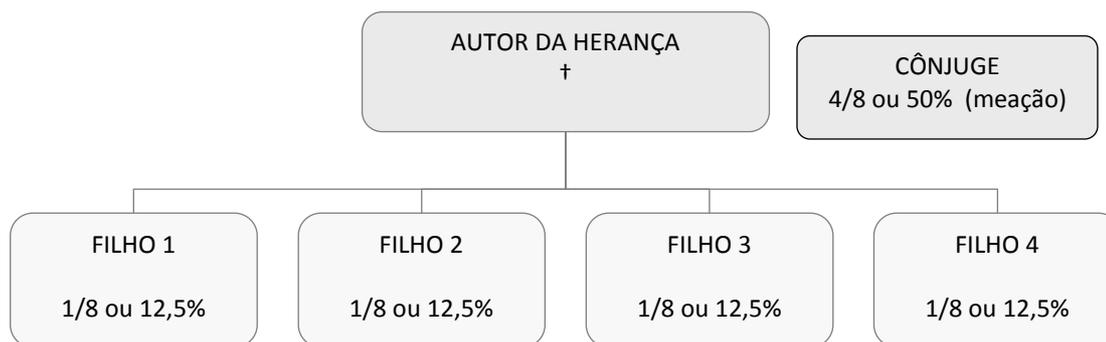
O falecido deixou:

monte composto de bens comuns e bens particulares

cônjuge e quatro filhos somente do falecido

- 1) Partilha de bens comuns

Como o cônjuge sobrevivente só herdará a cota sobre os bens particulares, não será herdeiro em relação aos bens comuns e receberá somente a meação a que faz jus em virtude do regime de bens adotado no casamento.



### Cálculo das cotas em fração

Primeiramente, apura-se a meação do cônjuge e, após, divide-se a outra metade (herança) entre os herdeiros, em cotas iguais:

- ✓ meação do cônjuge 1/2
- ✓ herança aos herdeiros: 1/2

Cálculo da cota de cada herdeiro:

$$\frac{1}{2} \div 4 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8}$$

- Cada herdeiro receberá 1/8

Igualando-se os denominadores, têm-se as seguintes cotas:

cônjuge receberá 1/2 ou 4/8

$$\Sigma = \frac{4}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} \text{ (Inteiro)}$$

### Cálculo das cotas em porcentagem

- ✓ meação do cônjuge: 50%
- ✓ herança dos herdeiros: 50%

A incógnita  $x$  representa cada filho do falecido:

$$x + x + x + x = 50\%$$

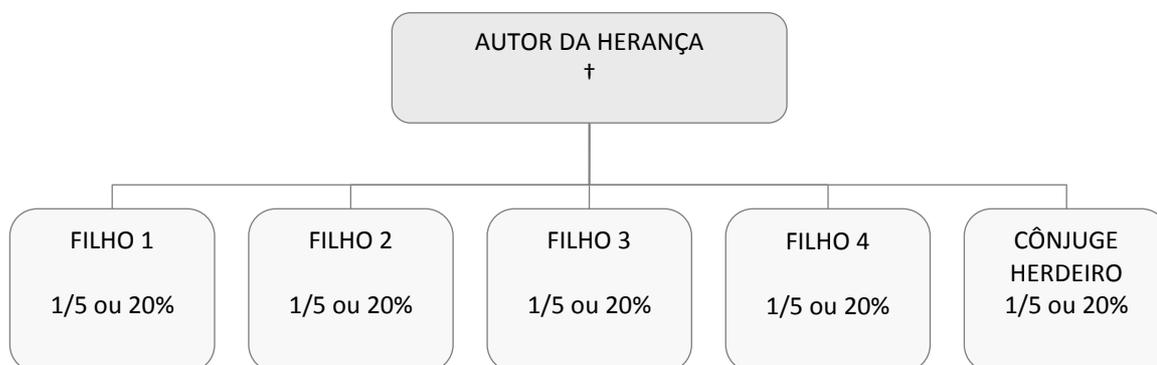
$$4x = 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{4} = 12,50\%$$

- Cada herdeiro receberá 12,5% do bem

$$\Sigma = 50\% + 12,50\% + 12,50\% + 12,50\% + 12,50\% = 100\%$$

## 2) Partilha de bens particulares



## Cálculo das cotas em fração

No presente caso, não há garantia da cota de 1/4 ao cônjuge sobrevivente, pois ele não é o genitor dos quatro herdeiros. Assim, dividir-se-á o bem em partes iguais:

o cônjuge herdeiro receberá a cota de 1/5

cada herdeiro receberá a cota de 1/5

$$\sum = \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} + \frac{1}{5} = \frac{5}{5} \text{ (1 inteiro)}$$

## Cálculo das cotas em porcentagem

A incógnita  $x$  representa cada herdeiro do falecido (filhos e cônjuge):

$$x + x + x + x + x = 100\%$$

$$5x = 100\%$$

$$x = \frac{100\%}{5} = 20\%$$

- Cada herdeiro receberá 20% do bem.

$$\sum = 20\% + 20\% + 20\% + 20\% + 20\% = 100\%$$

Em resumo, os pagamentos serão efetuados:

- a. AO CÔNJUGE SOBREVIVENTE (MEEIRO E HERDEIRO)
  1. Meação sobre bens comuns: 4/8
  2. Quinhão sobre bens particulares: 1/5

b. A CADA FILHO

1. Quinhão sobre bens comuns: 1/8
2. Quinhão sobre bens particulares: 1/5

O Código Civil de 2002 foi omissivo ao não prever a hipótese da existência de filhos comuns e de filhos só do falecido (filiação híbrida). Há doutrinadores que entendem que, nesse caso, o cônjuge sobrevivente deveria receber quinhão igual ao dos filhos, que herdaram por cabeça. Nessa hipótese, não se aplica a cota hereditária mínima de 1/4. Porém, há outros que entendem ser correta a manutenção da cota mínima.

#### 21.6 SEM ASCENDENTES E DESCENDENTES

Nos casos em que o falecido não deixou cônjuge nem descendentes, aplica-se o mesmo procedimento descrito nos exemplos 10 a 13, relativos aos ascendentes nos tópicos sobre o antigo Código Civil.

#### 21.7 ASCENDENTES

Na falta de descendentes, os ascendentes serão chamados à sucessão do de cujus. No entanto, caso haja cônjuge sobrevivente do de cujus, os ascendentes com ele concorrerão (CC, arts. 1.829, II, e 1.837), por ser o cônjuge herdeiro necessário privilegiado, independentemente do regime matrimonial de bens.<sup>55</sup>

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Observe-se que, no caso dos ascendentes, o legislador não limitou a concorrência com o cônjuge a alguns regimes de bens. Dessa forma, a concorrência ocorrerá independentemente do regime adotado no casamento (inclusive o regime de separação de bens, seja convencional, seja obrigatório) e, conseqüentemente, em relação a todos os bens deixados pelo falecido (bens comuns e bens particulares), o que equivale a dizer que o cônjuge sobrevivente poderá ser meeiro e herdeiro em relação a um mesmo bem.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

---

<sup>55</sup> DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.263

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.

Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.

Na sucessão dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto e não se deve atender à distinção de linhas (CC, art. 1.836, § 1º), ou seja, à diversidade entre parentes pelo lado paterno (linha paterna) ou pelo materno (linha materna), porque entre os ascendentes não há direito de representação, de modo que o ascendente falecido não pode ser representado por outros parentes (CC, art. 1.852).<sup>56</sup>

Na falta de ambos os pais do autor da herança, herdarão os avós da linha materna e paterna, partilhando-se o acervo hereditário entre eles, sem fazer qualquer distinção quanto à origem dos bens. Na ausência dos avós, serão convocados bisavós e trisavós, sempre em atenção ao princípio básico de que os mais próximos excluem os mais remotos. Exemplificativamente, o de cujus possui apenas três avós (igualdade em graus), dois maternos e um paterno (diversidade em linha). Todos receberão a herança, que será repartida entre as duas linhas meio a meio, metade será devolvida aos dois avós maternos (uma linha), e metade ao único avô paterno (outra linha).<sup>57</sup>

Se houver igualdade em graus e diversidade em linha, será repartida a herança entre as duas linhas, meio a meio.

Se o de cujus for casado e tiver apenas ascendente, o cônjuge sobrevivente concorrerá com ele. Todavia, se concorrer com ascendentes em primeiro grau, terá direito a um terço da herança, mas, se concorrer com um só ascendente (pai ou mãe do falecido), ou se maior for aquele grau, por concorrer com avô ou bisavô do de cujus, caber-lhe-á a metade do acervo hereditário.<sup>58</sup>

### 21.7.1 Exemplos com bens particulares

#### Exemplos 13

O falecido deixou:

somente bens particulares

<sup>56</sup> FRANÇA, Limongi, Rubens. *Herança dos Ascendentes*, p. 32; BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*, p. 68; ITABAIANA DE OLIVEIRA. *Tratado de Direito das Sucessões*, p. 199 apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 107-108.

<sup>57</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*, p. 85. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 108.

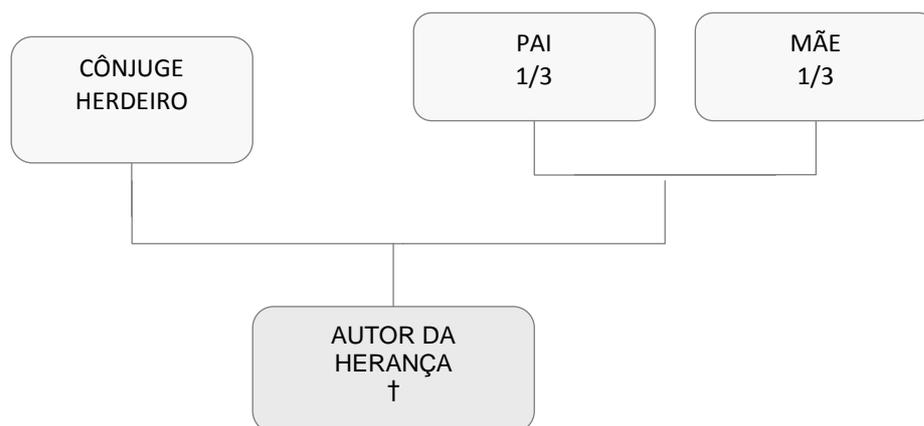
<sup>58</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 109.

cônjuge

pai e mãe vivos

não deixou descendentes

Nesse caso, há Concorrência entre cônjuge e ascendentes em 1º grau do falecido (pai e mãe). Os bens são particulares e, portanto, o cônjuge sobrevivente não fará jus à meação, somente à herança.



❖ Cálculo das cotas em fração

Como concorre com dois ascendentes de 1º grau (pai e mãe do falecido), o cônjuge fará jus à terça parte da herança, nos termos do artigo 1.837 do CC, de 2002.

Atribuída a cota fixada no citado dispositivo, resta a cota de 2/3 dos bens para ser partilhada entre os demais herdeiros.

o cônjuge receberá 1/3

os demais herdeiros (pai e mãe) receberão 2/3

Cálculo da cota de cada ascendente:

$$\frac{2}{3} \div 2 \text{ (número de ascendentes)}$$

$$\frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6} \text{ ou } \frac{1}{3}$$

Pagamentos:

pai receberá 1/3

mãe receberá 1/3

$$\Sigma = \frac{1}{3} + \frac{1}{3} + \frac{1}{3} + \frac{1}{3} = \frac{3}{3} \text{ (1 inteiro)}$$

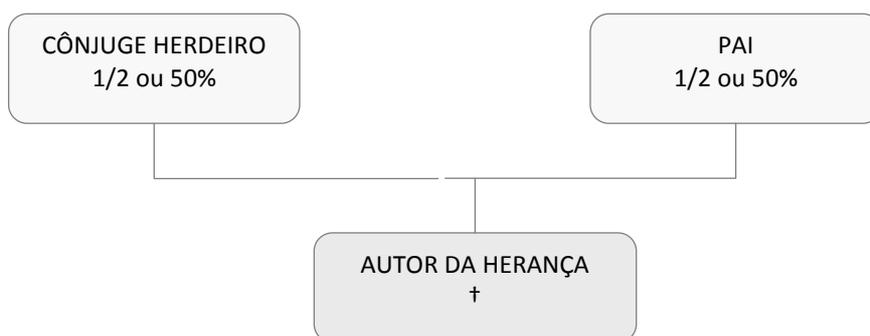
## Exemplo 14

O falecido deixou:

- somente bens particulares
- pai e cônjuge vivos, e a mãe já é falecida
- não deixou descendentes

Cônjuge concorre com um só ascendente em 1º grau (pai/mãe). Nesse caso, o cônjuge fará jus à metade da herança, ficando a outra metade para o ascendente em 1º grau vivo (pai). Como os bens são particulares, o cônjuge não faz jus à meação.

O grau mais próximo (pai) exclui o grau mais remoto (avós maternos), pois não há direito de representação na linha ascendente.



❖ Cálculo das cotas em fração

Trata-se de bens particulares, sobre os quais o cônjuge não detém a meação; porém, participa como herdeiro.

Como não há meação, a herança corresponde à totalidade dos bens.

Uma metade da herança será atribuída ao cônjuge herdeiro, e a outra metade, ao pai do falecido, nos termos do art. 1.837 do CC de 2002.

o cônjuge herdeiro receberá  $1/2$

o pai do falecido receberá  $1/2$

$$\Sigma = \frac{1}{2} + \frac{1}{2} = \frac{2}{2} \text{ (1 inteiro)}$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

A totalidade da herança (100%) será dividida entre o cônjuge e o pai do falecido, cabendo metade para cada um, nos termos do art. 1.837 do CC de 2002.

o cônjuge herdeiro receberá 50%

o pai receberá 50%

$$\Sigma = 50\% + 50\% = 100\%$$

Exemplo 15

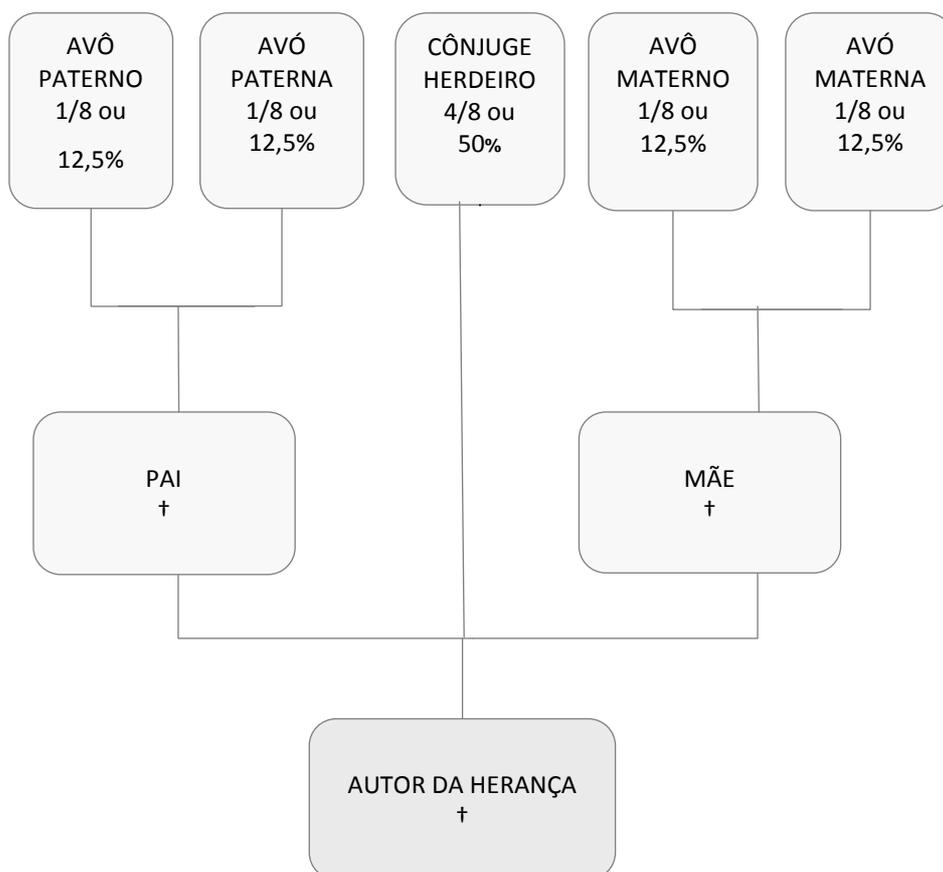
O falecido deixou:

somente bens particulares

dois avós paternos; dois avós maternos e cônjuge vivos, e pai e mãe já são falecidos

não deixou descendentes

Concorrência entre cônjuge e ascendentes em grau maior que o 1º (avós, bisavós)



❖ Cálculo das cotas em fração

Como concorre com ascendentes de 2º grau (avós), o cônjuge fará jus à metade da herança, nos termos do artigo 1.837 do CC de 2002. Não faz jus à meação por serem os bens particulares.

o cônjuge herdeiro receberá  $1/2$

os demais herdeiros receberão  $1/2$

Aplicando o artigo 1.836, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros ao meio (linha paterna e linha materna):

linha paterna receberá  $1/4$

linha materna receberá  $1/4$

Dividem-se os valores encontrados acima em partes iguais entre os avós de cada linha:

$$\frac{1}{4} \div 2 = \frac{1}{4} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{8}$$

o avô paterno receberá 1/8

a avó paterna receberá 1/8

o avô materno receberá 1/8

a avó materna receberá 1/8

Igualando-se os denominadores, verifica-se que 1/2 equivale a 4/8.

$$\Sigma = \frac{4}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} \text{ (inteiro)}$$

Cálculo das cotas em porcentagem

Trata-se de bens particulares. Assim, o cônjuge sobrevivente não fará jus à meação, mas receberá parte da herança, em concorrência com os ascendentes.

Conforme dispõe o artigo 1.837, o cônjuge sobrevivente faz jus à metade da herança, e os demais herdeiros, à outra metade:

cônjuge herdeiro: 50%

demais herdeiros: 50%

Nos termos do artigo 1.836, a metade cabível aos ascendentes será dividida em duas linhas, a paterna e a materna.

linha paterna: 25%

linha materna: 25%

Os percentuais encontrados por linha serão destinados aos ascendentes provenientes dela.

$$25\% \div 2 = 12,5\% \text{ (cota de cada ascendente)}$$

o avô paterno receberá 12,5%

a avó paterna receberá 12,5%

o avô materno receberá 12,5%

a avó materna receberá 12,5%

$$\Sigma = 50\% + 12,5\% + 12,5\% + 12,5\% + 12,5\% = 100\%$$

## Exemplo 16

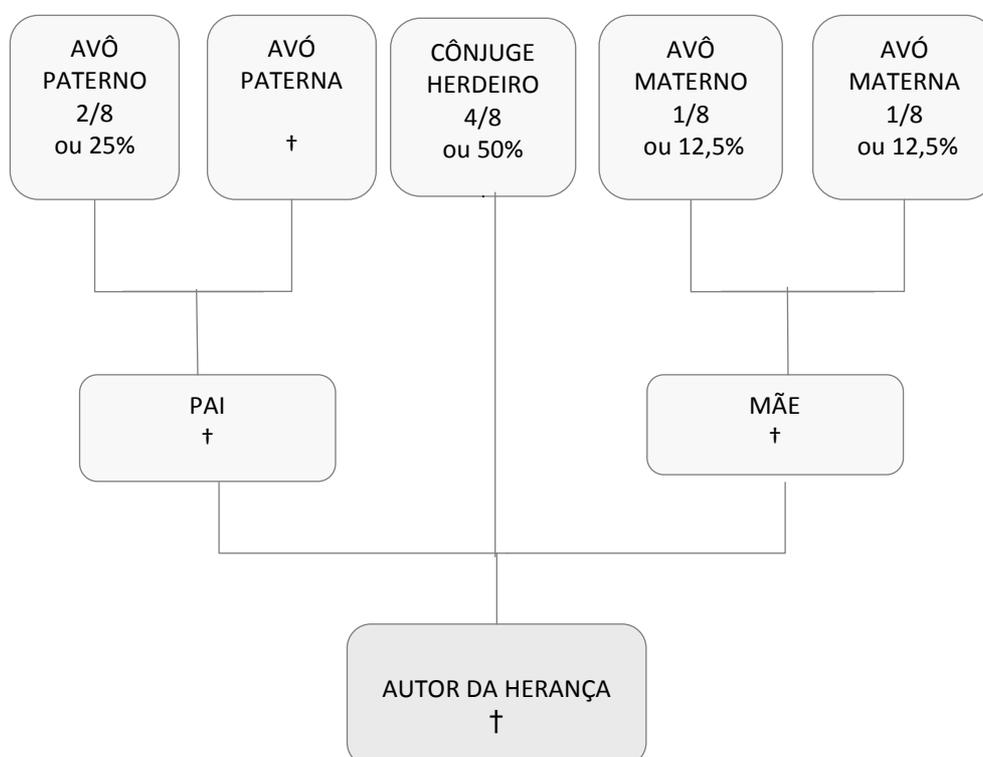
Exemplo em que há concorrência entre cônjuge e ascendentes em grau maior que o 1º (avós, bisavós).

O falecido deixou:

somente bens particulares

um avô paterno, dois avós maternos e cônjuge vivos (pai, mãe e avó paterna são premortos ao falecido)

não deixou descendentes



❖ Cálculo das cotas em fração

Como a concorrência é com ascendentes de 2º grau, o cônjuge fará jus à metade da herança, nos termos do art. 1.837 do CC de 2002. O cônjuge não é meeiro, pois os bens são particulares.

cônjuge herdeiro receberá 1/2  
demais herdeiros receberão 1/2

Aplicando-se o artigo 1.836, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros ao meio (linha paterna e linha materna):

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

linha paterna receberá 1/4

linha materna receberá 1/4

Dividem-se os valores encontrados acima entre os avós de cada linha:

$$\frac{1}{4} \div 2 = \frac{1}{4} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{8}$$

Igualando-se os denominadores das frações encontradas:

o cônjuge herdeiro receberá 4/8 ou 50%

o avô paterno receberá 2/8 ou 25%

o avô materno receberá 1/8 ou 12,5%

a avó materna receberá 1/8 ou 12,5%

Deve-se observar que a cota apurada para a linha paterna foi atribuída em sua totalidade ao único avô paterno, uma vez que a avó paterna é premorta ao autor da herança.

$$\sum = \frac{4}{8} + \frac{2}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} \text{ (inteiro)}$$

ou

$$50\% + 25\% + 12,5\% + 12,5\% = 100\%$$

## 21.7.2 Exemplos com bens comuns

Exemplo 17

O falecido deixou:

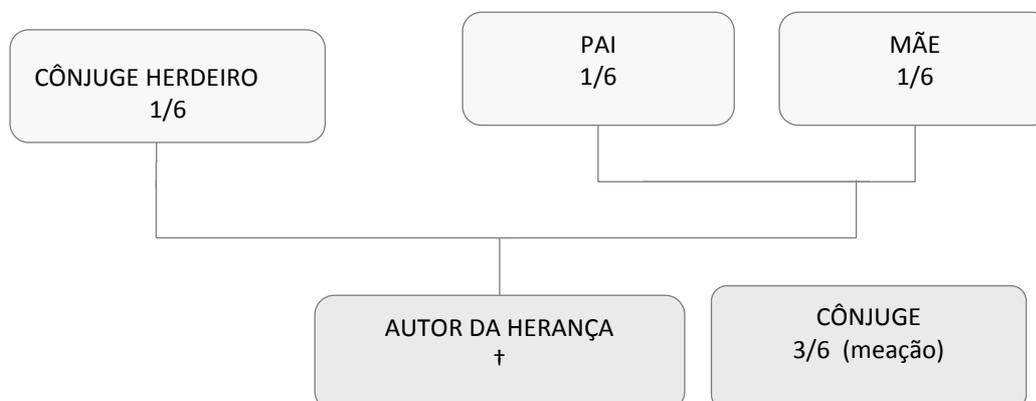
somente bens comuns

cônjuge

pai e mãe vivos

não deixou descendentes

Concorrência entre cônjuge e ascendentes em 1º grau do falecido (pai e mãe). Como os bens são comuns, o cônjuge sobrevivente, além da herança (1/3), fará jus à meação sobre o bem.



#### ❖ Cálculo das cotas em fração

Inicialmente, apura-se a meação do cônjuge. Depois, divide-se a outra metade (herança) entre os herdeiros (cônjuge e dois ascendentes):

meação do cônjuge é igual a  $1/2$

herança dos herdeiros é igual a  $1/2$

Conforme o artigo 1.837 do CC de 2002, o cônjuge, ao concorrer com dois ascendentes de 1º grau (pai e mãe), fará jus à terça parte da herança, que, nesse caso, corresponde a  $1/3$  de metade dos bens ( $1/2$ ). Os outros  $2/3$  serão atribuídos aos demais herdeiros.

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad (\text{cota do cônjuge})$$

$$\frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6} \text{ ou } \frac{1}{3} \quad (\text{cota dos demais herdeiros})$$

o cônjuge receberá  $1/6$  do total do bem

os demais herdeiros receberão  $2/6$  ou  $1/3$

cada herdeiro receberá  $1/6$

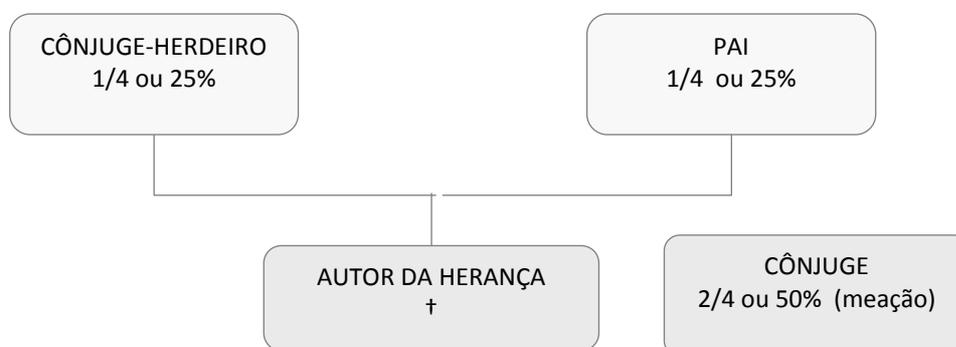
$$\Sigma = \frac{3}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \quad (1 \text{ inteiro})$$

## Exemplo 18

O falecido deixou:

- somente bens comuns
- pai e cônjuge vivos, e a mãe já é falecida
- não deixou descendentes

Cônjuge concorre com um só ascendente em 1º grau (pai/mãe). Como os bens são comuns, deve-se apurar a meação do cônjuge e depois partilhar a herança.



❖ Cálculo das cotas em fração

Separada a meação do cônjuge, a outra metade (herança) será partilhada entre os herdeiros (o cônjuge e o pai do falecido). Nesse caso, caberá a cada um metade da herança, nos termos do artigo 1.837 do CC de 2002.

meação do cônjuge  $\frac{1}{2}$

herança  $\frac{1}{2}$

Dividindo-se a herança entre os herdeiros, na proporção de metade para cada um:

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

cônjuge herdeiro receberá  $\frac{1}{4}$

pai receberá  $\frac{1}{4}$

$$\Sigma = \frac{2}{4} + \frac{1}{4} + \frac{1}{4} = \frac{4}{4} \text{ (inteiro)}$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Sendo os bens comuns, o cônjuge sobrevivente fará jus à metade do bem (meação). A outra metade será atribuída ao pai do falecido.

meação do cônjuge: 50%

herança: 50%

Concorrendo com um ascendente do autor da herança, o cônjuge receberá uma metade do bem e o ascendente a outra metade:

cônjuge herdeiro: 25% (ou metade da herança)

pai do falecido: 25%

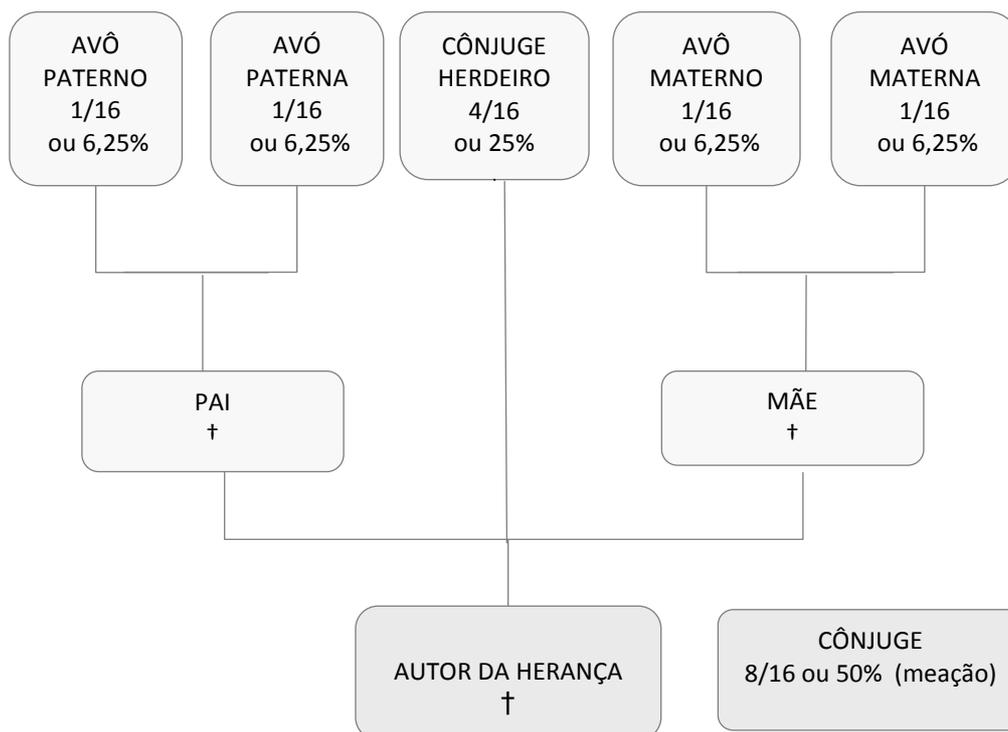
$$\Sigma = 50\% + 25\% + 25\% = 100\%$$

### Exemplo 19

Falecido deixou:

- somente bens comuns
- dois avós paternos, dois avós maternos e cônjuge vivos (pai e mãe já falecidos)
- não deixou descendentes

Concorrência entre cônjuge e ascendentes em grau maior que o 1º (avós, bisavós):



❖ Cálculo das cotas em fração

Como os bens são comuns, o cônjuge faz jus à metade na condição de meeiro e à metade da outra metade na condição de herdeiro, nos termos do art. 1.837 do CC de 2002.

meação 1/2

herança 1/2

Como a concorrência é com ascendentes de 2º grau, o cônjuge fará jus à metade da herança:

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

cônjuge herdeiro receberá 1/4

demais herdeiros receberão 1/4

Com base no artigo 1.836, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros ao meio (linha paterna e linha materna).

$$\frac{1}{2} \div 2 = \frac{1}{4} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{8}$$

linha paterna 1/8

linha materna 1/8

Dividem-se os valores encontrados acima entre os avós de cada linha:

$$\frac{1}{8} \div 2 = \frac{1}{8} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{16}$$

cônjuge receberá: 12/16 avos

meação: 1/2 ou 8/16 avos

herança: 1/4 ou 4/16 avos

o avô paterno receberá 1/16 avos

a avó paterna receberá 1/16 avos

o avô materno receberá 1/16 avos

a avó materna receberá 1/16 avos

$$\Sigma = \frac{12}{16} + \frac{1}{16} + \frac{1}{16} + \frac{1}{16} + \frac{1}{16} = \frac{16}{16} \quad (\text{Inteiro})$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

cônjuge meeiro: 50%

cônjuge herdeiro: 25%

demais herdeiros: 25%

linha paterna: 12,5%

linha materna: 12,5%

o avô paterno receberá 6,25%

a avó paterna receberá 6,25%

o avô materno receberá 6,25%

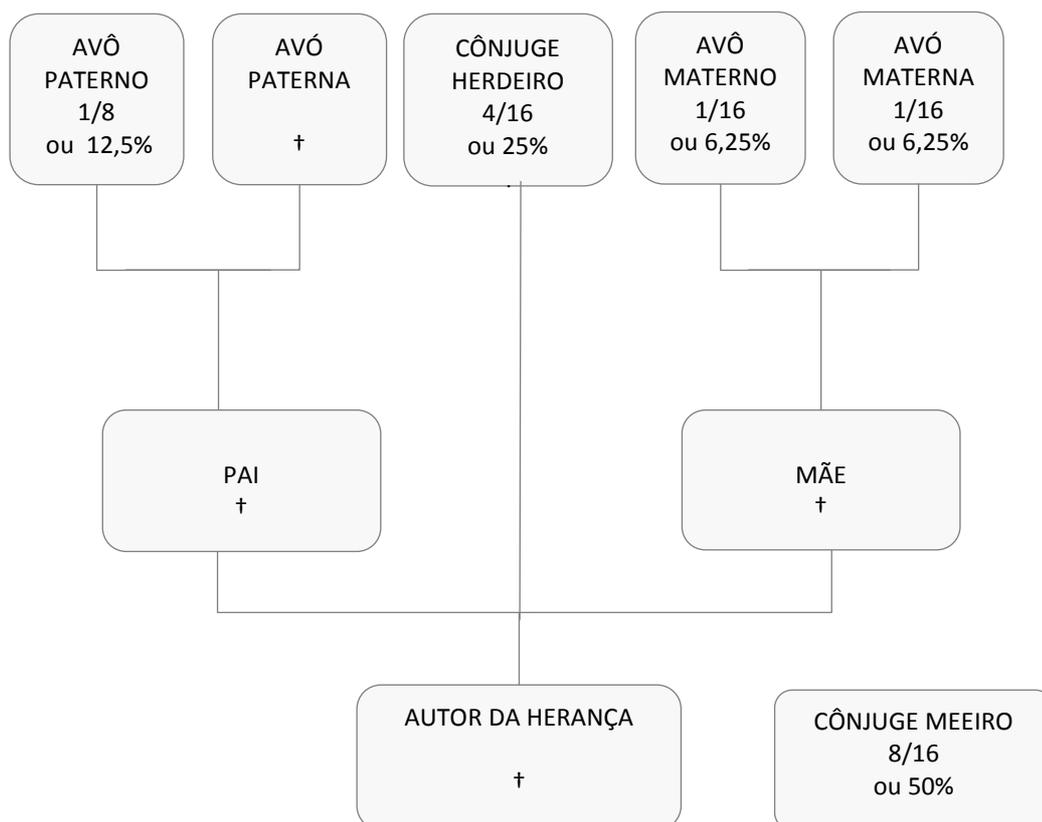
avó materna receberá 6,25%

$$\Sigma = 50\% + 25\% + 6,25\% + 6,25\% + 6,25\% + 6,25\% = 100\%$$

Exemplo 20

Exemplo em que há concorrência entre cônjuge e ascendentes em grau maior que o 1º (avós, bisavós).

O falecido deixou:  
 somente bens comuns  
 um avô paterno, dois avós maternos e o cônjuge; porém o pai, a mãe e a avó paterna são premortos ao autor da herança  
 não deixou descendentes



❖ Cálculo das cotas em fração

Neste caso, o cônjuge faz jus à metade dos bens na condição de meeiro e à metade da outra metade na condição de herdeiro.

meação 1/2

herança 1/2

Como a concorrência é com ascendentes de 2º grau, o cônjuge fará jus à metade da herança, nos termos do artigo 1.837 do CC de 2002.

$$\frac{1}{8} \div 2 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{4}$$

cônjuge herdeiro 1/4

demais herdeiros 1/4

Aplicando-se o artigo 1.836, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros ao meio (linha paterna e linha materna):

linha paterna receberá 1/8

linha materna receberá 1/8

Dividem-se os valores encontrados entre os avós de cada linha:

$$\frac{1}{8} \div 2 = \frac{1}{8} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{16}$$

o cônjuge receberá :

– meação: 1/2 ou 8/16

– herança: 1/4 ou 4/16

o avô paterno receberá 2/16

o avô materno receberá 1/16

a avó materna receberá 1/16

$$\Sigma = \frac{8}{16} + \frac{4}{16} + \frac{2}{16} + \frac{1}{16} + \frac{1}{16} = \frac{16}{16} \text{ (Inteiro)}$$

Cálculo das cotas em porcentagem

cônjuge meeiro: 50%

cônjuge herdeiro: 25%

demais herdeiros: 25%

linha paterna: 12,5%

linha materna: 12,5%

o avô paterno receberá 12,5%

o avô materno receberá 6,25%

a avó materna receberá 6,25%

$$\Sigma = 50\% + 25\% + 12,5\% + 6,25\% + 6,25\% = 100\%$$

## 21.8 CÔNJUGE SOBREVIVENTE

Código Civil

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

### Exemplo 21

Inexistindo descendentes e ascendentes, independentemente do regime de bens adotado no casamento, será atribuída a totalidade da herança ao cônjuge.

O autor da herança deixou:

- o cônjuge, porém não deixou descendentes nem ascendentes
- o bens



## 21.9 COMPANHEIRO

Código Civil

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Os companheiros sucederão somente quanto aos bens que forem adquiridos onerosamente durante o tempo da convivência, ou seja, os bens sobre os quais já detêm a meação.

Conforme Sílvio Rodrigues, o caput do art. 1.790 disciplina, claramente, que a sucessão dos companheiros só será admitida em relação aos bens que forem adquiridos onerosamente durante o tempo da convivência.<sup>59</sup>

Maria Helena Diniz<sup>60</sup> ensina que o companheiro supérstite não é herdeiro necessário, nem tem direito à legítima, mas participa da sucessão do de cujus quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência do estado convivencial, nas seguintes condições:

- se concorrer com filhos comuns, fará jus a uma cota equivalente à que, legalmente, couber a eles;
- se concorrer com descendentes só do de cujus, terá direito à metade do que couber a cada um deles;
- se concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais até o 4º grau), tocar-lhe-á 1/3 da herança, para que não fique em posição superior à do cônjuge;
- se não houver parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O patrimônio dos conviventes (CC, arts. 1.536, 1.727 e 1.723, § 1º) rege-se pelo princípio da liberdade (CC, arts. 1.725, 1.658 a 1.666), pois, se não houver convenção escrita sobre o patrimônio a ser seguida durante a união estável, prevalecerá entre eles o regime de comunhão parcial. Morto um deles, o seu patrimônio será inventariado, dele retirando-se a meação do convivente alusiva aos bens adquiridos onerosamente durante a convivência, que não se transmite aos herdeiros. Em relação à outra metade (herança) daqueles bens, deverá concorrer com descendentes, ascendentes e colaterais até o 4º grau<sup>61</sup>. Concorrendo com outros parentes sucessíveis (ascendentes e colaterais), o companheiro terá direito a 1/3 da herança. Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Se os bens forem particulares do de cujus, nada será atribuído ao companheiro sobrevivente, pois serão herdeiros apenas os parentes sucessíveis, que vão até os colaterais de 4º grau. Ainda na falta desses parentes, nada poderá reclamar o companheiro quanto aos bens particulares do de cujus, que serão arrecadados como herança jacente, a converter-se em herança vacante, com adjudicação ao município onde situados os bens.<sup>62</sup>

Há fortes divergências doutrinárias quanto a este último ponto. Alguns entendem que os bens particulares não serão recolhidos pelo Estado, se houver companheiro sobrevivente, pois a ele seriam atribuídos. Sobre este tema, veja o adendo sobre pontos controvertidos.

---

<sup>59</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil. direito das sucessões*, v. 7, 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 118.

<sup>60</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 116-117.

<sup>61</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 116-117.

<sup>62</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 166.

Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira ensinam que:

[...] para reconhecimento do direito sucessório exige-se que a união tenha perdurado até a data da abertura da sucessão, ou seja, até a morte do ex-companheiro. Se a dissolução da vida em comum ocorreu antes, não haverá falar em direito hereditário, à semelhança do que ocorre na separação judicial dos casados, persistindo, então, apenas o direito à meação, que, aliás, preexiste ao da herança, podendo ser reclamado em sequência à dissolução da vida em comum.

Da mesma forma, e com maior razão, descabida a pretensão de herança de ex-companheiro que tenha constituído nova união. Com efeito, a extinção da união em vida dos companheiros faz cessar o direito sucessório à ocasião do óbito de um deles.<sup>63</sup>

É importante observar que nos casos seguintes, que envolvem o companheiro, os bens são sempre adquiridos onerosamente e sobre eles o companheiro é meeiro e herdeiro. Em relação aos bens particulares, nada recebe.

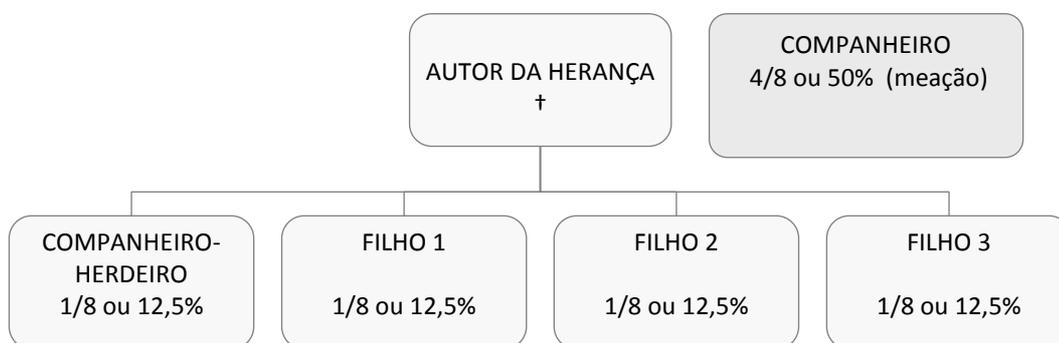
Também importante salientar que o Código Civil de 2002 foi omissivo ao não prever a existência de filhos comuns e de filhos somente do falecido. Há doutrinadores que entendem que, nesse caso, o companheiro deveria receber quinhão igual ao dos filhos, que herdam por cabeça. Sobre esse tema, veja adendo sobre pontos controvertidos.

#### Exemplo 22

Exemplo em que há *Concorrência entre companheiro e filhos comuns*.

O autor da herança deixou:

- o companheira
- o três filhos comuns



Cálculo das cotas em porcentagem

<sup>63</sup> AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003, p. 166.

Como o companheiro faz jus à meação, receberá 1/2 dos bens. A outra metade será dividida entre os herdeiros:

companheiro-meeiro 1/2

herdeiros, inclusive o companheiro 1/2

Nos termos do inciso I do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro-herdeiro receberá cota igual aos demais herdeiros por ser ascendente de todos. Como são três filhos, dividir-se-á a herança por quatro (três filhos mais o companheiro).

$$\frac{1}{2} \div 4 = \frac{1}{2} \times \frac{1}{4} = \frac{1}{8} \quad (\text{conta de herdeiro})$$

O companheiro receberá 5/8 sobre o total dos bens, distribuídos da seguinte forma:

Meação 1/2 ou 4/8

quinhão na herança 1/8

cada herdeiro-filho receberá 1/8

$$\sum = \frac{5}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} + \frac{1}{8} = \frac{8}{8} \quad (\text{inteiro})$$

Cálculo das cotas em porcentagem

O companheiro-meeiro receberá 50% a título de meação, e os demais herdeiros (inclusive o companheiro) receberão os outros 50%.

Como é ascendente de todos os demais herdeiros, o companheiro-herdeiro fará jus à cota igual à que estes receberem, em conformidade com o inciso I do art. 1.790 do CC de 2002. Dessa forma, os bens serão divididos por quatro (três filhos + o companheiro).

Na apuração da cota de cada herdeiro, x representa cada cota individual.

$$x + x + x + x = 50\%$$

$$4x = 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{4} = 12,50\%$$

companheiro-herdeiro receberá 12,5%

cada herdeiro-filho receberá 12,5%

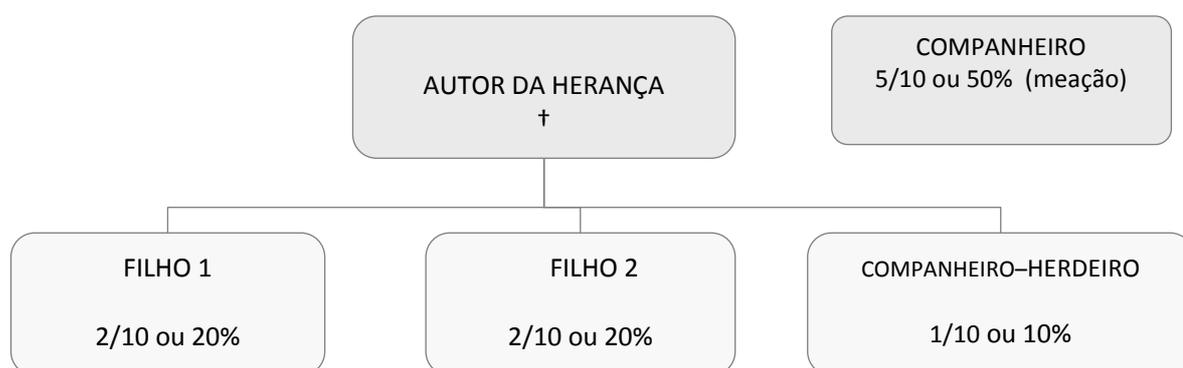
$$\begin{aligned} \sum &= 50\% (\text{meação}) + 12,50\% (\text{herança do companheiro}) + 12,50\% \\ &+ 12,50\% + 12,50\% = 100\% \end{aligned}$$

## Exemplo 23

Exemplo em que há concorrência entre o companheiro e os descendentes somente do autor da herança.

O falecido deixou:

- o companheira
- o dois filhos exclusivos



## ❖ Cálculo das cotas em fração

Como o companheiro faz jus à meação, receberá metade dos bens. A outra metade será dividida entre os herdeiros (filhos e companheiro):

companheiro-meeiro receberá  $1/2$

herdeiros, inclusive o companheiro, receberão  $1/2$

Nos termos do inciso II do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro receberá metade da cota de cada um dos demais herdeiros se estes forem filhos somente do autor da herança.

Dessa forma, o companheiro receberá porções simples, e os demais herdeiros (filhos exclusivos do falecido) receberão porções dobradas.

Herdeiro-companheiro receberá  $1/2$  do que couber aos filhos do falecido.

Herdeiros-filhos receberão, individualmente, o dobro do que receber o herdeiro-companheiro conforme demonstração a seguir.

companheiro-meeiro: 5

herdeiro-filho 1 : 2  
 herdeiro- filho 2: 2  
 herdeiro- companheiro: 1  
 $\Sigma$  : 10

O total de porções em que será dividida a herança será o denominador da fração atribuída a cada herdeiro, e o numerador será o número de porções que cabe a cada herdeiro sobre o total encontrado.

O companheiro receberá 6/10 sobre o total dos bens, distribuídos da seguinte forma:

Meação 1/2 ou 5/10  
 quinhão na herança 1/10  
 cada herdeiro- filho receberá 2/10 ou 1/5

$$\Sigma = \frac{5}{10} + \frac{1}{10} + \frac{2}{10} + \frac{2}{10} = \frac{10}{10} \text{ (1 inteiro)}$$

❖ Cálculo das cotas em porcentagem

Como os bens foram adquiridos onerosamente durante a união, o companheiro faz jus à meação (50%) dos bens. A outra metade caberá aos demais herdeiros (inclusive o companheiro).

Na apuração da cota de cada herdeiro,  $2x$  representa a cota de cada herdeiro-filho e  $X$ , a cota do companheiro, pois este último faz jus à metade da cota atribuída aos demais herdeiros, que são filhos só do falecido.

$$x + 2x + 2x = 50\%$$

$$5x = 50\%$$

$$x = \frac{50\%}{5} = 10\%$$

companheiro-herdeiro receberá 10%  
 cada herdeiro-filho receberá 20%

$$\Sigma = 50\% \text{ (meação)} + 10\% \text{ (herança do companheiro)} + 20\% + 20\% = 100\%$$

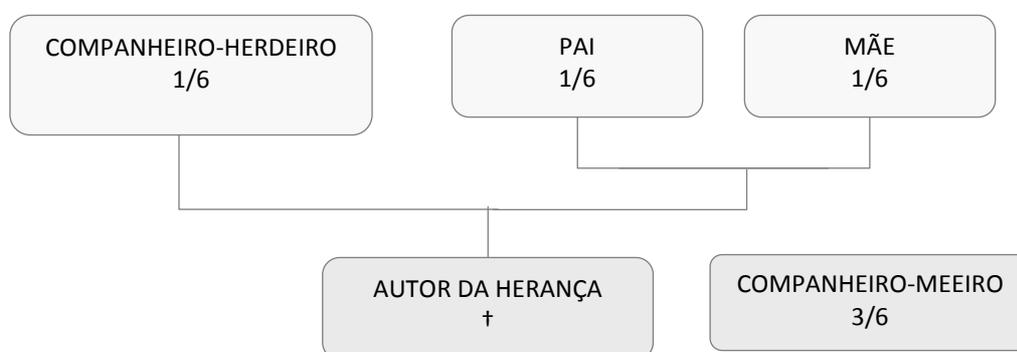
## Exemplo 24

Exemplo onde há concorrência com outros parentes sucessíveis: ascendentes x companheiro

O falecido deixou:

- o companheiro
- o pai e mãe vivos, porém não deixou descendentes

Concorrência com dois ascendentes de 1º grau.



❖ Cálculo das cotas

Tratando-se de bens adquiridos onerosamente durante a união, o companheiro receberá metade dos bens a título de meação. A outra metade – herança – será partilhada entre os herdeiros (ascendentes e o próprio companheiro).

o companheiro-meeiro receberá 1/2

os herdeiros receberão 1/2

Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro fará jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais). Dessa forma, será separada a cota de 1/3 da herança para o companheiro, e o restante – 2/3 da herança – será partilhado entre os ascendentes (pai/mãe do falecido).

A cota de 1/3 do companheiro equivalerá a 1/3 da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos 2/3 da herança; pois, se houver meação, a herança equivale à metade dos bens. Como nesse caso foi

arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade:

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

Com base nos cálculos anteriores, verifica-se que 1/3 de 1/2 (herança) equivale a 1/6 do total dos bens, e 2/3 de 1/2 (herança) equivale a 2/6 do total dos bens.

o companheiro-herdeiro receberá 1/6

os demais herdeiros receberão 2/6

Como são dois ascendentes (pai e mãe), deduz-se que cada um receberá a cota de 1/6 dos bens

Igualando-se os denominadores, tem-se:

o companheiro-meeiro receberá 1/2 ou 3/6

cada herdeiro receberá 1/6

Pagamento:

o companheiro recebe 4/6 composto de:

– meação: 3/6

– herança: 1/6

pai: 1/6

mãe: 1/6

$$\Sigma = \frac{4}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \quad (\text{inteiro})$$

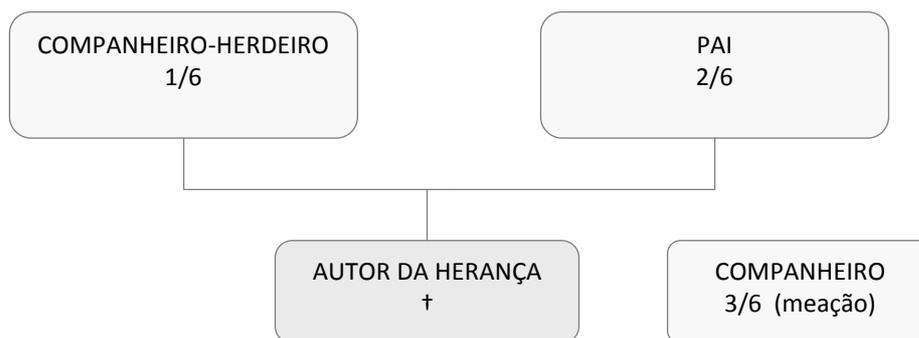
### Exemplo 25

Exemplo com onde há concorrência com um ascendente de 1º grau

Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro fará jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais).

O falecido deixou:

- o companheiro
- o somente pai vivo, e a mãe é premorta ao falecido, e não deixou descendentes.



❖ Cálculo das cotas

Como os bens são comuns, o companheiro faz jus à meação dos bens. A outra metade constitui a herança e será partilhada aos herdeiros (companheiro e pai do falecido).

o companheiro faz jus a 1/2

os herdeiros fazem jus a 1/2

Dessa forma, será separada a cota de 1/3 da herança para o companheiro, e o restante – 2/3 da herança – será atribuído ao pai do falecido. A cota de 1/3 do companheiro equivalerá a 1/3 da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos 2/3 da herança; pois, se houver meação, a herança equivale à metade dos bens. Como no presente caso foi arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade.

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

Com base nos cálculos anteriores, verifica-se que 1/3 de 1/2 (herança) equivale a 1/6 do total dos bens, e 2/3 de 1/2 (herança) equivale a 2/6 do total dos bens.

o companheiro-herdeiro receberá 1/6

o pai do falecido recebe 2/6

Igualando-se os denominadores, tem-se:

o companheiro-herdeiro receberá 3/6

o companheiro 4/6 composto de:

– meação: 3/6

– herança: 1/6

o pai:  $\frac{2}{6}$

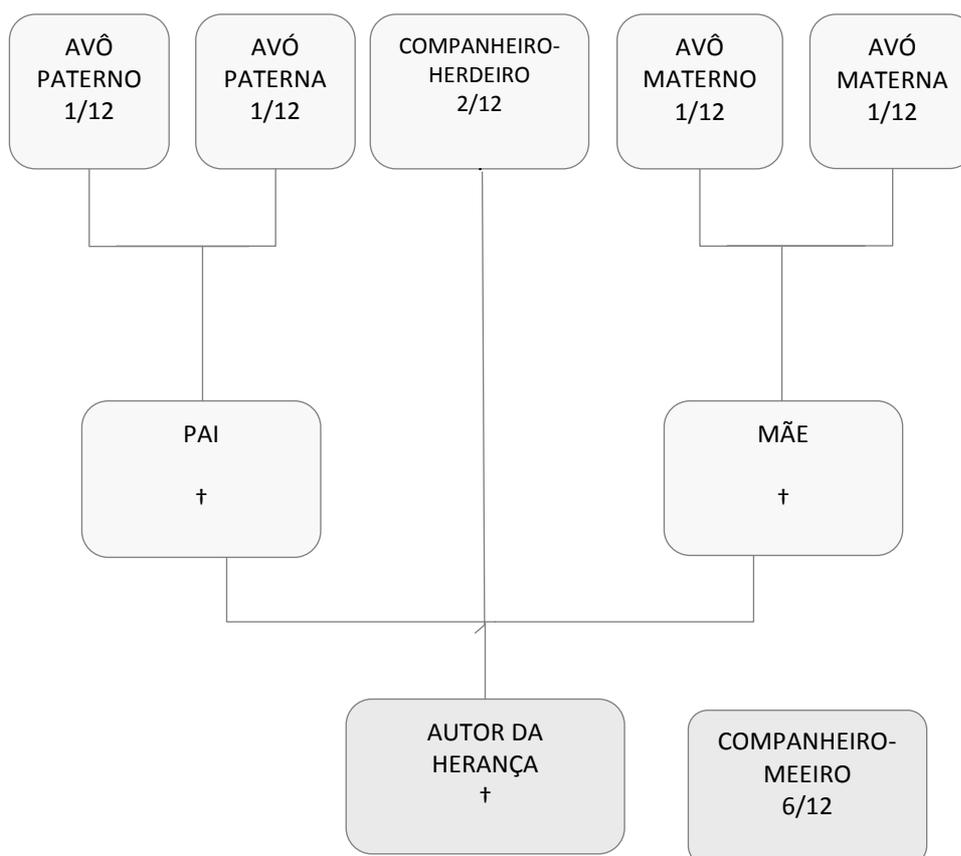
$$\Sigma = \frac{4}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (inteiro)}$$

### Exemplo 26

Exemplo onde há concorrência com ascendentes de grau maior que o 1º (avós). Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro fará jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais).

O falecido deixou:

- o companheira
- o dois avós paternos
- o dois avós maternos, a mãe e o pai são premortos ao falecido, que deixou descendentes.



## ❖ Cálculo das cotas

Como os bens são comuns, o companheiro faz jus à meação dos bens. A outra metade constitui a herança e será partilhada aos herdeiros (companheiro e ascendentes do falecido).

Dessa forma, será separada a cota de 1/3 da herança para o companheiro, e o restante (2/3 da herança) será atribuído aos ascendentes (quatro avós) do falecido.

A cota de 1/3 do companheiro equivalerá a 1/3 da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos 2/3 da herança; pois, se houver meação, a herança equivale à metade dos bens. Como nesse caso foi arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade.

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

o companheiro-herdeiro receberá 1/6

os demais herdeiros (ascendentes) receberão 2/6

Aplicando-se o artigo 1.836 do CC de 2002, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros (ascendentes) ao meio (linha paterna e linha materna), do que resulta:

linha paterna: 1/6

linha materna: 1/6

Dividem-se os valores encontrados acima entre os avós de cada linha:

$$\frac{1}{6} \div 2 = \frac{1}{6} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{12}$$

Pagamentos:

companheiro receberá 8/12 composto de:

– meação 1/2 ou 6/12 avos

– herança: 1/6 ou 2/12 avos

avô paterno receberá 1/12

avó paterna receberá 1/12

avô materno receberá 1/12

avó materna receberá 1/12

$$\Sigma = \frac{8}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} = \frac{12}{12} \text{ (Inteiro)}$$

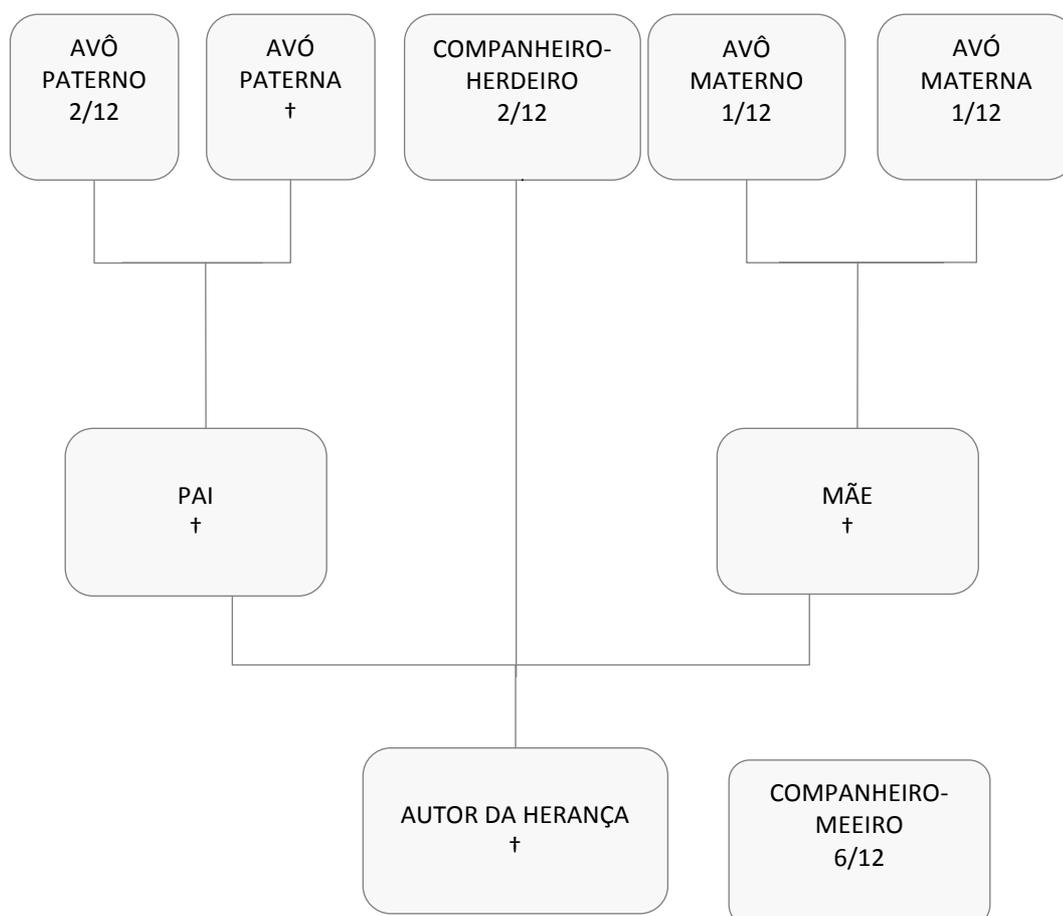
#### Exemplo 27

Exemplo onde há concorrência com ascendentes de grau maior que o 1º.

Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro fará jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais).

O falecido deixou:

- companheiro
- avô paterno
- dois avós maternos vivos. Os pais e a avó paterna são premortos ao falecido, que não deixou descendentes.



#### ❖ Cálculo das cotas

Como os bens são comuns, o companheiro faz jus à meação dos bens. A outra metade constitui a herança e será partilhada aos herdeiros (companheiro e ascendentes do falecido).

Dessa forma, será separada a cota de  $1/3$  da herança para o companheiro, e o restante ( $2/3$  da herança) será atribuído aos ascendentes (um avô paterno e dois avós maternos) do falecido.

A cota de  $1/3$  do companheiro equivalerá a  $1/3$  da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos  $2/3$  da herança; pois, se houver meação, a herança equivale à metade dos bens. Como nesse caso foi arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade.

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

o companheiro-herdeiro receberá 1/6

os demais herdeiros (ascendentes) receberão 2/6

Aplicando-se a regra do artigo 1.836 do CC de 2002, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros (ascendentes) ao meio (linha paterna e linha materna), do que resulta:

linha paterna: 1/6

linha materna: 1/6

Dividem-se os valores encontrados acima entre os avós de cada linha:

$$\frac{1}{6} \div 2 = \frac{1}{6} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{12}$$

o companheiro receberá 8/12 composto de:

– meação: 1/2 ou 6/12 avos

– herança: 1/6 ou 2/12 avos

avô paterno receberá 2/12

avô materno receberá 1/12

avó materna receberá 1/12

$$\sum = \frac{8}{12} + \frac{2}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} = \frac{12}{12} \quad (1 \text{ inteiro})$$

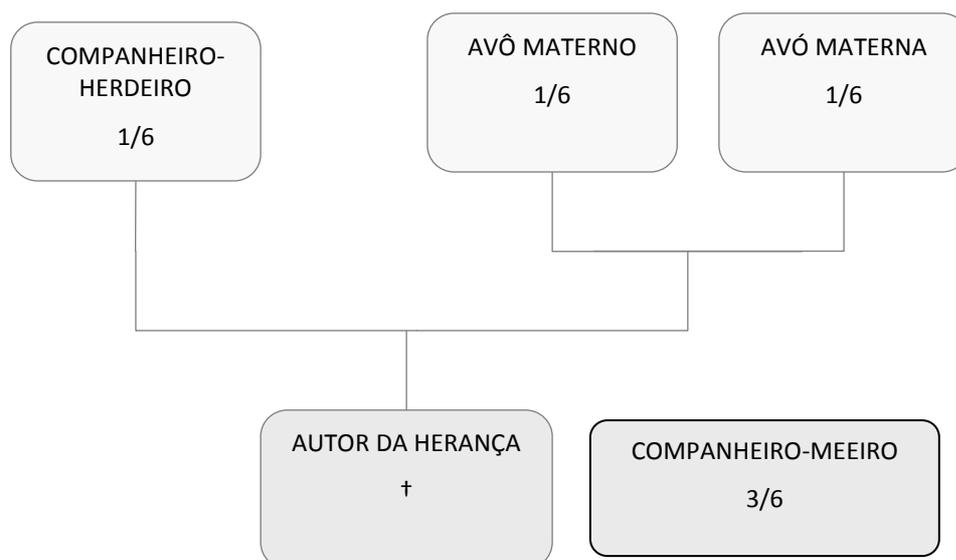
### Exemplo 28

Exemplo em que há concorrência com ascendentes de grau maior que o primeiro.

Conforme a regra do artigo 1.836 do CC de 2002, divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros (ascendentes) ao meio (linha paterna e linha materna); porém, nesse caso os avós da linha materna são premortos ao falecido, fato que dispensa o citado cálculo.

O falecido deixou:

- companheiro
- avós paternos vivos, e os pais e os avós maternos são premortos ao falecido, que não deixou descendentes.



#### ❖ Cálculo das cotas

Como os bens são comuns, o companheiro faz jus à meação dos bens. A outra metade constitui a herança e será partilhada aos herdeiros (companheiro e ascendentes do falecido).

Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro fará jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais).

Dessa forma, será separada a cota de  $\frac{1}{3}$  da herança para o companheiro, e o restante ( $\frac{2}{3}$  da herança) será atribuído aos ascendentes (avós paternos) do falecido.

A cota de  $\frac{1}{3}$  do companheiro equivalerá a  $\frac{1}{3}$  da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos  $\frac{2}{3}$  da herança; pois, se houver meação, a herança equivale à metade dos bens. Como no presente caso foi arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade.

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

o companheiro-herdeiro receberá  $\frac{1}{6}$

os demais herdeiros (ascendentes) receberão  $\frac{2}{6}$

Assim, atribuir-se-á aos ascendentes da linha paterna a cota de  $\frac{2}{6}$ .

linha paterna receberá 2/6

Divide-se a cota encontrada acima entre os avós da linha paterna, resultando a cota de 1/6 para cada um.

o companheiro receberá 4/6 composto de:

– meação: 1/2 ou 3/6

– herança: 1/6

avô paterno receberá 1/6

avó paterna receberá 1/6

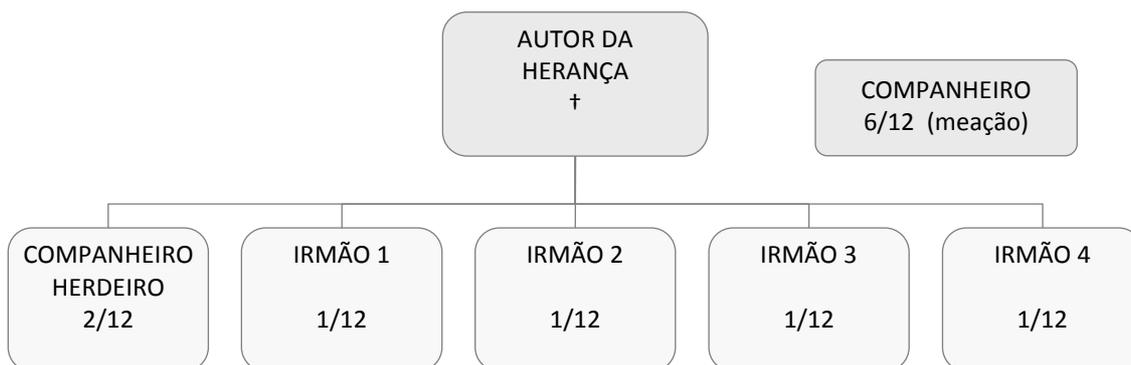
$$\Sigma = \frac{4}{6} + \frac{1}{6} + \frac{1}{6} = \frac{6}{6} \text{ (Inteiro)}$$

## 21.10 COMPANHEIRO X COLATERAIS

Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro fará jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais).

### Exemplo 29

- O falecido deixou:
- companheiro
- quatro irmãos, e os ascendentes são premortos ao falecido, que não deixou descendentes



#### ❖ Cálculo das cotas

Como os bens são comuns, o companheiro faz jus à meação dos bens. A outra metade constitui a herança e será partilhada aos herdeiros (companheiro e irmãos do falecido).

o companheiro faz jus a 1/2

os herdeiros fazem jus a 1/2

Dessa forma, será separada a cota de 1/3 da herança para o companheiro, e o restante (2/3 da herança) será atribuído aos irmãos do falecido.

A cota de 1/3 do companheiro equivalerá a 1/3 da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos 2/3 da herança; pois, se houver meação, a herança equivale à metade dos bens. Como no presente caso foi arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade.

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

os irmãos receberão 4/12

cada irmão receberá 1/12

Pagamento:

meação: 6/12

– quinhão: 2/12

Cada irmão

– quinhão: 1/12

o companheiro: 8/12

cada irmão: 1/12

o companheiro-herdeiro receberá 1/6

os demais herdeiros (colaterais) receberão 2/6

Como todos os irmãos são bilaterais, aplica-se a regra do § 3º do art. 1.843 do CC de 2002: divide-se a metade que cabe aos demais herdeiros (irmãos) em partes iguais.

$$\frac{2}{6} \div 4 = \frac{2}{6} \times \frac{1}{4} = \frac{2}{24} \text{ ou } \frac{1}{12}$$

Pagamentos:

o companheiro receberá 6/12 composto de:

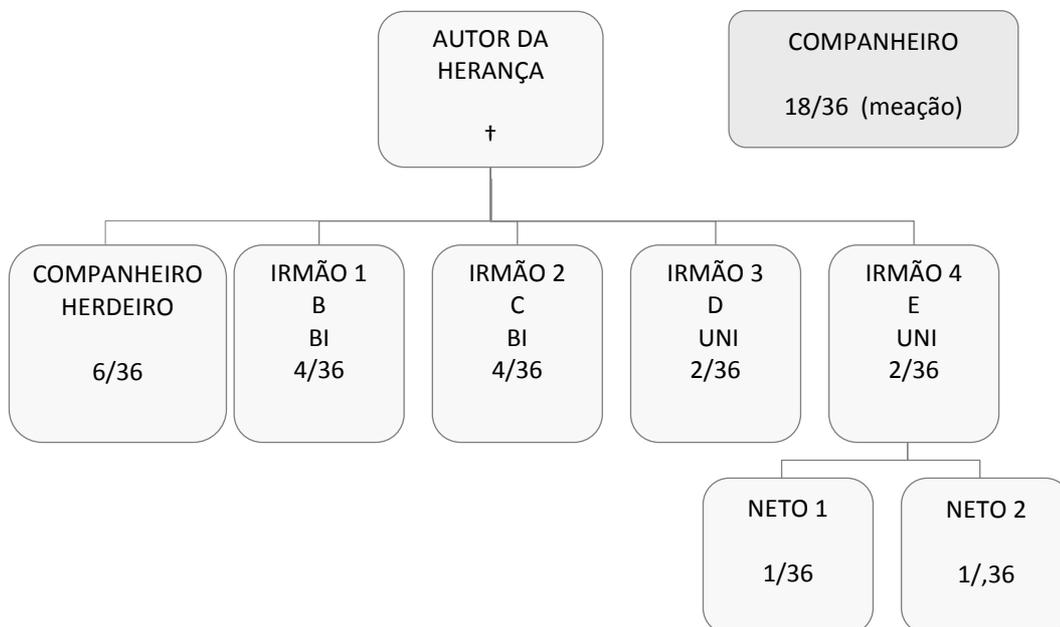
- meação: 1/2 ou 6/12 avos
- herança: 1/6 ou 2/12 avos
- cada irmão do falecido receberá 1/12

$$\Sigma = \frac{6}{12} + \frac{2}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} + \frac{1}{12} = \frac{12}{12} \text{ (1 inteiro)}$$

### Exemplo 30

Conforme dispõe o inciso III do art. 1.790 do CC de 2002, o companheiro faz jus à terça parte da herança quando concorrer com outros parentes sucessíveis (ascendentes ou colaterais).

- O falecido A deixou:
  - companheira
  - quatro irmãos, dos quais dois bilaterais (B e C) e dois unilaterais (D e E)
  - dois netos (E1 e E2), filhos do irmão unilateral (E), e os ascendentes são premortos ao falecido, que não deixou descendentes



#### ❖ Cálculo das cotas

Como os bens são comuns, o companheiro faz jus à meação dos bens. A outra metade constitui a herança e será partilhada aos herdeiros (companheiro, irmãos e netos do falecido).

companheiro faz jus a 1/2

herdeiros fazem jus a 1/2

Dessa forma, será separada a cota de 1/3 da herança para o companheiro e o restante (2/3 da herança) será atribuído aos irmãos e netos do falecido.

A cota de 1/3 do companheiro equivalerá a 1/3 da metade do monte partilhado. Ocorrerá o mesmo quanto aos 2/3 da herança, pois havendo meação, a herança se resume à metade dos bens.

Como no presente caso foi arrolada a totalidade dos bens, é necessário apurar a fração correspondente em relação a essa totalidade:

$$\frac{1}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{1}{6} \quad e \quad \frac{2}{3} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{6}$$

o companheiro-herdeiro receberá 1/6

os demais herdeiros (colaterais) receberão 2/6

Como concorrem irmãos unilaterais com irmãos bilaterais, será aplicado o disposto no art. 1.841. Os irmãos unilaterais receberão porções simples e os irmãos bilaterais receberão porções dobradas da cota de 2/6 do bem.

Temos: B = 2, C = 2, D = 1, E = 1. A soma destes algarismos é 6.

B – irmão bilateral: 2

C – irmão bilateral: 2

D – irmão unilateral: 1

E – irmão unilateral (falecido – deixou 2 filhos): 1

Total de 6 (seis) partes em que a herança será dividida

As cotas em fração seriam as seguintes:

$$\frac{2}{6} \div 6 = \frac{2}{6} \times \frac{1}{6} = \frac{2}{36} \quad (\text{cota irmão unilateral})$$

$$\frac{2}{36} \times 2 = \frac{4}{36} \quad (\text{cota irmão bilateral})$$

Como o irmão unilateral E já faleceu, seus 2 filhos receberão sua cota por representação, cabendo 1/36 avos a cada um.

$$\frac{2}{36} \div 2 = \frac{2}{36} \times \frac{1}{2} = \frac{2}{72} \text{ ou } \frac{1}{36} \quad (\text{cota de cada neto})$$

o companheiro receberá 24/36 composto de :

– meação: 1/2 ou 18/36

– herança: 1/6 ou 6/36

cada irmão bilateral do falecido receberá 4/36

cada irmão unilateral receberá 2/36

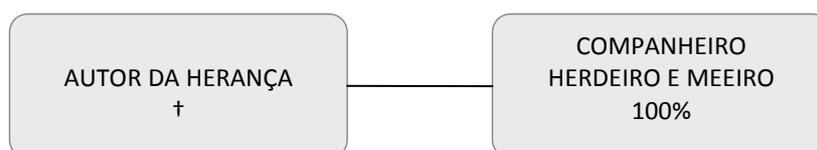
cada neto filho de irmão unilateral receberá 1/36

$$\frac{1}{2} \text{ ou } \frac{18}{36} \quad \frac{1}{6} \text{ ou } \frac{6}{36}$$

$$\Sigma = \frac{18}{36} + \frac{6}{36} + \frac{4}{36} + \frac{4}{36} + \frac{2}{36} + \frac{1}{36} + \frac{1}{36} = \frac{36}{36} \quad (\text{Inteiro})$$

## 21.11 COLATERAIS

Diferentemente do cônjuge, o companheiro só herdará a totalidade da herança se não houver parentes sucessíveis, ou seja, descendentes, ascendentes e colaterais.



A partilha dos bens entre colaterais é idêntica à descrita no antigo Código Civil, uma vez que os colaterais só herdarão na ausência de descendentes, ascendentes, cônjuge e em concorrência com o convivente. Não há possibilidade de concorrência entre colaterais e cônjuge.

Os casos de concorrência entre colaterais e companheiro se encontram exemplificados no tópico sobre o companheiro.

Código Civil

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais entre si, os unilaterais.

Art. 1.843. Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2. Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual.

## 21.12 FALTA DE PARENTES SUCESSÍVEIS OU RENÚNCIA À HERANÇA

Código Civil

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Transcreve-se os ensinamentos de Maria Helena Diniz:<sup>64</sup>

Não havendo parentes sucessíveis, cônjuge ou companheiro sobrevivente, ou se eles renunciaram à herança, o direito sucessório será transmitido ao Município ou ao Distrito Federal, se a herança estiver localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, se situada em Território Federal.

O poder público não mais consta do rol dos herdeiros apontados na ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829), sendo chamado à sucessão do *de cuius* na falta de consorte sobrevivente e de parente sucessível até o quarto grau, desde que haja sentença que declare a vacância dos bens, que só passarão ao seu domínio após 5 anos da abertura da sucessão, porque nesse lapso de tempo o herdeiro pode, ainda, reclamar judicialmente a herança.

O poder público não é herdeiro, não lhe sendo reconhecido o direito de *saisine*, pois não entra na posse e na propriedade da herança pelo fato da abertura da sucessão; para isso, é necessária a sentença de vacância pela falta de sucessores de outra classe. É, portanto, um sucessor irregular do que faleceu sem deixar herdeiro legítimo ou testamentário.

O fundamento de sua sucessão é político-social, em reconhecimento do fato de a ordem jurídico-econômica estatal ter possibilitado ao *actor successionis* o acúmulo patrimonial transmitido.

Recolhendo a herança, o poder público obrigado estará a aplicá-la em fundações destinadas a desenvolver o ensino universitário (art. 3º do Decreto-Lei n. 8.207/45).

---

<sup>64</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 121-122.

## 22 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMORIM, Sebastião Luiz; OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.
- BEVILÁQUA, Clóvis. Direito das Sucessões. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.
- BARROS, Hermenegildo de. *Manual do Código Civil Brasileiro: direito das sucessões*. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.
- CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Curso Avançado de Direito Civil: direito das sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, v. 6.
- CANELLAS, Maria Isabel Jesus Costa. *Texto Novo Código Civil Brasileiro: breves noções sobre sucessão legítima e testamentária*, Disponível em: <<http://www.ite.edu.br>>.
- Acesso em: 2 novembro 2005, 20:05.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.
- ITABAIANA DE OLIVEIRA. Tratado de Direito das Sucessões. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado: direito das sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 6.
- LIMONGI FRANÇA, Rubens. *Herança dos Descendentes*. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil: direito das sucessões*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 6.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. apud RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito das sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 7.
- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado e Legislação Extravagante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- PACHECO, José da Silva. *Inventários e Partilhas na Sucessão Legítima e Testamentária*, rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito de família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 5.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: direito das sucessões*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 5.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 103-104.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.
- RODRIGUES, Sílvio. *Direito Civil: Direito das Sucessões*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.7.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. apud DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. apud SEBASTIÃO, Amorim; Euclides de Oliveira. *Inventários e Partilhas*. 16. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2003.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: o novo direito de família*, 15. ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

WALD, Arnoldo. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões*, 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: direito das sucessões*, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, v. 8.